



Lido no expediente	001º	Sessão de	03/02/21
Às Comissões de:			
(5) JUSTIÇA			
(11) FINANÇAS			
(14) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO			
()			
()			
Secretário			

PROJETO DE LEI PL./0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.



§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei, que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

É o exemplo do SISTRA - Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador, o qual exige, entre outros:

1. *Dados gerais do estabelecimento*, constantes em qualquer cadastro da empresa como junta comercial ou mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que é inclusive de acesso público;
2. *Dados dos trabalhadores*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e, evidentemente, no Ministério do Trabalho;
3. *Ocorrências de trabalho*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e no INSS, até mesmo através do eSocial;
4. *Comprovação de cursos para capacitação das atividades*, o que já é exigência Federal através da NR 20, comprovada à Delegacia Regional do Trabalho.

Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e Afeganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis.

Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:



Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24. XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaque-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021.

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Trata-se de proposição que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos

A proposta em comento se propõe a mudar a forma como o estado colherá as informações cadastrais dos cidadãos e empresas catarinenses. Desse modo, imperioso consultar a Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e para o TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 a PGE - Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

Fabiano da Luz

Deputado



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao
Processo PL./0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

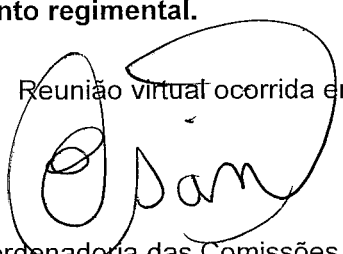
OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<u>Dep. Nazareno Martins</u>	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

09.03.2021


Coordenadora das Comissões



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0052/2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0098 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 10/03/2021

ASS. RESP.: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/ 0060 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0061 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

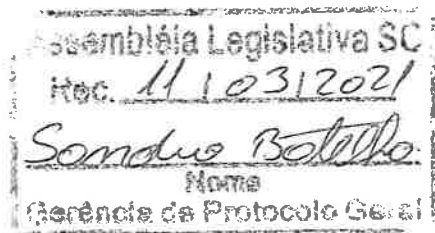
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 438/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0098/2021, encaminho o Parecer nº 131/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 406/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 128/2021, da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), e o Ofício CGE nº 0254/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 19 / 04 / 2021

SECRETÁRIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
030º	Sessão de 20/04/21
Anexar a(o)	PL 004/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21 500
Delegação de competência

OF 438_PL_0004.5_21_PGE_SEA_SIG_CGE_enc
SCC 4933/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Final deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por LEANDRO DA SILVA ZANINI em 19/04/2021 às 09:39:17, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00004933/2021 e o código 5LG55M6Q.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 131/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 4933/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos." Ofensa ao princípio da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. Art. 2º e 18º da CRFB. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 241/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de março de 2021, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para o cumprimento de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos."

O referido encaminhamento objetiva atender à pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0098/2021.

Eis o teor do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, em questão:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgãos Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no caput, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13. 709/2018, através do ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º. § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que " A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário". É o breve relatório.

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se vedar aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

A matéria já encontra disciplinamento na Lei federal n.º 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O Art. 3º. Da mencionada Lei federal dispensa a exigência de vários atos e documentos consoante às situações que menciona em seus incisos a seguir transcritos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido

Ademais disso, o § 3.º do mencionado Art. 3.ª da supra citada Lei, dispõe que os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as hipóteses de certidão de antecedentes criminais; informações sobre pessoa jurídica e outras expressamente previstas em lei.

Veja-se o texto do parágrafo mencionado:

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei

Percebe-se que a Lei federal, ao prever que os órgãos ou entidades integrantes de Poder da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as hipóteses que menciona, respeitou a independência dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, consoante estabelecido no Art. 2.º da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se verifica da leitura do texto da Constituição Federal, o projeto de lei em análise, ao vedar aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais, extrapola a competência legislativa do Ente Federado, invadindo a autonomia da União e dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Municípios, que tem competências próprias, consoante o Art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O Art. 23 da Constituição Federal estabeleceu as matérias de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todavia, previu no parágrafo único do citado artigo, que a cooperação entre os Entes da Federação é matéria a ser regulada por Lei Complementar.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação da EC 53/2006)

No caso, a Lei Complementar reclamada pelo Parágrafo único do Art. 23, da Constituição Federal, há que ser, necessariamente, Lei federal.

A respeito do tema já decidiu o STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 280 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS RELACIONADAS A EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR LEI COMPLEMENTAR FIXANDO NORMAS PARA COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal reservou à lei complementar a disciplina da cooperação interfederativa, mas não veda que União, Estados, Municípios e Distrito Federal recorram à utilização de instrumentos negociais para a salutar racionalização e coordenação das suas atividades, em conformidade com a perspectiva consensual e pragmática da Administração Pública contemporânea em sua vertente gerencial. 2. A competência para instituir normas uniformizadoras da cooperação interfederativa não se confunde com a competência para que os entes federados celebrem acordos entre si, exercendo sua prerrogativa de autoadministração, dentro dos limites constitucionalmente delineados. 3. O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação. 4. In casu, o caput do artigo 280 da Constituição do Estado do Espírito Santo impõe, ao Estado, a prévia celebração de convênios com os Municípios para consecução de obras públicas nas áreas que cita, ao passo que o seu parágrafo único assina prazo para que as Prefeituras Municipais manifestem sua aquiescência e confere ao silêncio da Administração Pública local efeitos de concordância tácita. 5. A redução da esfera volitiva do administrador local à mera chancela das decisões estaduais foge a toda lógica constitucional e viola o princípio federativo. Igualmente, é incompatível com a moldura normativa da Constituição a ideia de convênios com os Municípios como meio único e inescapável para o exercício das competências estaduais em saúde, educação e transporte. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 280 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(ADI 3499, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019)

Sem dúvida que a cooperação também pode ser realizada através de convênios, todavia nos parece que viola o princípio de separação de poderes, quando a lei impõe ao poder executivo a firmação de convênio, nos casos em que especifica, com outro Ente, já que a celebração de convênios ou ajustes congêneres independe de autorização legislativa, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 1865 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/1999, DJ 12-03-1999 PP-00002 EMENT VOL-01942-01 PP-00102)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente.

(ADI 1166, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



00111)

Diante de todo o exposto e sem desconhecer os bons propósitos da proposição legislativa o entendimento é no sentido de que esta padece de vício de inconstitucionalidade ao não considerar o princípio da separação dos Poderes e adentrar matéria da competência da União e dos Municípios, Art. 2º e 18º, da CRFB, consoante a fundamentação e precedentes citados.

Este é o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 4933/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos." Ofensa ao princípio da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. Art. 2º e 18º da CRFB. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 4933/2021

Assunto: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos." Ofensa ao princípio da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. Art. 2º e 18º da CRFB. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 131/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 131/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



Processo: SCC 5181/2021

Vínculo: SCC 4933/2021 - Projeto de Lei n. 4.5/2021 - ALESC

Órgão interessado: Secretaria da Casa Civil (SCC) / Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

1. Introdução

Trata-se de pedido de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 4.5/2021, que “veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Destaca-se inicialmente que a presente análise não aborda a conveniência legislativa, a legalidade ou a constitucionalidade da matéria, por não serem atribuições desta Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

2. Análise

Em relação à proposta, verifica-se que o objetivo é vedar “aos órgãos de fiscalização e controle a exigência e preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais” (art. 1º), cabendo ao usuário do serviço público informar em qual órgão, cadastro ou sistema tais informações já se encontram inseridas, e devendo a autoridade pública que requer a informação firmar convênio com o órgão detentor dos dados, para seu compartilhamento.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor da proposta aponta que o seu objetivo é “impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário” (fl. 7, autos SCC 4933/2021).



De fato, a partir de uma leitura sob a ótica da governança pública, mostra-se acertado o Projeto de Lei. Considerando a realidade atual, a tendência de digitalização dos bancos de dados e rapidez da transmissão de informações através de tecnologias cada vez mais avançadas, parece lógico que, uma vez que os dados de um cidadão ou de uma empresa que sejam usuários de serviços públicos estejam inseridos de forma digital em algum dos diversos bancos de dados mantidos pelas mais variadas repartições do poder público, em suas três esferas de atuação (federal, estadual e municipal), seria benéfico à sociedade que não houvesse nova exigência de apresentação de dados por órgão ou repartição.

Essa integração inclusive é uma das diretrizes da política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme Decreto n. 9.203/2017:

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

(...)

II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

Frisa-se que o Governo de Santa Catarina vem estudando a adoção de norma semelhante no âmbito estadual (Processo SGPE SIG 45/2020¹, ainda pendente de análise e tramitação interna), que futuramente poderá inclusive auxiliar na busca por uma melhor integração entre os serviços públicos, na forma indicada pelo Projeto de Lei. Ou seja, sob a ótica da governança pública, o Projeto de Lei apresentado é altamente benéfico ao interesse público.

A despeito disso, é importante levar em consideração se há um horizonte de eficácia técnica para a proposta normativa. A realidade das estruturas públicas, sobretudo no que concerne à tecnologia e compartilhamento de dados, impõe obstáculos fáticos que merecem atenção por parte dos legisladores catarinenses, para melhor encaminhamento do Projeto.

Primeiramente, cabe ressaltar que a proposta prevê que “é **direito** do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados

¹ Disponível para consulta em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



solicitados já se encontram inseridos” (§ 1º do artigo 1º). Se o cidadão não tiver o dever de prestar tais informações, o órgão precisará realizar um exercício de investigação para encontrar o ente público que possui os dados da pessoa física ou jurídica e, só então, promover esforços para a eventual celebração de um convênio.

Ainda, cabe ressaltar que a realização de convênios entre órgãos, como sugerido no Projeto, é realizada de forma individual, por cada um dos entes. Dessa forma, cada órgão prestador de serviços públicos enquadrado na Lei precisaria firmar um convênio com cada outro órgão prestador de serviços públicos, para que então pudesse haver um compartilhamento de informações entre eles. E isso precisaria ocorrer não apenas entre órgãos do mesmo ente federativo, como as diferentes secretarias, autarquias e entidades vinculadas ao Poder Executivo, mas também entre os órgãos de outras esferas ou mesmo de outras unidades federativas.

Para ilustrar a situação apresentada, basta pensar em um determinado órgão de fiscalização de uma Secretaria de Estado que precisaria firmar convênios não só com as demais secretarias, como também estabelecer acordos individuais com os diferentes ministérios do nível federal, e ainda com secretarias municipais com as quais precisasse compartilhar informações. Tais convênios, além de devidamente formalizados, deverão ser informados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme art. 26, §2º, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Vale lembrar que cada órgão possui sua própria discricionariedade na avaliação de quais convênios pretende firmar, ou mesmo quais informações poderia disponibilizar por meio de tais acordos, considerando outras leis e regulamentos. A Receita Federal do Brasil (RFB), por exemplo, embora possua provavelmente o mais completo banco de dados sobre a população e empresas em geral, também tem o dever legal de guardar sigilo sobre as informações prestadas por parte dos contribuintes. Ou seja, a possibilidade de celebração do convênio mencionado no projeto ficaria condicionada à política de privacidade de dados de cada órgão.

Mas se a profusão de acordos e convênios necessários à aplicabilidade do Projeto, caso convertido em Lei, representa um grande empecilho burocrático, a parte operacional talvez seja seu maior entrave.



Isso porque a livre troca de informações entre os bancos de dados de diferentes órgãos, como necessário para a correta aplicação da Lei, não será automática a partir da assinatura de um convênio, e dependerá, na verdade, de um grande trabalho de adaptação por parte dos mantenedores desses bancos de dados.

Como a grande maioria dos órgãos começou a desenvolver sua informatização de forma isolada, em uma época na qual ainda não se cogitava a possibilidade de integração de diferentes sistemas, cada entidade buscou sua própria solução tecnológica, o que envolveu **diferentes fornecedores, diferentes soluções e diferentes linguagens em termos de sistemas informatizados**. Logo, muito embora haja alto nível de digitalização das informações, há um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas, o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei - sobretudo se consideradas as diferentes esferas federativas.

Um grande exemplo da dificuldade de integração entre diferentes sistemas vem do Poder Judiciário. O processo eletrônico existe há mais de uma década, mas o que se vê é uma grande diversidade de sistemas utilizados pelos diferentes tribunais de justiça estaduais, regionais e superiores, uma vez que cada entidade buscou a solução tecnológica mais adequada à sua necessidade. Quando, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão central na gestão do Poder Judiciário, buscou a integração ou unificação entre os sistemas viu-se diante de uma tarefa extremamente trabalhosa, custosa e, até o momento, ainda não finalizada.

A própria LGPD reconhece esse entrave tecnológico ao prever que, a partir de sua vigência, os dados sejam mantidos de forma a facilitar o seu compartilhamento e utilização para a prestação de serviços públicos. A Lei Federal, porém, foi inteligente ao atacar a raiz do problema - o formato de manutenção dos dados - e não sua utilização pelos órgãos públicos, como ora se propõe:

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Por fim, muito embora a LGPD permita à Administração Pública o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, também prevê uma série de exigências referentes a esse processo, como o consentimento **por escrito** do titular dos dados, como se retira dos arts. 7º e 8º da referida Lei:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

- I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;*
- II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*
- III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*

(...)

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração (grifos nossos).

Dessa forma, o órgão público, caso instado pelo usuário do serviço na forma do Projeto de Lei, não apenas teria que solicitar a autorização por escrito do usuário, como manter registro dessa autorização (devido ao ônus da prova citado no art. 8º, §2º), bem como alguma forma de acesso ou atendimento que possibilite a esse usuário revogar o consentimento anteriormente dado (§5º), ou ainda, informá-lo de qualquer alteração sobre a forma de tratamento dos dados fornecidos (§6º). Isso para citar apenas uma entre diversas outras regras para tratamento das informações e direitos relativos aos seus titulares previstas pela Lei n. 13.709/18.

Em resumo, vê-se que há **necessidade de grande adaptação dos diversos órgãos prestadores de serviços públicos para atender os requisitos da LGPD para tratamento dos dados.**

Por fim, entende-se que a solução prevista em hipótese de descumprimento da obrigação prevista no Projeto de Lei não se coaduna ao interesse público e não se mostra condizente com os princípios da boa governança. O artigo 4º dispõe que *“em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas”*. Diante de todos os desafios que já foram apontados ao longo desta informação, deve despertar preocupação a proposta de obstar a atividade de fiscalização e controle estatal.

Logo, muito embora haja grande mérito no objetivo almejado pelo Projeto de Lei, considerando a norma na forma como proposta e sua potencial efetividade caso eventualmente venha a entrar em vigor, entende-se necessário um maior aprofundamento das discussões sobre tema por parte do Legislativo Catarinense, de forma construir uma política pública que de fato coopere para a melhor integração entre os sistemas e, consequentemente, melhor prestação de serviços públicos de interesse da sociedade,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



respeitada a autonomia e competência legislativa da Assembleia para prosseguir na forma como considerar mais oportuna.

É o parecer.

Florianópolis, 24 de março de 2021.

Carlos Renato Lauz Petiz Junior
Assessor Técnico

DESPACHO

De acordo com o parecer da GEGOV. Encaminhe-se à COJUR da Casa Civil para emissão de parecer jurídico, conforme art. 19, II, do Decreto n. 2382/14, considerando que cabe àquele órgão o apoio jurídico à SIG (art. 11, par. único, Lei Complementar n. 741/19).

Fernanda Santos Schramm
Secretária Executiva de Integridade e Governança, designada



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER COJUR/CC Nº 44/2021

Florianópolis, 5 de abril de 2021

Processo: SCC 5181/2021

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”. Vício de origem.

Senhor Chefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referido projeto pretende impedir que os órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina exijam preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por outros órgãos, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

Dos autos constam:

- i) Ofício n. 243/CC-DIAL-GEMAT, exarado pela Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhando os autos para manifestação da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG);
- ii) Despacho da SIG à Gerência de Governança (GEGOV), para parecer;



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



iii) Parecer Técnico n. 001/2021/SIG-GEGOV, manifestando-se pelo mérito almejado pelo Projeto de Lei, mas sugerindo maior aprofundamento nas discussões acerca do tema, em especial pela dificuldade prática de implantação dos sistemas de controle e compartilhamento de dados.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o processo reflete pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

Em razão da pertinência temática, foi instada, para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo, a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

A SIG, por meio de sua GEGOV, apresentou Parecer Técnico nº 001/2021/SIG-GEGOV (p. 04-10) que, em que pese não se manifestar de forma conclusiva sobre a matéria (ausência de dispositivo), pode-se perceber que o parecer é contrário ao prosseguimento da proposta.

Inicialmente, a GEGOV informa que “seria benéfico à sociedade que não houvesse nova exigência de apresentação de dados por órgão ou repartição”, e ainda que “sob a ótica da governança pública, o Projeto de Lei apresentado é altamente benéfico ao interesse público”.

Contudo, também demonstra que há grande dificuldade operacional para o adequado compartilhamento de dados entre a Administração Pública, inclusive se considerada a nova legislação que trata da proteção de dados¹, *in verbis*:

Logo, muito embora haja alto nível de digitalização das informações, há um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas, o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei - sobretudo se consideradas as diferentes esferas federativas.

¹ Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



[...]

Em resumo, vê-se que há necessidade de grande adaptação dos diversos órgãos prestadores de serviços públicos para atender os requisitos da LGPD para tratamento dos dados.

[...]

Logo, muito embora haja grande mérito no objetivo almejado pelo Projeto de Lei, considerando a norma na forma como proposta e sua potencial efetividade caso eventualmente venha a entrar em vigor, entende-se necessário um maior aprofundamento das discussões sobre tema por parte do Legislativo Catarinense, de forma construir uma política pública que de fato coopere para a melhor integração entre os sistemas e, conseqüentemente, melhor prestação de serviços públicos de interesse da sociedade, respeitada a autonomia e competência legislativa da Assembleia para prosseguir na forma como considerar mais oportuna.

Portanto, no que tange à parte técnica da proposta, apesar de louvável o conceito envolvido na matéria, a SIG entende que não deve ser dado prosseguimento sem que haja maior aprofundamento nas suas discussões.

Lado outro, no que pertine às questões jurídicas do referido Projeto de Lei, algumas ponderações são necessárias.

Cabe dizer que, nos termos do art. 71, inciso IV, alínea “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina, a atribuição para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual é privativa do Governador do Estado.

Nesse norte, e como trazido por meio do parecer técnico da SIG, a proposta do Legislativo tende a alterar o funcionamento da administração estadual, seja criando obrigações aos seus órgãos e entidades, seja dispondo sobre questões internas e operacionais do Poder Executivo. Ademais, deve-se ainda considerar crível que, para as adequações administrativas propostas pelo Projeto de Lei, muito provavelmente haverá implicação de aumento de despesas. Isso porque atualmente não há sistema que compile todas as informações pessoais dos catarinenses, como propõe a nova norma.

Assim sendo, o Projeto de Lei incorre em vício de origem, pois tão somente o Chefe do Poder Executivo teria competência para dispor sobre o tema.

Os Tribunais já se manifestaram algumas vezes sobre a matéria:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 11.993/2010. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública.**

(Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – AUMENTO DE DESPESAS PARA O MUNICÍPIO, SEM A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA."

5. Agravo DESPROVIDO.

ARE 761857 AgR / MG - MINAS GERAIS. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 24/03/2017. Publicação: 20/04/2017. Órgão julgador: Primeira Turma

Outro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, [...], porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. (grifou-se) [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

E mais:

Controle de constitucionalidade. Representação ajuizada por prefeito contra lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de creche noturna. Organização administrativa. Vício de iniciativa. Ofensa à separação de poderes. Inconstitucionalidade manifesta. 1. O Prefeito de Volta Redonda argui, em ação direta, a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que 'institui o Programa Espaço Infantil Noturno — Atendimento à primeira infância', com a finalidade de 'atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno'. 2. A lei que institui política pública permanente relativa à prestação de serviços à população, com necessária alocação de pessoal e destinação de estrutura física, necessariamente implica a geração de despesa, a atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo. Por isso, a constitucionalidade formal de tal lei condiciona-se à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como à precisa indicação da fonte de custeio (cf., respectivamente, arts. 145, VI, 'a', e 113, I, da Constituição fluminense). 3. Daí que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se firmado no sentido de que 'padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública' (RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14 — no mesmo sentido: ADI 2.857, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.07; ADI 2.730, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.10; ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.6.10; ADI 2.417, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 5.12.03; ADI 1.275, Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.6.10; RE 393.400, Min. Cármen AC 2 Lúcia, DJe 17.12.09; RE 573.526, Min. Ayres Britto, DJe 7.12.11; RE 627.255, Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.10). 4. Procedência do pedido" (fls. 1-2, e-doc. 3). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0063849-77.2019.8.19.0000. TJERJ. Órgão Especial. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres.

No caso em tela, observa-se que o Poder Legislativo atua, sob sua iniciativa e de forma direta, no funcionamento da Administração Pública, e assim incorre em



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



usurpação da competência constitucional do Poder Executivo, o que atrai a inconstitucionalidade da norma.

Nada obstante, a própria SIG afirmou que o Poder Executivo “vem estudando a adoção de norma semelhante no âmbito estadual (Processo SGPE SIG 45/2020, ainda pendente de análise e tramitação interna)”. Isto é, a matéria já vem sendo discutida na esfera estadual, de modo que eventual prosseguimento do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 pode ensejar a edição de norma incongruente com as conclusões aferidas pelo Poder Executivo, além do vício de iniciativa apontado.

Já quanto ao rito processual, ressalta-se que o presente pedido de diligência ao PL também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, e segue sob análise.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº 0004.5/2021, dado o vício de origem, nos termos das disposições do art. 71, inciso IV, alínea “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos documentos existentes no processo, não competindo a esta Consultoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

É o parecer.

MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA



DESPACHO

Referência: Pedido de Diligência Projeto de Lei n. 0004.5/2021.

Acolho o Parecer COJUR/CC n. 44 /2021, proferido pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, assim como o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Governança dessa Secretaria Executiva, e ratifico-os nos seus termos.

Reforço os termos do parecer elaborado pela Gerência de Governança, no sentido de que, embora a proposta esteja alinhada às boas práticas de governança pública, é forçoso reconhecer que há "um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas [dos entes públicos], o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei - sobretudo se consideradas as diferentes esferas federativas".

Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil, com a ressalva de que as justificativas do parecer apresentado pela Gerência de Governança serão, também, enviadas por e-mail

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Naiara Czarnobai Augusto
Secretária Executiva de Integridade e Governança
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
DIRETORIA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA



OFÍCIO N. 128/2021

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 243/CC-DIAL-GEMAT, assinado em 17/03/2021, encaminhamos o Parecer Técnico n. 001/2021/SIG-GEGOV, datado de 26/03/2021, juntamente com o Parecer COJUR/CC Nº 44/2021, ambos sobre o Projeto de Lei que "veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do processo SCC 5181/2021.

Atenciosamente,

Fernanda Santos Schramm
Diretora de Integridade e Governança
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria da Casa Civil
Florianópolis - Santa Catarina



INFORMAÇÃO CGE Nº 0077/2021

Florianópolis, 25 de março de 2021.

Referência: Análise do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos” (SCC 5182/2021)

1. INTRODUÇÃO

A presente Informação visa a auxiliar a CGE na resposta a ser emitida à Casa Civil, em decorrência do solicitado no Ofício nº 244/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de março de 2021, para que a Controladoria-Geral do Estado examine e emita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência nº SCC 4933/2021.

No âmbito da CGE, o processo foi encaminhado pela COJUR à AGE para manifestação, se entender pertinente, quanto ao teor da proposição legislativa, nos termos do conteúdo da consulta.

2. ANÁLISE

O projeto trata do compartilhamento de dados entre órgãos públicos, visando a desoneração das pessoas físicas e empresas com relação ao preenchimento dos mesmos dados em diversos sistemas.

Tal compartilhamento de dados pode trazer ganhos para pessoas físicas e empresas, as quais se beneficiariam com uma diminuição de exigências burocráticas, mas também para o próprio governo do Estado de Santa Catarina, conforme se depreende do art. 1º do Decreto Federal nº 10.046/2019, que trata do compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

- I - simplificar a oferta de serviços públicos;
- II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;
- III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;



IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.

Apesar dos benefícios vislumbrados com a edição de um Projeto de Lei que vise ao compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades estaduais, alguns pontos devem ser avaliados para que tais benefícios sejam de fato alcançados, os quais serão abordados nos próximos subitens.

2.1. Prazo de 180 dias definidos no Projeto de Lei

Por meio de análise do Decreto Federal nº 10.046/2019, verifica-se que a execução do compartilhamento de dados entre órgãos públicos demanda a definição de procedimentos detalhados, contendo regras diferentes para os tipos de dados a serem compartilhados e dependem da própria definição por cada órgão detentor de bases de dados sobre a categoria em que os dados devem ser classificados.

Portanto, para que o Estado possa firmar convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, **situação que não está prevista no Decreto Federal**, será necessário, provavelmente, que se adeque ao estabelecido por aquele ente. Por outro lado, para realizar o compartilhamento de dados em âmbito estadual deverá passar por etapas semelhantes as definidas na esfera federal, as quais demandam tempo.

Tendo em vista o exposto, torna-se importante avaliar se a exigência do projeto de Lei Estadual para que **todos os órgãos** de fiscalização e controle estaduais realizem o compartilhamento de dados, **inclusive com detentores de bases de dados federais e municipais, no prazo de 180 dias, é factível**.

2.2. Custos de implantação

Conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de "custos de compartilhamento de dados", e significam o "valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados" (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 2º, inciso X).

Dessa forma, torna-se importante verificar se os custos de implantação do projeto de Lei podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários.

Tal preocupação torna-se mais relevante atualmente, tendo em vista a situação do Estado e do País em relação à pandemia do Covid-19, momento no qual os gastos públicos têm se intensificado, não apenas na área da saúde, mas também na área da educação, com a implantação de protocolos sanitários, e na área de segurança com a intensificação da fiscalização das medidas restritivas impostas.



2.3. Implicações do descumprimento do previsto no Projeto de Lei

As precauções em relação ao prazo e aos custos envolvidos na implementação do disposto no Projeto de Lei analisado se revestem de maior importância quando se observa o previsto no seu art. 4º, o qual dispõe que “em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer implicações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.”

A aplicação deste artigo pode ter implicações na sociedade, que provavelmente não foram nem mensuradas, inclusive pelo fato de não estar claro a que órgãos o texto do Projeto de Lei se refere. Soma-se a isso o risco, brevemente demonstrado nesta Informação, de que a Administração Pública Estadual não consiga cumprir com as exigências impostas pelo Projeto de Lei, dentro do prazo definido.

2.4. Âmbito de aplicação do projeto de lei

Outro fator a ser destacado é que o Projeto de Lei não especifica de forma clara quais órgãos da Administração Pública Estadual estão sujeitos às regras descritas. Isso porque há apenas a menção a “órgãos de fiscalização e controle”, sem definição de quais órgãos sejam estes, o que contraria o que dispõe o inciso III do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, abaixo transcrito:

§ 4º O enunciado do objeto da lei e **seu âmbito de aplicação** constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

III – o **âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área;** (grifo nosso)

Ressalta-se, portanto, a necessidade de definição clara do âmbito de aplicação do Projeto de Lei, de forma que seja possível identificar quais órgãos e/ou entidades estão sujeitos às exigências criadas.

3. CONCLUSÃO

Em consonância com o acima exposto, sugere-se o encaminhamento desta Informação à COJUR da CGE, para análise do exposto no sentido de contribuir com subsídios para apresentação de resposta à SCC.

Sugere-se ainda, avaliar o encaminhamento do processo SCC 5182/2021 à Coordenadoria de Informações Estratégicas (CIES), tendo em vista a pertinência temática, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR-GERAL DO ESTADO**



sentido de contribuir com a elaboração do parecer da CGE a ser encaminhado à SCC, caso essa Consultoria Jurídica entenda pertinente.

É a Informação.

Marina de Sousa Santos Garcia Rebelo
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 382.030-0

De acordo.
Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para as providências pertinentes.

Rodrigo Stigger Dutra
Auditor-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.733-8



Assunto: Projeto de Lei - SCC 5182-2021

De: OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO <ouvidoria@ouvidoria.sc.gov.br> [+] [x]

Data: 26/03/2021 16:49:14

Destinatário: cojur@cge.sc.gov.br, cgesc@cge.sc.gov.br [...]

Senhor Controlador,

Nos termos do art. 10 do Decreto nº 1.048/2012, o atendimento dos pedidos de acesso à informação faz parte dos serviços prestados pela Ouvidoria-Geral do Estado, da Controladoria-Geral do Estado - CGE.

Destaca-se, que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação (LAI), na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, determina que:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, **devendo o pedido conter a identificação do requerente** e a especificação da informação requerida. (Grifou-se)

Nesse sentido, a referida lei estabelece que o acesso à informação fica condicionada a identificação do requerente. Situação que o obriga a fornecer dados pessoais para que a demanda seja atendida.

Ademais, o art. 11 da Lei nº 12.527/2011, quanto ao prazo, estabelece que:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou **conceder o acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**: (Grifou-se)

Portanto, no âmbito dos pedidos de acesso à informação, identifica-se risco quanto ao atendimento da exigência legal de identificação, uma vez que a CGE ficaria impedida de exigir o preenchimento do cadastro, caso o requerente comprovasse a entrega dos dados a outro órgão ou ente federado.

Tal situação também poderia ocasionar descumprimento de prazo por parte da CGE, uma vez que nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, será necessário firmar convênio com o órgão ou ente federado detentor das informações para o compartilhamento de dados.

Por fim, são essas as observações acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 (SCC 5182/2021).

Att,

--

Luciana Bernieri Pereira

Ouvidora-Geral do Estado

Controladoria-Geral do Estado - CGE/SC

Tel: (48) 3665-1589



Parecer nº: 16/2021

Processo nº: SCC 5182/2021

Interessados: Casa Civil e Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021. Informações cadastrais já fornecidas a outros órgãos públicos.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Ofício nº 244/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *"Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nos Autos nº SCC nº 4933/2020, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/0098/2022.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

2. ANÁLISE

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Segundo a justificativa do PL 4.5/2021, seu objetivo é *"impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário"*.

Consultada a Auditoria-Geral, essa se manifestou por meio da Informação CGE nº 0077/2021 e apesar de concordar que o referido projeto traz ganhos para pessoas físicas e empresas, enfatizando que o Estado também tem um ganho com o compartilhamento de dados, destaca alguns pontos a serem avaliados pela Casa Legislativa, fazendo um paralelo com o Decreto Federal n. 10.046/2019.



A primeira questão apontada é prazo para cumprimento da exigência do compartilhamento de dados:

“Por meio de análise do Decreto Federal nº 10.046/2019, verifica-se que a execução do compartilhamento de dados entre órgãos públicos demanda a definição de procedimentos detalhados, contendo regras diferentes para os tipos de dados a serem compartilhados e dependem da própria definição por cada órgão detentor de bases de dados sobre a categoria em que os dados devem ser classificados.

Portanto, para que o Estado possa firmar convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, **situação que não está prevista no Decreto Federal**, será necessário, provavelmente, que se adeque ao estabelecido por aquele ente. Por outro lado, para realizar o compartilhamento de dados em âmbito estadual deverá passar por etapas semelhantes as definidas na esfera federal, as quais demandam tempo.

Tendo em vista o exposto, torna-se importante avaliar se a exigência do projeto de Lei Estadual para que **todos os órgãos** de fiscalização e controle estaduais realizem o compartilhamento de dados, **inclusive com detentores de bases de dados federais e municipais, no prazo de 180 dias, é factível**”.

Outro ponto é a análise de impacto econômico para sua implantação:

“Conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de “custos de compartilhamento de dados”, e significam o “valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados” (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 2º, inciso X).

Dessa forma, torna-se importante verificar se os custos de implantação do projeto de Lei podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários.

Tal preocupação torna-se mais relevante atualmente, tendo em vista a situação do Estado e do País em relação à pandemia do Covid-19, momento no qual os gastos públicos têm se intensificado, não apenas na área da saúde, mas também na área da educação, com a implantação de protocolos sanitários, e na área de segurança com a intensificação da fiscalização das medidas restritivas imposta”.

Assim, a Auditoria-Geral registra preocupação com o disposto no art. 4º da Projeto de Lei em questão:

“As precauções em relação ao prazo e aos custos envolvidos na implementação do disposto no Projeto de Lei analisado se revestem de maior importância quando se observa o previsto no seu art. 4º, o qual dispõe que “em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer implicações ou penalidades decorrentes das informações exigidas”.

A aplicação deste artigo pode ter implicações na sociedade, que provavelmente não foram nem mensuradas, inclusive pelo fato de não estar claro a que órgãos o texto do Projeto de Lei se refere. Soma-se a isso o risco, brevemente demonstrado nesta Informação, de que a Administração Pública Estadual não consiga cumprir com as exigências impostas pelo Projeto de Lei, dentro do prazo definido”.



Por fim, a Auditoria-Geral assinala a falta de definição clara acerca do âmbito de aplicação do projeto de Lei nº 004.5/2021:

“Outro fator a ser destacado é que o Projeto de Lei não especifica de forma clara quais órgãos da Administração Pública Estadual estão sujeitos às regras descritas. Isso porque há apenas a menção a “órgãos de fiscalização e controle”, sem definição de quais órgãos sejam estes, o que contraria o que dispõe o inciso III do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, abaixo transcrito:

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

III – o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área; (grifo nosso)

Ressalta-se, portanto, a necessidade de definição clara do âmbito de aplicação do Projeto de Lei, de forma que seja possível identificar quais órgãos e/ou entidades estão sujeitos as exigências criadas.”

A Ouvidoria-Geral do Estado também apresentou suas considerações ao Projeto de Lei nº 004.5/2021, pontuando as dificuldades da norma para sua aplicação da transparência passiva:

“Nos termos do art. 10 do Decreto nº 1.048/2012, o atendimento dos pedidos de acesso à informação faz parte dos serviços prestados pela Ouvidoria-Geral do Estado, da Controladoria-Geral do Estado - CGE.

Destaca-se, que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação (LAI), na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, determina que:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, **devendo o pedido conter a identificação do requerente** e a especificação da informação requerida. (Grifou-se)

Nesse sentido, a referida lei estabelece que o acesso à informação fica condicionada a identificação do requerente. Situação que o obriga a fornecer dados pessoais para que a demanda seja atendida.

Ademais, o art. 11 da Lei nº 12.527/2011, quanto ao prazo, estabelece que:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível **conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**: (Grifou-se)

Portanto, no âmbito dos pedidos de acesso à informação, identifica-se risco quanto ao atendimento da exigência legal de identificação, uma vez que a CGE ficaria impedida de exigir o preenchimento do cadastro, caso o requerente comprovasse a entrega dos dados a outro órgão ou ente federado.

Tal situação também poderia ocasionar descumprimento de prazo por parte da CGE, uma vez que nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, será necessário firmar convênio com o órgão ou ente federado detentor das informações para o compartilhamento de dados.”



Às considerações das áreas técnicas, esta consultoria-jurídica acrescenta que o *caput* do artigo 1º do projeto¹, ao prescrever: “É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, federais, Estaduais ou Municipais”, viola a autonomia federativa (CRFB, art. 2º, reproduzido por simetria no art. 32 da Carta Estadual), já que sua exequibilidade e eficácia depende de comportamento de outros entes federativos (União e Municípios), alheios ao processo legislativo, do que se pode concluir sua inconstitucionalidade na parte que respeita a órgãos ou funções do Estado que não componham a unidade federativa Estado de Santa Catarina.

Nesse ponto, reforça-se que o Decreto Federal n. 10.046, de 2019, não prevê o compartilhamento de informações constantes em bancos de dados federais com outros entes federativos³.

Desse modo, conclui-se a necessidade de um aprimoramento do projeto para que ele: a) não fira a autonomia federativa (CRFB, art. 2º); b) apresente avaliação de impacto financeiro e do prazo necessário para sua eventual implantação, para todos os órgãos da administração pública⁴, o que poderia ser averiguado pela SEA⁵; esclareça de modo claro o âmbito da aplicação da Lei (LC 589, art. 4º, inciso III).

¹ Disponível em <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=200a310b348502144fc321114e305b38c3a4260862aa613f4b4a0b64e8fde7fb422e20fee7b502566588ccda7abe42bd>, consulta em 28.03.2021.

² “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

³ “Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de: (...)”.

⁴ Valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados.

⁵ “Art. 29. À SEA compete: (...) X – definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual; XI – acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação na Administração Pública Estadual; XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual; XIII – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas; XIV – definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento; XV – integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e suas bases de dados em uma rede governamental;” (LCE n. 741, de 2019).



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Auditoria-Geral (fls. 05-08), da Ouvidoria-Geral (fls. 10) de modo que adote das medidas que entender pertinentes, sugerindo-se à Casa Legislativa a necessidade de um aprimoramento do projeto para que:

a) não fira a autonomia federativa (CRFB, art. 2º); b) apresente e considere avaliação de impacto financeiro e do prazo necessário para sua eventual implantação, para todos os órgãos da administração pública, a ser verificado junto à SEA; e, esclareça de modo claro o âmbito da aplicação da Lei (LC 589, art. 4º, inciso III).

À consideração superior.

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Elisângela Strada
Consultora Jurídica
Procuradora do Estado
OAB/SC nº 22.352 - Matrícula nº 950850-3



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**



Processo nº: SCC 5182/2021

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CASA CIVIL

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer CGE nº 16/2021 referente o Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Ofício CGE nº 0254/2021

Florianópolis, 29 de março de 2021.



Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 244/CC-DIAL-GEMAT, datado de 16/03/2021, encaminhamos o Parecer CGE nº 16/2021 a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que “*Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme processo SCC 5182/2021.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



INFORMAÇÃO Nº 033/2021

Florianópolis (SC), 26 de março de 2021.

Referência: Processo nº 5178/2021/SCC que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021.

Senhor Consultor Jurídico,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 242/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0010.5/2020, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise do projeto de lei, o **art. 1º** dispõe que:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete-nos normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços envolvendo licitações e contratos. Portanto, entendemos que a análise e a manifestação acerca deste artigo



devem ser feitas pelos órgãos de fiscalização e controle.

Em continuidade, os artigos 2º e 3º assim versam:

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.

§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Salientamos que, no atendimento à finalidade pública, o compartilhamento de dados já é prática comum no âmbito desta Administração estadual. Notadamente, observam-se as exceções legais, isto é, os conteúdos com restrição – os quais, em essência, não fazem parte do escopo do projeto de lei em análise.

Assim, respeitadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dentro do mesmo Poder, não vislumbramos a necessidade de formalização de convênio para compartilhamento dos dados, entendemos que configuraria excesso de formalismo. Por sua vez, envolvendo estruturas de Poderes diferentes, deve-se ponderar o interesse público; ainda assim, a colaboração entre os entes federados deve ser sempre perseguida.

Desta feita, entendemos que formalização de convênio para o compartilhamento de dados deva ser a exceção, não a regra. No mais, conforme já asseverado, por envolver órgãos de fiscalização e controle, faz-se necessário o exame destes.



E, segundamente, os artigos 4º e 5º:

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Em relação ao art. 4º, a depender do caso em concreto, entendemos que isentar as empresas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas pode vir a adentrar matéria de competência federal, seja do ponto de visto do direito penal, do direito civil e do direito administrativo, como também as normas que protegem a ordem econômica.

Ademais, oportuno se faz discorrer sobre a justificativa ao projeto de lei, pois o parlamentar proponente aduz que “a proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle (...)”.

Observa-se que a proposta é devido à realidade das atividades econômicas, inclusive, alega que parte relevante da posição vergonhosa do Brasil no *ranking* de liberdade econômica é em virtude das exigências fiscalizatórias, isto é, do cumprimento de burocracias injustificáveis.

Depreende-se, assim, que a justificativa ao projeto de lei não se coaduna com as competências desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. A propósito, utiliza-se como exemplo o Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador (SISTRA), cujas exigências não as mesmas das requisitadas em matéria de licitações e contratos.

Nesta seara, no exame quanto à constitucionalidade, tratando-se de direito econômico, a matéria é de competência concorrente¹, não vislumbramos óbice legal, porém a análise está aquém do campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Por sua vez, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, competem privativamente à União², e nesse aspecto, entendemos que não cabe à esfera estadual vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

¹ Art. 24, I, da Constituição Federal.

² Art. 22, XXVII, da Constituição Federal.



Em conclusão, informamos que corroboramos com a justificativa que visa evitar o cumprimento de burocracias injustificáveis, porém, tratando-se de licitações e contratos, manifestamo-nos contrários ao projeto de lei, pois já temos um único cadastro de fornecedores no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como trabalhamos o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos e entidades desta Administração.

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente)

Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 406/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00005178/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC



MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.
Óbice ao prosseguimento. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0004.5/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, com vistas a responder ao Ofício nº 242/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Materiais e Serviços**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa ao projeto de lei (fls. 0007/0008), disponível para consulta nos autos SCC 4933/2021, que a presente proposta tem por escopo impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



poder público simplesmente obter tais informações através de convênios, ao invés de criar uma atribuição para o empresário.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações:

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 242/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0010.5/2020, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise do projeto de lei, o art. 1º dispõe que:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete-nos normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços envolvendo licitações e contratos. Portanto, entendemos que a análise e a manifestação acerca deste artigo devem ser feitas pelos órgãos de fiscalização e controle.

Em continuidade, os artigos 2º e 3º assim versam:

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio no caput, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Salientamos que, no atendimento à finalidade pública, o compartilhamento de dados já é prática comum no âmbito desta Administração estadual. Notadamente, observam-se as exceções legais, isto é, os conteúdos com restrição – os quais, em essência, não fazem parte do escopo do projeto de lei em análise.

Assim, respeitadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dentro do mesmo Poder, não vislumbramos a necessidade de formalização de convênio para compartilhamento dos dados, entendemos que configuraria excesso de formalismo. Por sua vez, envolvendo estruturas de Poderes diferentes, deve-se ponderar o interesse público; ainda assim, a colaboração entre os entes federados deve ser sempre perseguida.

Desta feita, entendemos que formalização de convênio para o compartilhamento de dados deva ser a exceção, não a regra. No mais, conforme já asseverado, por envolver órgãos de fiscalização e controle, faz-se necessário o exame destes.

E, seguindo-se, os artigos 4º e 5º:

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Em relação ao art. 4º, a depender do caso em concreto, entendemos que isentar as empresas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas pode vir a adentrar matéria de competência federal, seja do ponto de vista do direito penal, do direito civil e do direito administrativo, como também as normas que protegem a ordem econômica.

Ademais, oportuno se faz discorrer sobre a justificativa ao projeto de lei, pois o parlamentar proponente aduz que “a proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle (...)”.

Observa-se que a proposta é devido à realidade das atividades econômicas, inclusive, alega que parte relevante da posição vergonhosa do Brasil no ranking de liberdade econômica é em virtude das exigências fiscalizatórias, isto é, do cumprimento de burocracias injustificáveis.

Depreende-se, assim, que a justificativa ao projeto de lei não se coaduna com as competências desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. A propósito, utiliza-se como exemplo o Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador (SISTRA), cujas exigências não as mesmas das requisitadas em matéria de licitações e contratos.

Nesta seara, no exame quanto à constitucionalidade, tratando-se de direito econômico, a matéria é de competência concorrente¹, não vislumbramos óbice legal, porém a análise está aquém do campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Por sua vez, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, competem privativamente à União², e nesse aspecto, entendemos que não cabe à esfera estadual vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Em conclusão, informamos que corroboramos com a justificativa que visa evitar o cumprimento de burocracias injustificáveis, porém, tratando-se de licitações e contratos, **manifestamo-nos contrários ao projeto de lei, pois já temos um**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



único cadastro de fornecedores no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como trabalhamos o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos e entidades desta Administração.

Assim sendo, no que diz com as competências da Secretaria de Administração, há ausência de objeto e nítida ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 32, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A imposição à celebração de convênios para utilização de cadastros ofertados por outros entes da federação é outro aspecto a ser considerado como fundamento para a conclusão de que não há, no referido projeto de lei, a adequada atenção aos interesses próprios do Estado de Santa Catarina, pois a administração de dados atente a interesses específicos, tanto da União, quanto Estados e Municípios. Por esta razão, não é exagerada a conclusão de que tal matéria deva ser tratada em lei complementar que contenha normas de funcionamento de um eventual cadastro único, em regime de cooperação entre os entes federados.

Ainda, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, registra-se que a Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC), por meio do Parecer 131/21-PGE (fls. 0011/0013) da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer (SCC 4933/2021), concluiu pela existência de vício relacionado à ofensa ao princípio da separação dos poderes ao adentrar em matéria de competência da União e dos Municípios, conforme artigo 24, I da CF, muito embora reconheça os bons propósitos da iniciativa.

Por outro lado, conforme preceitua o art. 4º, inciso I do Decreto nº 724/2007, que dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, os órgãos setoriais e seccionais devem observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações.

Assim, apesar de reconhecer a utilidade da proposta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de origem Parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, contendo reflexos práticos que contrariam o interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014).

III – Conclusão:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 0004.5/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 0005178/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 406/2021**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Ana Cristina Ferro Blasi
Secretária de Estado da Administração

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/5310/2021

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0061/2021 – Projeto de Lei n. 0004.5.2021.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0061/2021, protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 9625/2021, o qual encaminha cópia do parecer, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desse Poder Legislativo, ao Projeto de Lei n. 0004.5/202, a fim de obter manifestação deste Tribunal sobre a matéria.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET) e à Assessoria Jurídica (AJUR) deste Tribunal, que prestaram esclarecimentos, nos termos do Memorando GAP/AGET/9/2021 e da Informação AJUR 031/2021, respectivamente, que seguem anexos.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 14/04/2021

Lido no Expediente
029ª Sessão de 15/04/21
Anexar a(o) 0041/21
Diligência
Secretário



À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 14/4/2021

CHEFE DE GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

André Luiz Bernardi

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência

Informação AJUR 031/2021

Florianópolis, 09 de abril de 2021.

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

Encaminha-se a esta Assessoria Jurídica o Protocolo 9625/2021 que se refere ao Ofício GP/DL/0061/2021 subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Referido expediente submete à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE – o Projeto de Lei 0004.5/2021 que, em suma, veda aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

E ainda: se a obtenção dos dados for indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, **deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações** para compartilhamento de dados.

Na justificativa para proposição do projeto de lei é dito, em suma:

- (i) “A proposta tem por objetivo impedir o abuso burocrático por órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário”.
- (ii) Cita o exemplo do SISTRA – Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador.
- (iii) E segue: “Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e Afeganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis. Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24, XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaca-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados.”

No âmbito do TCE foi juntado o Memorando GAP/AGET/9/2021. A Assessoria de Governança Estratégica de TIC faz as seguintes considerações a respeito do projeto de lei:

O projeto é socialmente relevante, pois pretende facilitar procedimentos administrativos que afetam cidadãos, principalmente empreendedores, excluindo exigências cadastrais redundantes e diminuindo o tempo da prestação de serviços públicos

No entanto, o CGSIPD entende que é necessária uma avaliação mais aprofundada do impacto da nova lei sobre a atuação fiscalizatória dos órgãos envolvidos, a fim de prever riscos e mitigar danos o que justificaria um estudo técnico preliminar, ainda no âmbito do processo legislativo, com participação de todos os órgãos envolvidos.

Com base na redação atual do Projeto de Lei, o CGSIPD considera que o prazo de 180 dias para início de vigência se revela insuficiente para que os órgãos envolvidos possam se adequar, o que poderá ocasionar mais transtornos do que benefícios, prejudicando até mesmo a continuidade do serviço público.

É recomendável que o estudo preliminar explicita os problemas enfrentados, o papel de cada órgão, e demais interessados, no compartilhamento das informações, e os benefícios da solução legislativa.

Cada vez mais os serviços públicos estão se tornando digitais.

Provavelmente, a solução do problema passará pela integração de sistemas, o que necessita um estudo viabilidade considerando tempo, escopo e custo do projeto, bem como, assegurar a privacidade e proteção de dados.

Com a pandemia decorrente do coronavírus, os serviços de tecnologia da informação e comunicação estão sendo altamente demandados, aliada a possível falta de profissionais de tecnologia

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



da informação na administração pública e a falta de tempo para realizar o devido planejamento a implantação da lei no caso de sua aprovação, provavelmente, resultará em uma contratação realizada de forma apressada, aumentando os custos e com risco de a solução não atender as expectativas.

A baixa maturidade de governança de dados em todas as esferas de governo, e as exigências legais para a realização de convênios podem ser grande óbice para o compartilhamento de dados entre órgãos de governo. Em especial, quando se tratar de convênios de esferas de governo distintas, como, por exemplo, município com o governo estadual e federal, e do governo estadual com governo federal.

Outra questão que poderá impactar o compartilhamento de dados é a aplicação da Lei n. 13.709 (LGPD), de 14 de agosto de 2018, a qual dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Isso porque o artigo 26 da LGPD prevê que o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, o que pode limitar a aplicabilidade da lei estadual, caso aprovada.

Nesse sentido, o compartilhamento de dados entre órgãos do Estado de Santa Catarina, na forma proposta pelo Projeto de Lei, requer uma análise especial ante a necessidade de adequação à LGPD.

Explica-se: ainda que tal medida, a princípio, possa beneficiar o próprio cidadão titular dos dados pessoais, é necessário ponderar que a recém criada Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá lançar novas orientações sobre o tema, bem como, alguns entendimentos que ainda estão se consolidando no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada na Medida Cautelar na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 6953 e na medida cautelar em Mandado de Segurança n. 36.150 - Distrito Federal.

Verificou-se, ainda, a necessidade de constar definições de alguns termos no corpo do projeto de lei, por exemplo, o que é “preenchimento cadastral”. A falta destas definições poderá acarretar interpretações indevidas, posto que os órgãos públicos possuem dados de empresas, dados pessoais e dados pessoais sensíveis usados para diversas finalidades, o que pode levar ao entendimento de um usuário leigo de que todas os dados custodiados por órgãos públicos deverão estar armazenados em banco de dados único.

No entendimento do CGSIPD, a causa dos problemas a serem atacados com o projeto de lei advém da falta de uma governança de dados em todas as esferas de governo.

A governança de dados é a gestão estratégica de dados no âmbito da alta administração, ou seja,

é o exercício de autoridade e controle, relacionado ao planejamento, monitoramento e execução, sobre a

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



gestão de ativos de dados de modo a promover a interoperabilidade das informações, meios de análise de políticas públicas e serviços digitais mais simples e ágeis aos cidadãos, organizações e empresas.

O Governo Federal, por meio do Decreto n. 10.046, de 9 de outubro de 2019 instituiu o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD)

com competências para deliberar, dentre outras, sobre as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento amplo, restrito e específico, e a forma e o meio de publicação dessa categorização, observada a legislação pertinente, referente à proteção de dados pessoais e as orientações e as diretrizes para a integração dos órgãos e das entidades com o Cadastro Base do Cidadão.

O art. 4º do Decreto n. 10.046/19 traz o conceito de níveis de compartilhamento de dados e pretende categorizar os dados para o compartilhamento entre os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - **compartilhamento amplo**, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - **compartilhamento restrito**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

III - **compartilhamento específico**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.

No contexto da transformação do governo digital, com esta iniciativa de governança de dados, o governo federal pretende melhorar a relação com a sociedade ao ampliar os aspectos de governança no compartilhamento de dados na Administração Pública Federal. Além de dar continuidade às atividades de articulação com os órgãos federais, o governo avança no campo da segurança jurídica, tornando mais claras as regras e os mecanismos para intercâmbio de informações necessárias à execução de suas políticas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



Exemplo dos efeitos da norma na vida do cidadão é que, muitas vezes, lhe é solicitado juntar diferentes documentos, como certidões, comprovantes diversos de situação fiscal e outros registros no momento em que vai cumprir uma obrigação ou acessar um benefício. Com este novo decreto, pretende-se retirar essa necessidade do cidadão se deslocar para pegar documentos, certidões ou a confirmação de um dado que já está no governo, compartilhado com a devida transparência e proteção e utilizado para os fins específicos previstos.

Cabe destacar que a transformação digital no serviço público passa por um Governo Digital inteligente, simples e com foco nas necessidades dos usuários. É desejo de todos os cidadãos que esperam um Estado mais ágil, capaz de formular políticas públicas efetivas e entregar serviços públicos mais inteligentes. Neste sentido, no final de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 7.843/2017 e que, ao chegar ao Senado Federal, se transformou no Projeto de Lei 317/20218, que "*dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública*". O projeto foi aprovado no Senado Federal no dia 25 de fevereiro de 2021. Como referido projeto de lei trata da Administração Pública Federal, é oportuno informar o autor do projeto de lei estadual para que a avalie a oportunidade e conveniência de desenvolvimento de projeto nesse sentido em âmbito estadual.

Ante ao exposto, considerando a complexidade do assunto e o possível impacto nas ações de fiscalização e de controle externo, posicionamo-nos no sentido de que o PL 0004.5/2021 não merece seguir seu trâmite legislativo ordinário, posto que, necessita de aprimoramentos visando à governança de dados, bem como, de efetiva participação dos Poderes e órgãos afetados, assim como, entendemos ser pertinente uma manifestação da Assessoria Jurídica (AJUR) e da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE).

Na sequência, o protocolo e seus anexos foram encaminhados à AJUR com o seguinte despacho da senhora Chefe de Gabinete da Presidência:

Encaminhe-se à AJUR e, posteriormente à DGCE, para manifestação, com brevidade.

À Sexp, para controle dos prazos, tendo em vista que devemos responder à Alesc até o dia 13/4/2021.

É o necessário.

O Relator do Projeto de Lei 0004.5/2021, Deputado Fabiano da Luz, entendeu ser necessária a manifestação do Tribunal de Contas a respeito do teor

da proposição, “já que muda a forma como o Estado colherá informações cadastrais dos cidadãos e empresas catarinenses”.

Inicialmente, importante registrar a competência constitucional do Tribunal de Contas.

No Brasil o controle da administração pública é exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas.

Importante assinalar que, embora a Constituição Federal tenha dito que o controle externo será exercido com o *auxílio* do Tribunal de Contas, este órgão, que possui autonomia funcional e financeira, não integra o Poder Legislativo.

Nesse sentido, a Corte de Contas fiscaliza os atos administrativos exercidos pelo Poder Legislativo, assim como os dos demais Poderes.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas abrange, de acordo com o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Estão sujeitos a este controle qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária¹.

Na Constituição do Estado de Santa Catarina a competência do Tribunal de Contas está alicerçada nos arts. 59 e seguintes.

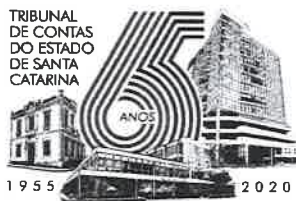
Dentre as competências constitucionais do Tribunal de Contas, destaca-se o julgamento das contas dos responsáveis pela administração de bens e valores públicos, bem como a fiscalização nas unidades administrativas do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Como se verifica no endereço eletrônico do TCE/SC²:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina é um órgão técnico, especializado e independente. Auxilia a Assembleia Legislativa do

¹ Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

² Disponível em: < <https://www.tcesc.tc.br/content/o-tce-sc> > Acesso em: 05 de abril de 2021



GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



Estado e as câmaras de vereadores no controle das contas públicas, mas não está subordinado a eles.

Também não faz parte do Judiciário. Suas decisões são de natureza administrativa. O TCE/SC julga as contas dos administradores públicos e não eles próprios.

Para o exercício de sua competência constitucional, o Tribunal de Contas, obviamente precisa de meios que possibilitem o acesso aos dados necessários. Existem algumas possibilidades para execução destas competências, que podem ser, por exemplo, por meio de auditoria *in loco*, auditoria operacional, remessa de dados ao TCE e outros.

Para implementar a sua atuação, o TCE expede normas que ditam a forma como os jurisdicionados devem fornecer dados capazes de possibilitar a análise pelo órgão de controle externo.

Nesse sentido a Lei Complementar (estadual) 202/2000 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – prevê:

Art. 4º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua jurisdição, assiste o direito de expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

A Resolução TC-006/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – igualmente traz essa previsão:

Art. 2º Ao Tribunal de Contas assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados.

Um exemplo são as instruções normativas. Cita-se a Instrução Normativa TC-27/2020 que altera a Instrução Normativa TC-11/2011, que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal e de concessão de

aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, a este Tribunal de Contas; Instrução Normativa TC-21/2015 que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, dentre outras.

Volvendo ao projeto de lei ora em comento, na justificativa fala-se em empresas procurando evitar que estas enviem dados aos órgãos de fiscalização que já existam em outros sistemas de controle. Todavia, reportando-se ao art. 1º do PL consta a seguinte redação:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.
[...]

Nota-se que o direcionamento é aos órgãos de fiscalização e controle, proibindo estes de exigir “preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais”. Não há menção específica sobre quem poderia deixar de enviar dados, muito embora na justificativa se fale em empresas. A redação é direcionada, isto sim, aos órgãos de fiscalização e controle, coibindo-os de determinadas exigências, em relação ao fornecimento de dados.

Como dito acima, o TCE, na qualidade de órgão de controle e no cumprimento de sua competência constitucional, tem poder de editar normas que disciplinem a execução das atividades que lhe são pertinentes.

Sobre isso, vale destacar que o princípio da separação dos poderes garante o equilíbrio da sistemática consignada na Constituição Federal.

Na lição de Dirley da Cunha Júnior³:

A ideia fundamental da doutrina da separação de Poderes, portanto, é evitar a concentração e o exercício despótico do poder, isto porque as consequências da concentração do poder são desastrosas. Daí, fácil percebermos que o princípio da separação de Poderes é, senão de todas, uma das principais garantias das

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição, Bahia: Editora Jus Podivm, 2012, p. 552.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



liberdades públicas. Sem a contenção do poder, o seu exercício ilimitado desborda para práticas iníquas e arbitrárias, pondo em risco as liberdades. Ao revés, poder limitado é liberdade garantida. Daí a importância de um equilibrado sistema de freios e contrapesos, em virtude do qual o poder possa controlar o poder.

Verifica-se, portanto, que o PL apresentado na ALESC inova e ultrapassa as competências próprias do Tribunal de Contas Estadual, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Além disso, o PL determina que os órgãos de fiscalização e controle, para a obtenção dos dados que deixariam de ser enviados, realize convênio com o órgão detentor das informações. Mais uma vez, não está sendo respeitada a autonomia do TCE, posto que convênios, assim como instrumentos congêneres, tais como, acordos, ajustes termos de cooperação são acordos de vontades entre as partes e caberá a estas a verificação da pertinência da assinatura.

Não bastasse só isso, nota-se ainda que o PL determina em seu art. 3º, § 2º, como deve ser o compartilhamento de dados pelo órgão público detentor dos mesmos. A medida pode representar regulamentação à Lei (federal) 13.709/2018 que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Desta feita, da maneira como se apresentou o PL 0004.5/2021, representa mais um papel inibitório ao controle externo do que impeditivo do “abuso burocrático”, como dito na justificativa.

É a informação.

ADRIANA DIAS CARDOSO
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo. À consideração da Presidência.

FRANCIELLY STÄHELIN COELHO
Consultora-Geral
OAB/SC 20254



Protocolo nº 9625/2021

Informamos para os devidos fins que no dia 12/03/2021 as 09:54, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 9625/2021.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.





Of. 61/2021 referente ao PL 0004.5/2021

Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Sex, 12/03/2021 08:36

Para: DIVISAO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC <seg.dipo@tcsc.tc.br>; PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcsc.tc.br>; secretariapresidencia@tce.sc.gov.b <secretariapresidencia@tce.sc.gov.b>

 1 anexos (399 KB)

20210312082906.pdf;

Encaminhando parecer exarado pela CCJ referente ao PL 0004.5/2021.

Coordenadoria de Expediente

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)



Ofício **GP/DL/ 0061 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021.

**“Veda a exigência de preenchimento
cadastral com informações já fornecidas a
outros órgãos públicos”.**



Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Trata-se de proposição que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos

A proposta em comento se propõe a mudar a forma como o estado colherá as informações cadastrais dos cidadãos e empresas catarinenses. Desse modo, imperioso consultar a Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e para o TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 a PGE - Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões


Fabiano da Luz
Deputado





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL/0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS.: Requerimento de diligenciamento



Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<u>Dep. Norberto Martins</u>	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09.03.2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



Lido no expediente	001 ^a	Sessão de	03/02/21
As Comissões de:			
(5) JUSTIÇA			
(11) FINANÇAS			
(14) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO			
()			
()			
Secretário			

PROJETO DE LEI PL./0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

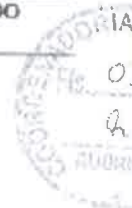
§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.



§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei, que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

É o exemplo do SISTRA - Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador, o qual exige, entre outros:

1. *Dados gerais do estabelecimento*, constantes em qualquer cadastro da empresa como junta comercial ou mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que é inclusive de acesso público;
2. *Dados dos trabalhadores*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e, evidentemente, no Ministério do Trabalho;
3. *Ocorrências de trabalho*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e no INSS, até mesmo através do eSocial;
4. *Comprovação de cursos para capacitação das atividades*, o que já é exigência Federal através da NR 20, comprovada à Delegacia Regional do Trabalho.

Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e Afeganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis.

Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:



Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24. XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de Iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaque-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



Memorando GAP/AGET/9/2021

Florianópolis, 21 de março de 2021.

Para: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente TCE/SC

Assunto: **Projeto de Lei 0004.5/2021 da ALESC**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção a solicitação de vossa excelência para a manifestação do Comitê Gestor de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados (CGSIPD)¹ sobre o ofício ALESC GP/DL/0061/2021 subscrito pelo presidente da ALESC referente ao Projeto de Lei 0004.5/2021² da ALESC (Protocolo TCE/SC nº 9625/2021), vimos apresentar as informações a seguir.

O presidente da ALESC solicitou a manifestação do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), sobre o pedido de diligência feito pelo Deputado Fabiano da Luz, que é o relator Projeto de Lei 0004.5/2021 de autoria do Deputado Bruno Souza, o qual **“veda o preenchimento cadastral com informações fornecidas a outros órgãos públicos”**, projeto este que teve aprovação unânime na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do regimento interno da ALESC.

Conforme está previsto no artigo 1º do Projeto de Lei 0004.5/2021:

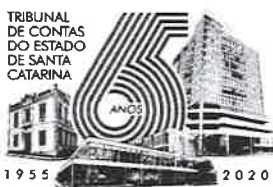
é vedado aos órgãos de controle e fiscalização no Estado de Santa Catarina, a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Segundo o autor do Projeto de Lei, tal proposta tem como objetivo:

impedir o abuso burocrático por parte dos órgãos de fiscalização que exigem a inserção de inúmeros dados em sistemas próprios, dados estes, já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio, em vez de criar mais uma atribuição para o empresário.

¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Portaria TC 149, de 27 de julho de 2020**. Florianópolis. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA%20N.TC%20149-2020%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

² Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL/0004.5/2021>. Acesso em: 23 mar. 2021.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



O projeto é socialmente relevante, pois pretende facilitar procedimentos administrativos que afetam cidadãos, principalmente empreendedores, excluindo exigências cadastrais redundantes e diminuindo o tempo da prestação de serviços públicos.

No entanto, o CGSIPD entende que é necessária uma avaliação mais aprofundada do impacto da nova lei sobre a atuação fiscalizatória dos órgãos envolvidos, a fim de prever riscos e mitigar danos que justificaria um estudo técnico preliminar, ainda no âmbito do processo legislativo, com participação de todos os órgãos envolvidos.

Com base na redação atual do Projeto de Lei, o CGSIPD considera que o prazo de 180 dias para início de vigência se revela insuficiente para que os órgãos envolvidos possam se adequar, o que poderá ocasionar mais transtornos do que benefícios, prejudicando até mesmo a continuidade do serviço público.

É recomendável que o estudo preliminar explicita os problemas enfrentados, o papel de cada órgão, e demais interessados, no compartilhamento das informações, e os benefícios da solução legislativa.

Cada vez mais os serviços públicos estão se tornando digitais. Provavelmente, a solução do problema passará pela integração de sistemas, o que necessita um estudo viabilidade considerando tempo, escopo e custo do projeto, bem como, assegurar a privacidade e proteção de dados.

Com a pandemia decorrente do coronavírus, os serviços de tecnologia da informação e comunicação estão sendo altamente demandados, aliada a possível falta de profissionais de tecnologia da informação na administração pública e a falta de tempo para realizar o devido planejamento a implantação da lei no caso de sua aprovação, provavelmente, resultará em uma contratação realizada de forma apressada, aumentando os custos e com risco de a solução não atender as expectativas.

A baixa maturidade de governança de dados em todas as esferas de governo, e as exigências legais para a realização de convênios podem ser grande óbice para o compartilhamento de dados entre órgãos de governo. Em especial, quando se tratar de convênios de esferas de governo distintas, como, por exemplo, município com o governo estadual e federal, e do governo estadual com governo federal.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



Outra questão que poderá impactar o compartilhamento de dados é a aplicação da Lei n. 13.709 (LGPD), de 14 de agosto de 2018, a qual dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Isso porque o artigo 26 da LGPD prevê que o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, o que pode limitar a aplicabilidade da lei estadual, caso aprovada.

Nesse sentido, o compartilhamento de dados entre órgãos do Estado de Santa Catarina, na forma proposta pelo Projeto de Lei, requer uma análise especial ante a necessidade de adequação à LGPD.

Explica-se: ainda que tal medida, a princípio, possa beneficiar o próprio cidadão titular dos dados pessoais, é necessário ponderar que a recém criada Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá lançar novas orientações sobre o tema, bem como, alguns entendimentos que ainda estão se consolidando no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada na Medida Cautelar na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 695³ e na medida cautelar em Mandado de Segurança n. 36.150 - Distrito Federal⁴.

Verificou-se, ainda, a necessidade de constar definições de alguns termos no corpo do projeto de lei, por exemplo, o que é “preenchimento cadastral”. A falta destas definições poderá acarretar interpretações indevidas, posto que os órgãos públicos possuem dados de empresas, dados pessoais e dados pessoais sensíveis usados para diversas finalidades, o que pode levar ao entendimento de um usuário leigo de que todos os dados custodiados por órgãos públicos deverão estar armazenados em banco de dados único.

No entendimento do CGSIPD, a causa dos problemas a serem atacados com o projeto de lei advém da falta de uma governança de dados em todas as esferas de governo.

³ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1113393/false>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁴ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho937080/false>. Acesso em: 23 mar. 2021.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



A governança de dados é a gestão estratégica de dados no âmbito da alta administração, ou seja,

é o exercício de autoridade e controle, relacionado ao planejamento, monitoramento e execução, sobre a gestão de ativos de dados de modo a promover a interoperabilidade das informações, meios de análise de políticas públicas e serviços digitais mais simples e ágeis aos cidadãos, organizações e empresas.⁵

O Governo Federal, por meio do Decreto n. 10.046, de 9 de outubro de 2019 instituiu o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD)

com competências para deliberar, dentre outras, sobre as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento amplo, restrito e específico, e a forma e o meio de publicação dessa categorização, observada a legislação pertinente, referente à proteção de dados pessoais e as orientações e as diretrizes para a integração dos órgãos e das entidades com o Cadastro Base do Cidadão.⁶

O art. 4º do Decreto n. 10.046/19 traz o conceito de níveis de compartilhamento de dados e pretende categorizar os dados para o compartilhamento entre os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - **compartilhamento amplo**, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - **compartilhamento restrito**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

III - **compartilhamento específico**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins

⁵ BRASIL. **Governo Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁶ BRASIL. **Governo Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/comite-central-de-governanca-de-dados>. Acesso em: 23 mar. 2021.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.⁷

No contexto da transformação do governo digital, com esta iniciativa de governança de dados, o governo federal pretende melhorar a relação com a sociedade ao ampliar os aspectos de governança no compartilhamento de dados na Administração Pública Federal. Além de dar continuidade às atividades de articulação com os órgãos federais, o governo avança no campo da segurança jurídica, tornando mais claras as regras e os mecanismos para intercâmbio de informações necessárias à execução de suas políticas.

Exemplo dos efeitos da norma na vida do cidadão é que, muitas vezes, lhe é solicitado juntar diferentes documentos, como certidões, comprovantes diversos de situação fiscal e outros registros no momento em que vai cumprir uma obrigação ou acessar um benefício. Com este novo decreto, pretende-se retirar essa necessidade do cidadão se deslocar para pegar documentos, certidões ou a confirmação de um dado que já está no governo, compartilhado com a devida transparência e proteção e utilizado para os fins específicos previstos.

Cabe destacar que a transformação digital no serviço público passa por um Governo Digital inteligente, simples e com foco nas necessidades dos usuários. É desejo de todos os cidadãos que esperam um Estado mais ágil, capaz de formular políticas públicas efetivas e entregar serviços públicos mais inteligentes. Neste sentido, no final de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 7.843/2017 e que, ao chegar ao Senado Federal, se transformou no Projeto de Lei 317/2021⁸, que *“dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública”*. O projeto foi aprovado no Senado Federal no dia 25 de fevereiro de 2021. Como referido projeto de lei trata da Administração Pública Federal, é oportuno informar o autor do projeto de lei estadual para que a avalie a oportunidade e conveniência de desenvolvimento de projeto nesse sentido em âmbito estadual.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 23 mar. 2021. Grifo nosso.

⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146368>. Acesso em: 23 mar. 2021.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



Ante ao exposto, considerando a complexidade do assunto e o possível impacto nas ações de fiscalização e de controle externo, posicionamo-nos no sentido de que o PL 0004.5/2021 não merece seguir seu trâmite legislativo ordinário, posto que, necessita de aprimoramentos visando à governança de dados, bem como, de efetiva participação dos Poderes e órgãos afetados, assim como, entendemos ser pertinente uma manifestação da Assessoria Jurídica (AJUR) e da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE).

Estas são as informações.

Respeitosamente,



Jairo Wensing
Assessor de Governança Estratégica de TIC
Gabinete da Presidência TCE/SC

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)



Email

- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos

Clique para exibir todas as pastas

- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente
- Gerenciar Pastas...

Responder Responder a Todos Encaminhar Mover Excluir Lixo Eletrônico Fechar

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/5310/2021 - Ofício GP/DL/0061/2021 - Projeto de Lei n. 0004.5.2021

PRESIDENCIA - TCE/SC [presidencia@tcsc.tc.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação



Enviado: terça-feira, 13 de abril de 2021 18:40

Para: Secretaria Geral

Anexos: [Ofício TCE SC GAP PRES 531~1.pdf \(397 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Informação AJUR 031 2021 A~1.pdf \(255 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [Memorando GAP AGET 9 2021 ~1.pdf \(443 KB\)](#) [Abrir como Página da Web]; [PE 9625 2021 ALESC.pdf \(451 KB\)](#) [Abrir como Página da Web];

Excelentíssimo Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, em atenção ao Ofício GP/DL/0061/2021 - Projeto de Lei n. 0004.5.2021, protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 9625/2021, encaminhando, anexos, o Ofício TCE/SC/GAP/PRES/5310/2021, juntamente com o Memorando GAP/AGET/9/2021 e a Informação AJUR 031/2021.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



Lucia Borba May Wensing
Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0004.5/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos, não podendo se eximir da apresentação dos dados ou documentos solicitados se não fizer a referida indicação.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, devendo a administração pública Estadual promover a adequação aos termos desta Lei.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser elaborado convênio e oferecido ao órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.



Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. Os órgãos da administração pública estadual que sejam detentores de dados e documentos a que se refere a presente Lei deverão prezar pelo convênio referido no art. 2º, somente podendo negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018 ou por inviabilidade técnica, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. A inviabilidade técnica disposta no *caput* deverá ser informada em decisão administrativa fundamentada que demonstre com clareza as razões da inviabilidade, podendo esta ser informada pelo órgão detentor dos dados ou pelo órgão fiscalizador, sendo necessário, neste último caso, que a inviabilidade orçamentária também esteja claramente demonstrada.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Parágrafo único. O presente artigo é oponível às obrigações relativas à administração pública estadual, bem como às infrações administrativas estaduais.



Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca trazer maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça.

Modificações no art. 1º

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de Lei, sendo relativo aos *órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual*. Com referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, a fim de evitar o exercício irresponsável do direito de que trata a proposição, fez-se adequação no § 1º a fim de garantir que o direito apenas será exercido com a indicação do órgão onde se encontra as informações e documentos solicitados.

Por fim, ao invés de oferecer prazo à administração pública para se adequar à criação de eventual novo sistema de órgão federal, determina-se a adequação à presente Lei, que se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização de convênio, não a sua efetiva realização, nos termos da proposição.

Modificações no art. 2º

Apesar de estar disposta a possibilidade de exigência dos dados e documentos em caso de impossibilidade da realização de convênio, optou-se por substituir a palavra “firmado” por “elaborado e oferecido”, a fim de que não reste dúvidas sobre a obrigação criada na presente Lei, que basicamente diz respeito a obrigar a administração pública a estadual a buscar as informações por meio de convênio antes de obrigar as empresas a realizar cadastro em duplicidade, o que toma tempo e força de trabalho que poderiam ser destinados à atividade final da empresa.

Modificações no art. 3º

Diante das insurgências apresentadas à redação original do projeto, buscou-se adequar a redação para que a proposição se tornasse mais adequada aos objetivos que pretende.



No *caput*, foi alterada a expressão “assim informado pelo órgão detentor dos dados” por “seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente”, o que torna mais sólida a ocasião em que será possível a exigência de recadastro, o que pode ocorrer inclusive por inviabilidade técnica, desde que devidamente justificada, como se delimitou a seguir.

O § 2º deixa claro que, acaso um órgão da administração pública Estadual seja detentor de dados e documentos, ele deverá prezar pela realização do Convênio, não podendo negar os dados solicitados por mero juízo de conveniência, mas apenas nos casos listados. A obrigação é possível por se limitar ao âmbito de alcance da legislação estadual, qual seja, a administração pública Estadual.

O § 3º, por sua vez, em sua nova redação, informa como deverá ser informada a inviabilidade técnica de que trata o *caput*.

Considerando o exposto, peço apoio dos pares para a aprovação da matéria proposta, que visa criar um ambiente em que o Governo Estadual, nos seus órgãos fiscalizatórios, busque maior cooperação com cadastros já existentes, a fim de diminuir o peso burocrático dos ombros do setor produtivo, nos termos da Justificativa da proposição original.

Deputado Bruno Souza



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta que pretende vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Da Justificação à proposição (fl. 04), trago à colação o que segue:

[...]

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.

Em seguida solicitei diligência, as quais em síntese apontam que:

- a) A matéria já encontra disciplinada na Lei Federal n. 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos



- Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;
- b) A lei veda a exigência de apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder;
 - c) A proposta ao vedar aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais, extrapola a competência legislativa do Ente Federado, invadindo a autonomia da União e dos Municípios, que tem competências próprias, consoante o Art. 18 da Constituição Federal;
 - d) Que há violação ao princípio de separação de poderes, quando a lei impõe ao poder executivo a firmação de convênio;
 - e) Ainda, mesmo com o alto nível de digitalização das informações, há um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas, o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, importante destacar que atento à constitucionalidade das matérias de sua lavra, tão logo retornaram as diligências, o autor, apresentou Emenda Substitutiva Global ao projeto original, corrigindo possíveis inconstitucionalidades.

Colhe-se da justificação que acompanha a emenda:

Modificações no art. 1º:

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de Lei, sendo relativo aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual. Com referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, a fim de evitar o exercício irresponsável do direito de que trata a proposição, fez-se adequação no § 1º a fim de garantir que o direito apenas será



exercido com a indicação do órgão onde se encontra as informações e documentos solicitados.

Por fim, ao invés de oferecer prazo à administração pública para se adequar à criação de eventual novo sistema de órgão federal, determina-se a adequação à presente Lei, que se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização de convênio, não a sua efetiva realização, nos termos da proposição.

Modificações no art. 2º

Apesar de estar disposta a possibilidade de exigência dos dados e documentos em caso de impossibilidade da realização de convênio, optou-se por substituir a palavra “firmado” por “elaborado e oferecido”, a fim de que não reste dúvidas sobre a obrigação criada na presente Lei, que basicamente diz respeito a obrigar a administração pública a estadual a buscar as informações por meio de convênio antes de obrigar as empresas a realizar cadastro em duplicidade, o que toma tempo e força de trabalho que poderiam ser destinados à atividade final da empresa.

Modificações no art. 3º

Diante das insurgências apresentadas à redação original do projeto, buscou-se adequar a redação para que a proposição se tornasse mais adequada aos objetivos que pretende.

No caput, foi alterada a expressão “assim informado pelo órgão detentor dos dados” por “seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente”, o que torna mais sólida a ocasião em que será possível a exigência de recadastro, o que pode ocorrer inclusive por inviabilidade técnica, desde que devidamente justificada, como se delimitou a seguir.

O § 2º deixa claro que, acaso um órgão da administração pública Estadual seja detentor de dados e documentos, ele deverá prezar pela realização do Convênio, não podendo negar os dados solicitados por mero juízo de conveniência, mas apenas nos caso listados. A obrigação é possível por se limitar ao âmbito de alcance da legislação estadual, qual seja, a administração pública Estadual.

O § 3º, por sua vez, em sua nova redação, informa como deverá ser informada a inviabilidade técnica de que trata o caput.

Diante da nova redação e das razões que a justificam, calcado no que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, analisarei os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposta em comento.



Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária.

Ademais, a proposta não se contrapõe ao disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as iniciativas legislativas privativas do Governador do Estado.

No que tange a legalidade, a proposta a meu ver, se coaduna ao que preconiza a Lei Federal 13.726/2018, que instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Do mesmo modo, chama à atenção a alegação estatal de que: “a grande maioria dos órgãos começou a desenvolver sua informatização de forma isolada, em uma época na qual ainda não se cogitava a possibilidade de integração de diferentes sistemas. Cada entidade buscou sua própria solução tecnológica, o que envolveu diferentes fornecedores, diferentes soluções e diferentes linguagens em termos de sistemas informatizados, havendo um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas”.

No entanto, essa premissa não deve servir de impeditivo para que o Estado avance sempre mais para um sistema totalmente integrado.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor..

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao
Processo PL./0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 97 A 100.

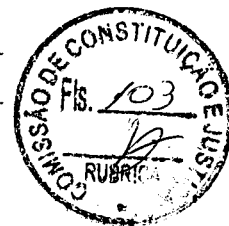
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 21/09/2021

Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 21 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

Fui incumbida, na forma regimental, para a relatoria do Projeto de Lei acima identificado, cujo objeto, é vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Analizando os autos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada a Emenda Substitutiva Global de autoria do autor, Deputado Bruno Souza, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Fabiano da Luz, na Reunião do dia 21 de setembro de 2021, e remetida, em ato contínuo, a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Importante destacar que a Emenda Substitutiva Global foi apresentada após a resposta da Diligência feita à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria Executiva de Integridade e Governança, à Controladoria-Geral do Estado, à Auditoria-Geral do Estado, à Ouvidoria-Geral do Estado e Tribunal de Contas do Estado. Todavia, insta verificar se a Emenda supracitada sanou todos os vícios e apresentou todos os esclarecimentos necessários a regular tramitação do Projeto de Lei em tela.

Outrossim, conforme manifestações dos órgãos diligenciados, certos dispositivos da norma legal pretendida, exigirão a efetuação de gastos e merecem, por essa razão, peculiar avaliação e atenção.





Diante disso, com amparo no inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, com o fim obter a manifestação da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

Processo PL./0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 105 e 106.

OBS.: Diligenciamos

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/10/2021

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0307.9/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0004.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0698/2021

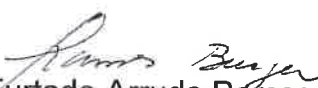
Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Cabinete Bruno Souza

RECEBIDO

21 10 21

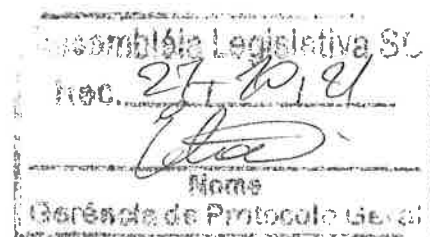

assinatura



Ofício **GPS/DL/ 0863/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 0004/21



Ofício nº 127/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0863/2021, encaminho o Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício CGE Nº 1132/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0032	Sessão de 08.02.22
Anexar a(o) PL 004/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 127_PL_0004.5_21_SEF_CGE_enc
SCC 20578/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DIAT
GERÊNCIA DE SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - GESIT



Florianópolis, 01 de novembro de 2021

Assunto: DILIGÊNCIA - PL nº 0004.5/2021 - Dep. Bruno Souza - veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Senhor Gerente,

Trata-se do Ofício GPS/DL nº 0863/2021, da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitando manifestação desta Secretaria, acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) encaminha o processo à Gerência de Sistemas de Administração Tributária (GESIT) para emitir manifestação.

Inicialmente, cumpre informar, que em relação ao **Cadastro Tributário de Contribuintes do ICMS**, o mesmo já está incluído, há alguns anos, no projeto de simplificação e integração dos registros empresariais de SC, o REGIN, parte integrante do projeto nacional de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, denominado **REDESIM** (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), **definido pela Lei nº 11.598**, de 3 de dezembro de 2007, **cujo objetivo é a simplificação e integração cadastral entre os diversos órgãos participantes da abertura de empresas no Brasil**, além da implantação das diretrizes da recente **Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874** - instituída em 20 de setembro de 2019 e da **Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios no Brasil - Lei nº 14.195** - instituída em 26 de agosto de 2021.



Além do REGIN, a SEF/SC participa, a nível nacional, do Grupo de Trabalho do CONFAZ - GT 59 - Cadastro, onde os Estados e a RFB debatem as questões relacionadas a REDESIM e, no Estado, do Comitê Gestor SC BEM MAIS SIMPLES, que tratam, juntamente com a Junta Comercial do Estado - JUCESC e os órgãos licenciadores (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária - VISA e Instituto do Meio Ambiente - IMA), dos procedimentos de desburocratização, simplificação e dispensa da emissão de autorizações, alvarás e afins para o exercício da atividade empresarial, objetivando a melhoria do ambiente de negócio no Estado de Santa Catarina.

Dentre as premissas básicas da REDESIM na abertura de empresas no Brasil, e que esta Secretaria vem cumprindo nas concessões, alterações e baixas das Inscrições Estaduais, é a integração de todos os procedimentos em um processo único e completo, cujos fatos se desencadeiam numa sequência linear, de modo a evitar a duplicidade de exigências cadastrais para o contribuinte.

De forma exemplificativa, se um documento foi exigido do contribuinte na Junta Comercial ou na Receita Federal, essa informação será repassada via REDESIM/REGIN, de forma eletrônica e digital, para a Secretaria da Fazenda conceder a sua Inscrição Estadual.

Seguindo essa diretriz, ao longo dos últimos anos, essa Secretaria vem entregando diversos serviços, visando a simplificação e a desburocratização para os contribuintes e contabilistas catarinenses, com destaques para:

1. Dispensa da exigência do Alvará Municipal na concessão da Inscrição Estadual (IE):

A dispensa da exigência do alvará municipal na Ativação da Inscrição Estadual permitiu a concessão da Inscrição Estadual já ativada, juntamente, com o registro do CNPJ na Receita Federal e do NIRE na Junta Comercial. Com isso, o contribuinte poderá exercer as suas atividades imediatamente, com o credenciamento da Nota Fiscal Eletrônica, exercer a opção do Simples Nacional de maneira mais ágil, reforçando a confiança no contribuinte para o licenciamento das atividades econômicas.

2. Nova FAC Online - Pedido de Inscrição Estadual:



Nessa nova rotina, o contribuinte ou o profissional da contabilidade, simplesmente, informa o CNPJ da empresa para que o sistema possa buscar todos os dados cadastrais na RFB e na JUCESC, restando, somente, o preenchimento de algumas informações que são de uso exclusivo da SEF/SC, com a entrega de alguns documentos obrigatórios no formato digital para, após as validações automáticas, transmitir, eletronicamente, a solicitação para análise da SEF/SC, dispensando o comparecimento nas Gerências Regionais e eliminando a guarda e impressão de documentos em papel.

Implantação de um sistema de sincronização cadastral de profissionais da contabilidade no SAT – Sistema de Administração Tributária - com o banco de dados do CRC-SC – Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - definido no Acordo de Cooperação Técnica Estado/SEF/CRCSC 2017TN000282, que atribui ao CRC-SC a responsabilidade pelo cadastramento, alteração e exclusão desses profissionais no SAT.

Com a entrada da Fase 5 da REDESIM, começamos a receber os eventos “517 - Pedido de baixa do CNPJ” e “210 - Alteração de endereço entre estados” de forma digital, surgindo a necessidade de uma implementação da BAIXA automática da Inscrição Estadual por parte da SEF/SC. Com essa implementação, vamos refletir no cadastro estadual a mesma baixa do CNPJ e na Junta Comercial, dispensando a necessidade do contribuinte ou do contabilista registrar novamente no Estado a Baixa da Inscrição Estadual. **Previsão para dezembro de 2021.**

É a nossa manifestação. À consideração superior.



[assinado digitalmente]

Pablo Costa Beber

Matrícula 950.612-8

Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo. Remeta-se os autos à DIAT.

[assinado digitalmente]

Omar Roberto Afif Alemsan

Auditor Fiscal da Receita Estadual

Matrícula 198.015-7

Gerente de Sistemas de Administração Tributária

Omar Afif Alemsan



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0941NGL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **PABLO COSTA BEBER** (CPF: 859.XXX.101-XX) em 01/11/2021 às 10:09:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:04 e válido até 13/07/2118 - 14:56:04.

(Assinatura do sistema)

 **OMAR ROBERTO AFIF ALEMSAN** (CPF: 318.XXX.549-XX) em 01/11/2021 às 10:19:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:18 e válido até 13/07/2118 - 14:52:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfVDA5NDFOR0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **T0941NGL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Ofício nº 340/2021

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

Referente ao SCC 20578/2021

Senhor Coordenador Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n. 1780/CC-DIAL-GEMAT, que pede a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *"Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos"* e do pedido de diligência da ALESC que solicitou *"a manifestação da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado"*, encaminhamos, no anexo desde Ofício, a Informação GESIT nº 189/2021, que tece considerações sobre a questão cadastral.

Em relação à estimativa de impacto orçamentário, informamos que não houve tempo hábil para elaboração do orçamento dos inúmeros projetos de integração com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal. Contudo, o custo atual de manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual (programadores, licenças de hardware e software, fibra ótica, etc.) totalizam aproximadamente R\$ 30 milhões por ano, sem contar o gasto com os servidores efetivos. Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.

Além disso, é importante salientar que o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal e no art. 195 do Código Tributário Nacional, que estabelece que *"não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los"*. Dessa forma, entende-se que qualquer limitação à atividade da administração tributária não poderia ser tratada mediante lei ordinária estadual, mas tão somente por lei complementar federal.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



Senhor

Coordenador Executivo da COJUR

COJUR/SEF



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7HD433TK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 04/11/2021 às 18:42:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfN0hENDMzVEs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **7HD433TK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 448/2021

Florianópolis, 9 de novembro de 2021

REF.: SCC 20578/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 0004.5/2021, de origem parlamentar, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos".

Resumidamente, a proposta objetiva desburocratizar as exigências para fins de cadastro, por órgãos fiscalizatórios da atividade econômica, de informações e documentos quando já exigidos por órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

Desse modo, impõe a elaboração de convênios para fins de integração de sistemas, e a evolução destes – o que demandará custos na área de tecnologia da informação.

De acordo com a Informação GESIT n. 189-2021, no âmbito da Fazenda Estadual há Grupos de Trabalho, bem como diversas medidas já envidadas que andam no sentido da proposta. Por outro lado, informa que *se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação de novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.*

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais – como por exemplo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das "medidas compensatórias", consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL



Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, diante da generalidade da proposta, que imporá obrigações que são difíceis de se mensurar a diversos órgãos e entidades, além da demonstração pela Diretoria de Administração Tributária de que o Poder Executivo já vem empreendendo de forma ativa as melhorias visadas pela proposta, de acordo com os recursos humanos e financeiros disponíveis, sugere-se o arquivamento da proposta – até mesmo porque não está revestida das condições exigidas pela LRF.

Ressalte-se que a presente manifestação não retira a relevância da matéria, mas tão somente sugere que as evoluções na máquina pública devem ser realizadas conforme a disponibilidade de recursos humanos e financeiros; e se de fato há algum 'gargalo', que as exigências sejam pontuais, de forma a se permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WF15U54G**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 09/11/2021 às 12:25:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)

ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 09/11/2021 às 13:43:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFV0YxNVU1NEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **WF15U54G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021. Vedação à exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda. Sugestão de arquivamento.

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “*Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos*”, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1780/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAT, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário e desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já mencionado, o Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, vedar “*aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documento já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais*” (art. 1º) (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Gerência de Sistemas de Administração Tributária da DIAT emitiu a Informação GESIT nº 189/2021 (fls. 18-21), na qual aduziu que:

Inicialmente, cumpre informar, que **em relação ao Cadastro Tributário de Contribuintes do ICMS, o mesmo já está incluído, há alguns anos, no projeto de simplificação e integração dos registros empresariais de SC, o REGIN, parte integrante do projeto nacional de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, denominado REDESIM (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), definido pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, cujo objetivo é a simplificação e integração cadastral entre os diversos órgãos participantes da abertura de empresas no Brasil, além da implantação das diretrizes da recente Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874 - instituída em 20 de setembro de 2019 e da Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios no Brasil - Lei nº 14.195 - instituída em 26 de agosto de 2021.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Além do REGIN, a SEF/SC participa, a nível nacional, do Grupo de Trabalho do CONFAZ- GT59 - Cadastro, onde os Estados e a RFB debatem as questões relacionadas a REDESIM e, no Estado, do Comitê Gestor SC BEM MAIS SIMPLES, que tratam, juntamente com a Junta Comercial do Estado – JUCESC e os órgãos licenciadores (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária – VISA e Instituto do Meio Ambiente – IMA), dos procedimentos de desburocratização, simplificação e dispensa da emissão de autorizações, alvarás e afins para o exercício da atividade empresarial, objetivando a melhoria do ambiente de negócio no Estado de Santa Catarina.

Dentre as premissas básicas da REDESIM na abertura de empresas no Brasil, e que esta Secretaria vem cumprindo nas concessões, alterações e baixas das Inscrições Estaduais, é a integração de todos os procedimentos em um processo único e completo, cujos fatos se desencadeiam numa sequência linear, de modo a evitar a duplicidade de exigências cadastrais para o contribuinte.

De forma exemplificativa, se um documento foi exigido do contribuinte na Junta Comercial ou na Receita Federal, essa informação será repassada via REDESIM/REGIN, de forma eletrônica e digital, para a Secretaria da Fazenda conceder a sua Inscrição Estadual.

Seguindo essa diretriz, ao longo dos últimos anos, essa Secretaria vem entregando diversos serviços, visando simplificação e desburocratização para os contribuintes e contabilistas catarinenses, com destaques para:

1. Dispensa da exigência do Alvará Municipal na concessão da Inscrição Estadual (IE):

A dispensa da exigência do alvará municipal na Ativação da Inscrição Estadual permitiu a concessão da Inscrição Estadual já ativada, juntamente, com o registro do CNPJ na Receita Federal e do NIRE na Junta Comercial. Com isso, o contribuinte poderá exercer as suas atividades imediatamente, com o credenciamento da Nota Fiscal Eletrônica, exercer opção Simples Nacional de maneira mais ágil, reforçando confiança no contribuinte para o licenciamento das atividades econômicas.

2. Nova FAC Online - Pedido de Inscrição Estadual:

Visando a modernização e a desburocratização do processo de solicitação da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, foi disponibilizada a nova aplicação FAC Online para o pedido de Inscrição Estadual para empresas já constituídas e substitutos tributários fora do Estado.

Nessa nova rotina, o contribuinte ou o profissional da contabilidade, simplesmente, informa o CNPJ da empresa para que o sistema possa buscar todos os dados cadastrais na RFB e na JUCESC, restando, somente, o preenchimento de algumas informações que são de uso exclusivo da SEF/SC, com a entrega de alguns documentos obrigatórios no formato digital para, após as validações automáticas, transmitir, eletronicamente, a solicitação para análise da SEF/SC, dispensando o comparecimento nas Gerências Regionais e eliminando a guarda e impressão de documentos em papel.

3. Sincronização entre cadastro do SAT e CRC-SC:



Implantação de um sistema de sincronização cadastral de profissionais da contabilidade no SAT – Sistema de Administração Tributária - com o banco de dados do CRC-SC – Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - definido no Acordo de Cooperação Técnica Estado/SEF/CRCSC2017TN000282, que atribui ao CRC-SC a responsabilidade pelo cadastramento, alteração e exclusão desses profissionais no SAT.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020³, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Ademais, a Diretoria do Tesouro Estadual ainda alerta que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em agosto de 2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 83,36%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Portanto, considerando a generalidade da proposta e a imposição de obrigações de difícil mensuração a diversos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, assim como a demonstração, pela DIAT, da adoção de diversas medidas, de forma ativa, a fim de implementar as melhorias visadas pela proposta, sugere a DITE o arquivamento do projeto de lei em questão.

Por fim, observa-se que a referida Diretoria sugere que as exigências de soluções

3 Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



relacionadas à matéria sejam realizadas de forma pontual, a fim de permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se⁴ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto ao arquivamento da proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YKL850Z6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/11/2021 às 09:11:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfWUtdMODUwWjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **YKL850Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 20578/2021.

De acordo com o Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TK84MF68**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 10/11/2021 às 14:14:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfVEs4NE1GNjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **TK84MF68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 25/21-NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 00020683/2021

Interessado: Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 004.5/21, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos".

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 1781/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que "veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", oriundo de diligência requerida pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos autos SCC nº 20578/21, mencionados no referido Ofício, constam o pedido de diligência e demais documentos pertinentes ao presente processo, ofício GPS/DL/0863/2021.

Importante informar que a matéria já foi avaliada por órgãos do Poder Executivo em outra oportunidade, a pedido da Comissão de Constituição e Justiça, como demonstra a pesquisa junto ao Processo SCC 00004933/2021, recebendo diversos pareceres pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual foi oferecida emenda substitutiva global, objeto deste novo pedido de diligência, por parte da Comissão de Finanças e Tributação:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Diante disso, com amparo no inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, com o fim obter a manifestação da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado.

Sala das Comissões

20/10/2021

Deputada Marlene Fengler
Relatora

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 282, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A diligência, como citado acima, tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC que, dentro do seu âmbito de competência, solicita o posicionamento do Poder Executivo sobre a ocorrência de impactos orçamentários e financeiros acerca da matéria.

Em razão da pertinência temática consultou-se a Gerência de Auditorias de Licitações e Contratos e a Ouvidoria Geral do Estado, que se manifestaram por meio de despacho e de ofício, respectivamente, nos seguintes termos:

Por ora, fazendo uma análise da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, realizada pelo autor, Deputado Bruno Souza, em especial no texto contido nas justificativas e no Art. 1º,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



nota-se que ficou demonstrado com maior clareza que a Ouvidoria-Geral do Estado não está no seu âmbito de aplicação.

Preceitua o Art. 1º, *in verbis*,

É vedado aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimentos de qualquer cadastro ou sistema com informação e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais. (grifo nosso).

Nas justificativas, esclarece ainda que:

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de lei, sendo relativo aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual. Com a referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado. (p.4)

Diante do exposto, conclui-se que não subsistem as preocupações exaradas pela Ouvidoria-Geral do Estado no processo SCC 5182/2021.

Por sua vez, verificando os autos do processo SCC 5182/2021, a informação da Gerência de Auditoria, Licitações e Contratos nos traz a seguinte informação sobre os custos para a implantação da medida:

2.2.Custos de implantação: Conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de “custos de compartilhamento de dados”, e significam o “valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados” (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 2º, inciso X). Dessa forma, torna-se importante verificar se os custos de implantação do projeto de Lei podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários. Tal preocupação torna-se mais relevante atualmente, tendo em vista a situação do Estado e do País em relação à pandemia do Covid-19, momento no qual os gastos públicos têm se intensificado, não apenas na área da saúde, mas também na área da educação, com a implantação de protocolos sanitários, e na área de segurança com a intensificação da fiscalização das medidas restritivas impostas.

Observa-se que o prazo para implantação foi suprimido pela emenda substitutiva global, mas a preocupação persiste em relação aos demais custos apontados pela informação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda, quando consultada, informou apenas que se encontra em tratativas para a implementação de diversos mecanismos que possibilitarão a efetividade do proposto pelo projeto de lei, não se referindo a ocorrência de aumento de despesa com a proposta, conforme se depreende às págs. 18-21 do processo SCC 00020578/2021.

Em que pese a diligência em questão ter como finalidade manifestação frente aos impactos financeiros e a Controladoria-Geral do Estado não ter em seu escopo competência para tal manifestação, mantém-se os destaques em relação aos custos de implantação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Informação CGE nº CGE Nº 0077/2021 (fls. 005 a 008) dos autos do processo SCC 5182/2021, para adoção das medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83Y91BZL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 08/11/2021 às 12:32:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFfODNZOTFCWkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **83Y91BZL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR GERAL**



Processo nº: SCC 20683/2021

Interessado: Controladoria-Geral Do Estado

DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 25/21-NUAJ/CGEE a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *"Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos"*, oriundo de diligenciamento solicitado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento e adoção das devidas providências.

Florianópolis, 08 de novembro de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FW6544KT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 09/11/2021 às 14:23:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFfRic2NTQ0S1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **FW6544KT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**



Ofício CGE nº 1132/2021

Florianópolis, 08 de novembro de 2021.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1781/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de outubro de 2021, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", oriundo de diligenciamento da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo texto encontra-se nos autos do processo nº SCC 20683/2021, apresenta-se, nos termos do §1º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, manifestação a respeito da diligência, por meio do Parecer Jurídico nº 25/2021 – NUAJ/CGE constante nas fls. 07-10.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **60BL7K07**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 09/11/2021 às 14:23:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFhNjBCTDdLTzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **60BL7K07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0004.5/2021 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2022


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora os autos do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que pretende vedar a exigência, ao cidadão, do preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Em defesa da proposição, o Autor argumenta que:

[...]

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual se aprovou diligenciamento, em 9 de março: (I) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da Casa Civil, bem como (II) ao Ministério Público do Estado (MPSC) e (III) ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Da resposta ao diligenciamento, destaco as seguintes manifestações:



1. A Secretaria Executiva de Integridade e Governança, por meio da sua Gerência de Governança, apresentou Parecer Técnico nº 001/2021/SIG-GEGOV, em que observa a “necessidade de grande adaptação dos diversos órgãos prestadores de serviços públicos para atender os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹ para tratamento dos dados” (p. 26);

2. A Casa Civil, por meio da sua Consultoria Jurídica, apresentou Parecer COJUR/CC Nº 44/2021, opinando que se deve “considerar crível que, para as adequações administrativas propostas pelo Projeto de Lei, muito provavelmente haverá implicação de aumento de despesas. Isso porque, atualmente, não há sistema que compile todas as informações pessoais dos catarinenses, como propõe a nova norma” (p. 30); e

3. A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Auditoria-Geral do Estado, encaminhou a Informação CGE nº 0077/2021, trazendo à luz que, “conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de ‘custos de compartilhamento de dados’, e significam o ‘valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados’ (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 20, inciso X)”.

Dessa forma, ressalta a CGE que é importante verificar se os custos de implantação da medida pretendida podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários” (p. 37).

A mesma CGE, por meio de sua Consultoria Jurídica, com o acolhimento do Controlador-Geral do Estado (p. 45), assim discorreu:

¹ Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Auditoria-Geral (fls. 05-08), da Ouvidoria-Geral (fls.10) de modo que adote as medidas que entender pertinentes, sugerindo-se à Casa Legislativa a necessidade de um aprimoramento do projeto para que: a) não fira a autonomia federativa (CRFB, art. 2); b) apresente e considere avaliação de impacto financeiro e do prazo necessário para sua eventual implantação, para todos os órgãos da administração pública, a ser verificado junto à SEA; e, esclareça de modo claro o âmbito da aplicação da Lei (LC 589, art. 40, inciso III). (p. 45 da versão eletrônica do processo PL./0004.5/2021)

Em 17 de maio, a proposição em análise recebeu Emenda Substitutiva Global (ESG) do próprio Autor (pp. 86/90), cujo fito foi o de “trazer maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça”, conforme justificativa.

Ainda no âmbito da CCJ, na Reunião do dia 21 de setembro de 2021, o PL em tela teve aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 86 a 90 apresentada pelo Autor (pp. 91/95).

Ato contínuo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quando, na forma regimental (art. 130, VI, do Rialesc), fui designada à relatoria da matéria.

Eis que, diante do fato de **a Emenda Substitutiva Global, aprovada na CCJ, ter sido apresentada após a resposta dos órgãos diligenciados**, entendi ser de fundamental importância “verificar se a Emenda supracitada sanou todos os vícios e apresentou todos os esclarecimentos necessários à regular tramitação do Projeto de Lei em tela” e, desse modo, apresentei novo pedido de Diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Controladoria-Geral do Estado (pp. 97-98).



Em 21 de outubro de 2021 sobreveio a resposta da SEF ao diligenciamento, da qual destaco, inicialmente, trechos de elementos trazidos pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF), por meio do Ofício nº 340/2021 (pp. 109/111):

[...]

Em relação à estimativa de impacto orçamentário, informamos que não houve tempo hábil para elaboração do orçamento dos inúmeros projetos de integração com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal. Contudo, o custo atual de manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual (programadores, licenças de hardware e software, fibra ótica, etc.) totalizam aproximadamente R\$ 30 milhões por ano, sem contar o gasto com os servidores efetivos. **Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.**

Além disso, é importante salientar que **o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal e no art. 195 do Código Tributário Nacional**, que estabelece que "não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los". **Dessa forma, entende-se que qualquer limitação à atividade da administração tributária não poderia ser tratada mediante lei ordinária estadual, mas tão somente lei complementar federal.**

[...] (Grifei)

De igual modo, a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF (DITE) se manifestou, por meio do Ofício DITE/SEF nº 448/2021, do qual colaciono o seguinte (p.112/114):

[...]

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais - como por exemplo da



Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das "medidas compensatórias", consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que **a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.**

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente - EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de **cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.**

[...] (Grifei)

Por fim, destaco a conclusão do Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF, da lavra do núcleo de atendimento jurídico dos órgãos setoriais do Poder Executivo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (p.104 a 114), nestes termos:

[...]

Portanto, considerando a generalidade da proposta e a imposição de obrigações de difícil mensuração a diversos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, assim como a demonstração, pela DIAT da adoção de diversas medidas, de forma ativa, a fim de implementar as melhorias visadas pela proposta, sugere a DITE o arquivamento do projeto de lei em questão.

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pela observância



dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto ao **arquivamento da proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.**

[...] (Grifei)

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelecem os regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação da proposição em análise com as peças orçamentárias vigentes.

Imprescindível destacar a posição adotada pelos órgãos técnicos diligenciados, antes e depois da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor, todos apontando [1] que a proposição em tela tem o condão de gerar despesas obrigatórias de caráter continuado; [2] a inexistência nos autos da análise de impacto financeiro da medida; e [3] a ausência de previsão de medidas compensatórias.

Nesse sentido, cumpre salientar o não cumprimento do que rege o art. 16 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², no que tange à necessidade de apresentar [1] estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e [2] declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II³, 144, inciso II⁴, 145, *caput*, parte final⁵, e 209, inciso III⁶, combinados com os artigos 146, inciso I⁷, 149, *caput* e parágrafo único⁸, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, e, **no mérito**, pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

⁵ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁷ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁸ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Bruno Souza, que tende a vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos do Poder Público Estadual.

Da justificativa do autor, anexada aos autos do processo epígrafado, transcrevo o que segue:

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário [página 4, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente na Sessão Plenária do dia 05 de fevereiro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao relator Dep. Fabiano da Luz, que postulou diligência externa à Procuradoria Geral do Estado - PGE, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Todas as entidades instadas, manifestaram-se no processo quanto aos aspectos atinentes ao campo temático da Comissão de Constituição e Justiça, indicando os pontos referentes à constitucionalidade e legalidade da proposta.

Posteriormente ao retorno das diligências, o autor da matéria incluiu Emenda Substitutiva Global, na busca por “maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça”.



Por fim, a referida Comissão, acolhendo a proposição do autor, apresentada por meio de emenda, considerados sanados os vícios de constitucionalidade apontados pelas diligências, emitiu parecer favorável à matéria.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designada como Relatora a Eminente Dep. Marlene Fengler, que requereu, inicialmente, nova diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado, para aferir eventuais impactos financeiros decorrentes da medida.

Como resposta, a Diretoria de Administração Tributária, informou que:

Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação de novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes [página 109, da versão eletrônica do processo].

No mesmo sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual, fez as seguintes observações:

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais - como por exemplo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) [página 112, da versão eletrônica do processo].

Já a Procuradoria-Geral do Estado, por outro lado, também manifestou contrariedade, mas sem incluir novos fundamentos, tão somente referenciando as manifestações anteriores.

Por fim, após o retorno das diligências à Comissão de Finanças e Tributação, a relatora emitiu parecer contrário, sustentando não estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que suscitou o pedido de vista por este Deputado. É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II, IV, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários, e quanto ao mérito, por envolver questão atinente à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Reporto que o projeto tem como objetivo vedar aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais, ou Municipais.

Inicialmente, cumpre esclarecer e enfatizar que todos os pontos referentes à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, foram discutidos e superados na Comissão de Constituição e Justiça, inclusive quanto aos aspectos de operacionalidade e aplicabilidade da proposta, aprimorada por meio da Emenda Substitutiva Global, aprovada naquela Pasta.

Tanto é verdade que a Gerência de Auditorias de Licitações e Contratos e a Ouvidoria do Estado, citada na primeira manifestação do Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria Geral do Estado fez questão de deixar claro que:

Por ora, fazendo uma análise da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, realizada pelo autor, Deputado Bruno Souza, em especial no texto contido nas justificativas e no art. 1º, nota-se que ficou demonstrado com maior clareza que a Ouvidoria do Estado não está no seu âmbito de aplicação.

Diante do exposto, conclui-se que não subsistem as preocupações exaradas pela Ouvidoria-Geral do Estado no processo SCC 5182/2021 [página 129, da versão eletrônica do processo].

De igual modo, vale destacar que os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado e a respectiva área técnica quanto ao possível efeito inibitório do projeto ao controle de contas do Estado, também foram superados, levando em conta a delimitação taxada pela Emenda Substitutiva Global que submete à Lei apenas “os órgãos de fiscalização e controle da atividade econômica”



[art. 1º].

O presente projeto, portanto, tem como destinatário apenas o Estado enquanto fiscalizador da atividade econômica — Poder Público vs. particular em esfera privada de atuação — sem qualquer relação com o Estado enquanto fiscalizador do próprio Estado ou de licitações e contratos da administração pública.

Cabe menção, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado, ao não indicar outros fundamentos referentes à legalidade da proposição, tem-se o reconhecimento de que a ESG apresentada pelo autor, mencionada na manifestação, de fato sanou os vícios apontados no diligenciamento anterior.

Dito isso, passa-se à análise da matéria sob a ótica financeira e orçamentária e sua compatibilidade com as peças orçamentárias vigentes.

Neste tópico, deve ser destacado que não procede o argumento dos órgãos do Governo de que o projeto implicará aumento de despesa não suportável pelo orçamento do Estado, uma vez que, conforme demonstrado a seguir, o projeto não impõe criação de despesa ao Executivo.

Basta notar que, uma vez demonstrada, pelo órgão que deseja a obtenção dos dados, a inviabilidade técnica ou financeira de se obter os dados diretamente com o órgão indicado pelo particular, a exigibilidade é possível, conforme o art. 3º, da Emenda Substitutiva Global:

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

Ou seja, ainda quanto ao convênio a ser realizado com o órgão detentor dos dados, que despertou a preocupação dos órgãos diligenciados em momento anterior à proposição da emenda, a proposta “se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização do convênio, não a sua efetiva realização”, conforme descrição da justificativa da Emenda Substitutiva Global, anexa ao processo [página 89, da versão eletrônica do processo].



É importante frisar que não está-se criando um engessamento do processo de compartilhamento dos dados, que pode ser feito de forma mais flexível, em colaboração das autoridades, desde que a dispensa do convênio seja devidamente justificada nos termos do projeto.

Ainda, sob um olhar diverso, verifica-se que o efeito prático do projeto em questão será que o procedimento de obtenção direta dos dados descrito será realizado somente quando houver viabilidade técnica e disponibilidade financeira e orçamentária por parte dos órgãos de controle, o que, segundo consta na manifestação da Gerência de Sistemas de Administração Tributária - GESIT, já vem sendo realizado no sentido do desenvolvimento de políticas de desburocratização e simplificação dos processos em âmbito estadual, denotando perfeita viabilidade de adequação gradual por parte dos órgãos fiscalizatórios estaduais, conforme fica claro no referido parecer, com trecho abaixo transcrito:

De forma exemplificativa, se um documento foi exigido do contribuinte na Junta Comercial ou na Receita Federal, essa informação será repassada via REDESIM/REGIN, de forma eletrônica e digital, para a Secretaria da Fazenda conceder a sua Inscrição Estadual [página 105, da versão eletrônica do processo].

Nesse sentido, creio que o que se busca por meio da proposição em tela seja apenas uma etapa processual a ser respeitada pelo Poder Público antes de simplesmente impor uma nova burocracia aos particulares, não havendo qualquer indício de insegurança jurídica, de isenção desses particulares de cumprirem suas obrigações e responsabilidades legais, ou de prejuízo aos cofres públicos, impondo apenas que o Estado busque atuar como facilitador e simplificador desse processo.

Assim, é importante que haja obrigações ao Governo Estadual no sentido de realizar o cálculo do custo econômico de implantação de novos sistemas, a fim de que busque soluções antes de impor nova obrigação ao particular, sendo imoral que o custo econômico de novas exigências seja simplesmente nulo para o Governo.

Tal postura, expressada na presente proposição, encontra fina sintonia com a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, instituída pela Lei



Federal n. 13.879/2019, como o dever de evitar o abuso regulatório disposto em seu art. 4º, e ainda aproximando-se do conceito de “Análise de Impacto Regulatório”, que deveria ser uma diretriz de todas as novas regulações, conforme instituído pelo art. 5º do mesmo diploma.

Por fim, cumpre destacar o ponto de legalidade da manifestação exarada pela Diretoria de Administração Tributária, quanto à contrariedade com o art. 195 do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo determina que “não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis”.

Entretanto, é necessário frisar que não há limitação alguma da fiscalização, que continuará tendo acesso a todos os documentos de que precisa, tão somente com uma etapa processual a mais caso requer uma informação já fornecida a outro órgão, não se podendo falar em limitação do poder de fiscalização. Controvérsia muito parecida ocorreu na Mensagem de Veto n. 01042/2021, onde um dos dispositivos justamente criava um procedimento prévio quando a administração constataste uma declaração inadequada de ITCMD, de modo que foi considerado contrário ao CTN. A Comissão de Constituição e Justiça, contudo, recomendou a rejeição do veto, que aguarda votação em plenário.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada ausência de incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0004.4/2021** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

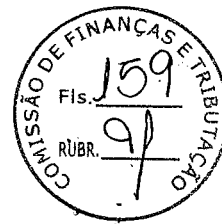
Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

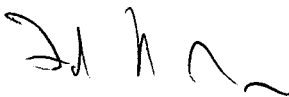
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao
Processo PL 1004/5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 152 a 154.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☐	☒
Dep. Fernando Krelling	☒	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/08/2022


Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 2721

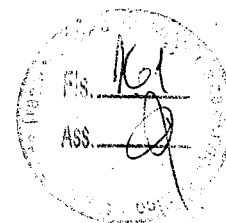


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 16 de agosto de 2022, exarado Voto Vista FAVORÁVEL ao Processo Legislativo PL/0004.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2022



Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Dep. Bruno Souza

Rel.: Dep. Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Bruno Souza, que tende a vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos do Poder Público Estadual.

Da justificativa do autor, anexada aos autos do processo epígrafado, transcrevo o que segue:

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário [página 4, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente na Sessão Plenária do dia 05 de fevereiro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao relator Dep. Fabiano da Luz, que postulou diligência externa à Procuradoria Geral do Estado - PGE, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Todas as entidades instadas, manifestaram-se no processo quanto aos aspectos atinentes ao campo temático da Comissão de Constituição e Justiça, indicando os pontos referentes à constitucionalidade e legalidade da proposta.

Posteriormente ao retorno das diligências, o autor da matéria incluiu Emenda Substitutiva Global, na busca por “maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de

Constituição e Justiça”.

Por fim, a referida Comissão considerou sanados os vícios de constitucionalidade apontados pelas diligências e emitiu parecer favorável à matéria, acolhendo a emenda incluída pelo autor.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, foi designada Relatora a Eminente Dep. Marlene Fengler, que requereu nova diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado, para aferir eventuais impactos financeiros decorrentes da medida.

Após o retorno das diligências à Comissão de Finanças e Tributação, a relatora emitiu parecer contrário, sustentando não estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que suscitou o pedido de vista por este deputado, então membro da Comissão de Finanças.

Devolvida a solicitação de vista, a deputada relatora declinou do parecer, restando aprovado o voto-vista apresentado, superando também os aspectos de ordem financeira e orçamentária.

Nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, por se tratar de matéria afeta à administração pública e à prestação de serviços públicos, oriento-me a partir do art. 144, III¹, em conjunto com o art. 80, VI,

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



XIX², ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa para analisá-la à luz do interesse público.

O projeto, conforme visto acima, tem como objetivo vedar aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais, ou Municipais.

Inicialmente, cumpre esclarecer e enfatizar que todos os pontos referentes à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, foram discutidos e superados na Comissão de Constituição e Justiça, inclusive quanto aos aspectos de operacionalidade e aplicabilidade da proposta, aprimorada por meio da Emenda Substitutiva Global, aprovada naquela Pasta, bem como, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários examinados na Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à aplicabilidade, destaca-se que, conforme demonstrado pela área técnica do Governo, o projeto não tem o condão de inibir o poder fiscalizatório do Estado, assim como não alcança o Tribunal de Contas do Estado, levando em conta a delimitação taxada pela Emenda Substitutiva Global que submete à Lei apenas “os órgãos de fiscalização e controle da atividade econômica” [art. 1º].

Tem, portanto, como destinatário apenas o Estado enquanto fiscalizador da atividade econômica — Poder Público vs. particular — sem qualquer relação com o Estado enquanto fiscalizador do próprio Estado ou de licitações e contratos da administração pública.

² Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

XIX – prestação de serviços públicos em geral.



Quanto ao mérito, verifico que o projeto atende ao interesse público, uma vez que tem o condão de dividir o ônus das novas obrigações criadas pelo Governo, tendo em vista que cria um procedimento onde o respectivo órgão fica obrigado a realizar tentativa de diligenciamento direto dos dados com outros órgãos, reduzindo o impacto regulatório de novas obrigações e melhorando o ambiente regulatório no estado de Santa Catarina.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, III, em conjunto com o art. 80, VI, XIX, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, pela **ADMISSIBILIDADE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0004.4/2021**, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 86 à 90, da versão eletrônica do processo.

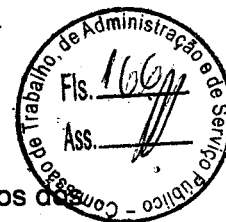
Sala das Comissões,

Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

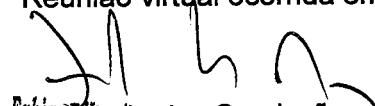
Processo PL/0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 162 - 165.

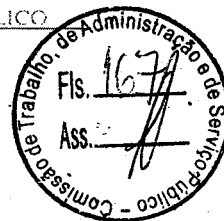
OBS.:

Parlamentar	Ausente	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/11/2022


Coordenadora das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 23 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2022


Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



Número: PL./0004.5/2021
Origem: Legislativo
Autor: Deputado Bruno Souza
Regime: ORDINÁRIO

Redação Final

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

PARECER(ES) FAVORÁVEIS DAS COMISSÕES DE:

- CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, AS FLS 102
- FINANÇAS, AS FLS 159
- TRABALHO, AS FLS 166

EMENDA(S) SUBSTITUTIVA GLOBAL, AS FLS 92

PROJETO DE LEI Nº. 004/21

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 3 12 21
À Coordenadoria de Expediente em 3 12 21
Autuado em 5 12 21
Publicado no D. A. nº 7.787, de 05 10 21
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

8
1

* À Coordenadoria das Comissões em 08/02/21
* À Comissão de Justiça em 04/02/21
Relator designado: Deputado João de Foz
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 21 10 21
(x) aprovado () rejeitado

8
1

* À Coordenadoria das Comissões em 21 10 21
* À Comissão de PINHEIROS em 21 10 21
Relator designado: Deputado SARGENTO LIMA
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 16 10 22
(x) aprovado () rejeitado

1
1

* À Coordenadoria das Comissões em 16 10 22
* À Comissão de TRABALHO em 16 10 22
Relator designado: Deputado SARGENTO LIMA
Parecer do Relator: (x) favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 23 11 2022
(x) aprovado () rejeitado

AV
AV

* À Coordenadoria de Expediente em 23 11 2022
Comunicado 1 1 22
Incluído na Ordem do Dia em 6 12 22
(x) proposição aprovada em 1º turno unânime
Incluído na Ordem do Dia em 1 1 22
() proposição aprovada em 2º turno
(x) com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em 1 1 22

1

* À Comissão de Constituição e Justiça em 1 1 22
À Publicação em 03 01 23
Publicada a Redação Final no D.A. nº 8.242, de 03 01 23
Votação da Redação Final em 07 12 22
Encaminhado o Autógrafo em 12 12 22 Ofício nº 472/22, de 12 12 22
Projeto: () sancionado (x) vetado
Transformado em Lei nº 1 1 22, de 1 1 22
Publicada no Diário Oficial nº 1 1 22, de 1 1 22
Publicada no Diário da Assembleia nº 1 1 22, de 1 1 22
Mensagem de veto nº 1411/22, de 23 12 22

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 1 1 22



Lido no expediente
001 ^o Sessão de 03/02/21
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO
()
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 11 / 01 / 2021
Funcionário 22113
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 13 h: 16



§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

Com fundamento no Art. 50 da Constituição de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei, que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

É o exemplo do SISTRA - Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador, o qual exige, entre outros:

1. *Dados gerais do estabelecimento*, constantes em qualquer cadastro da empresa como junta comercial ou mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que é inclusive de acesso público;
2. *Dados dos trabalhadores*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e, evidentemente, no Ministério do Trabalho;
3. *Ocorrências de trabalho*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e no INSS, até mesmo através do eSocial;
4. *Comprovação de cursos para capacitação das atividades*, o que já é exigência Federal através da NR 20, comprovada à Delegacia Regional do Trabalho.

Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e Afeganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis.

Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:



Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24. XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaque-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021.

**“Veda a exigência de preenchimento
cadastral com informações já fornecidas a
outros órgãos públicos”.**

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Trata-se de proposição que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos

A proposta em comento se propõe a mudar a forma como o estado colherá as informações cadastrais dos cidadãos e empresas catarinenses. Desse modo, imperioso consultar a Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e para o TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 a PGE - Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

Fabiano da Luz

Deputado





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL./0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<u>Dep. Nazareno Martins</u>	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

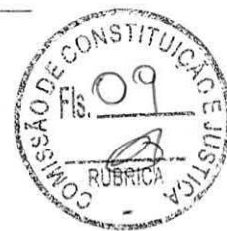
Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

09.03.2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Requerimento RQX/0016.1/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0004.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 9 de março de 2021

Milton Hobus

Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0052/2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marliete Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente





Ofício **GPS/DL/ 0098 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC

RECEBIDO

HORÁRIO: _____

DATA: 10 / 03 / 2021

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



Ofício **GP/DL/ 0060 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

PROCURADOR FERNANDO DA SILVA COMIN

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Santa Catarina

Nesta

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



Ofício **GP/DL/ 0061 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

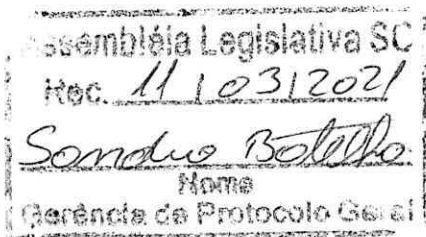
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 438/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de abril de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0098/2021, encaminho o Parecer nº 131/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 406/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), o Ofício nº 128/2021, da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG), e o Ofício CGE nº 0254/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos".

Respeitosamente,

Leandro Zanini
Subchefe da Casa Civil*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 19 / 04 / 2021

SECRETÁRIA-GERAL
Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente	
030º	Sessão de 20/04/21
Anexar a(o)	PL. 004/21
Diligência	
Secretário	

*Portaria nº 012/2021 - DOE 21.500
Delegação de competência

OF 438_PL_0004.5_21_PGE_SEA_SIG_CGE_enc
SCC 4933/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 131/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 4933/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos." Ofensa ao princípio da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. Art. 2º e 18º da CRFB. Inconstitucionalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 241/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de março de 2021, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para o cumprimento de diligência referente ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos."

O referido encaminhamento objetiva atender à pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0098/2021.

Eis o teor do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, em questão:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgãos Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no caput, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7.º, III e Capítulo IV da Lei n. 13. 709/2018, através do ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º. § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que " A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário". É o breve relatório.

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se vedar aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

A matéria já encontra disciplinamento na Lei federal n.º 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

O Art. 3º. Da mencionada Lei federal dispensa a exigência de vários atos e documentos consoante às situações que menciona em seus incisos a seguir transcritos:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



- III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
 - IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
 - V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
 - VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.
- § 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido

Ademais disso, o § 3.º do mencionado Art. 3.ª da supra citada Lei, dispõe que os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as hipóteses de certidão de antecedentes criminais; informações sobre pessoa jurídica e outras expressamente previstas em lei.

Veja-se o texto do parágrafo mencionado:

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - certidão de antecedentes criminais;
- II - informações sobre pessoa jurídica;
- III - outras expressamente previstas em lei

Percebe-se que a Lei federal, ao prever que os órgãos ou entidades integrantes de Poder da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as hipóteses que menciona, respeitou a independência dos Poderes da União, dos Estados e Municípios, consoante estabelecido no Art. 2.º da Constituição Federal.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Como se verifica da leitura do texto da Constituição Federal, o projeto de lei em análise, ao vedar aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais, extrapola a competência legislativa do Ente Federado, invadindo a autonomia da União e dos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Municípios, que tem competências próprias, consoante o Art. 18 da Constituição Federal:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O Art. 23 da Constituição Federal estabeleceu as matérias de competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, todavia, previu no parágrafo único do citado artigo, que a cooperação entre os Entes da Federação é matéria a ser regulada por Lei Complementar.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação da EC 53/2006)

No caso, a Lei Complementar reclamada pelo Parágrafo único do Art. 23, da Constituição Federal, há que ser, necessariamente, Lei federal.

A respeito do tema já decidiu o STF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 280 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. OBRIGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS RELACIONADAS A EDUCAÇÃO, SAÚDE E TRANSPORTE. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA EDITAR LEI COMPLEMENTAR FIXANDO NORMAS PARA COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERATIVOS. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. O artigo 23, parágrafo único, da Constituição Federal reservou à lei complementar a disciplina da cooperação interfederativa, mas não veda que União, Estados, Municípios e Distrito Federal recorram à utilização de instrumentos negociais para a salutar racionalização e coordenação das suas atividades, em conformidade com a perspectiva consensual e pragmática da Administração Pública contemporânea em sua vertente gerencial. 2. A competência para instituir normas uniformizadoras da cooperação interfederativa não se confunde com a competência para que os entes federados celebrem acordos entre si, exercendo sua prerrogativa de autoadministração, dentro dos limites constitucionalmente delineados. 3. O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação. 4. In casu, o caput do artigo 280 da Constituição do Estado do Espírito Santo impõe, ao Estado, a prévia celebração de convênios com os Municípios para consecução de obras públicas nas áreas que cita, ao passo que o seu parágrafo único assina prazo para que as Prefeituras Municipais manifestem sua aquiescência e confere ao silêncio da Administração Pública local efeitos de concordância tácita. 5. A redução da esfera volitiva do administrador local à mera chancela das decisões estaduais foge a toda lógica constitucional e viola o princípio federativo. Igualmente, é incompatível com a moldura normativa da Constituição a ideia de convênios com os Municípios como meio único e inescapável para o exercício das competências estaduais em saúde, educação e transporte. 6. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 280 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(ADI 3499, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019)

Sem dúvida que a cooperação também pode ser realizada através de convênios, todavia nos parece que viola o princípio de separação de poderes, quando a lei impõe ao poder executivo a firmação de convênio, nos casos em que especifica, com outro Ente, já que a celebração de convênios ou ajustes congêneres independe de autorização legislativa, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS, AJUSTES E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Normas que subordinam convênios, ajustes, acordos e instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Executivo estadual à aprovação da Assembléia Legislativa: inconstitucionalidade. II. - Suspensão cautelar da Lei nº 10.865/98, do Estado de Santa Catarina.

(ADI 1865 MC, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/1999, DJ 12-03-1999 PP-00002 EMENT VOL-01942-01 PP-00102)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 60, XXVI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 18, E 25 A 28, TODOS DA CARTA DA REPÚBLICA. Dispositivo que, ao submeter à Câmara Legislativa distrital a autorização ou aprovação de convênios, acordos ou contratos de que resultem encargos não previstos na lei orçamentária, contraria a separação de poderes, inscrita no art. 2.º da Constituição Federal. Precedentes. Ação julgada procedente.

(ADI 1166, Relator(a): ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 05/09/2002, DJ 25-10-2002 PP-00024 EMENT VOL-02088-01 PP-



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



00111)

Diante de todo o exposto e sem desconhecer os bons propósitos da proposição legislativa o entendimento é no sentido de que esta padece de vício de inconstitucionalidade ao não considerar o princípio da separação dos Poderes e adentrar matéria da competência da União e dos Municípios, Art. 2º e 18º, da CRFB, consoante a fundamentação e precedentes citados.

Este é o parecer.

LORENO WEISSHEIMER
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 4933/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Loreno Weissheimer, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos." Ofensa ao princípio da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. Art. 2º e 18º da CRFB. Inconstitucionalidade.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 4933/2021

Assunto: Pedido de diligência acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos." Ofensa ao princípio da separação dos poderes e da autonomia dos entes federados. Art. 2º e 18º da CRFB. Inconstitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 131/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 131/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



Parecer Técnico n. 001/2021/SIG-GEGOV

Processo: SCC 5181/2021

Vínculo: SCC 4933/2021 - Projeto de Lei n. 4.5/2021 - ALESC

Órgão interessado: Secretaria da Casa Civil (SCC) / Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL)

1. Introdução

Trata-se de pedido de parecer a respeito do Projeto de Lei n. 4.5/2021, que “veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Destaca-se inicialmente que a presente análise não aborda a conveniência legislativa, a legalidade ou a constitucionalidade da matéria, por não serem atribuições desta Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

2. Análise

Em relação à proposta, verifica-se que o objetivo é vedar “aos órgãos de fiscalização e controle a exigência e preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais” (art. 1º), cabendo ao usuário do serviço público informar em qual órgão, cadastro ou sistema tais informações já se encontram inseridas, e devendo a autoridade pública que requer a informação firmar convênio com o órgão detentor dos dados, para seu compartilhamento.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor da proposta aponta que o seu objetivo é “impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário” (fl. 7, autos SCC 4933/2021).

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



De fato, a partir de uma leitura sob a ótica da governança pública, mostra-se acertado o Projeto de Lei. Considerando a realidade atual, a tendência de digitalização dos bancos de dados e rapidez da transmissão de informações através de tecnologias cada vez mais avançadas, parece lógico que, uma vez que os dados de um cidadão ou de uma empresa que sejam usuários de serviços públicos estejam inseridos de forma digital em algum dos diversos bancos de dados mantidos pelas mais variadas repartições do poder público, em suas três esferas de atuação (federal, estadual e municipal), seria benéfico à sociedade que não houvesse nova exigência de apresentação de dados por órgão ou repartição.

Essa integração inclusive é uma das diretrizes da política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, conforme Decreto n. 9.203/2017:

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

(...)

II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

Frisa-se que o Governo de Santa Catarina vem estudando a adoção de norma semelhante no âmbito estadual (Processo SGPE SIG 45/2020¹, ainda pendente de análise e tramitação interna), que futuramente poderá inclusive auxiliar na busca por uma melhor integração entre os serviços públicos, na forma indicada pelo Projeto de Lei. Ou seja, sob a ótica da governança pública, o Projeto de Lei apresentado é altamente benéfico ao interesse público.

A despeito disso, é importante levar em consideração se há um horizonte de eficácia técnica para a proposta normativa. A realidade das estruturas públicas, sobretudo no que concerne à tecnologia e compartilhamento de dados, impõe obstáculos fáticos que merecem atenção por parte dos legisladores catarinenses, para melhor encaminhamento do Projeto.

Primeiramente, cabe ressaltar que a proposta prevê que “é ***direito*** do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados

¹ Disponível para consulta em: <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/inicio>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



solicitados já se encontram inseridos” (§ 1º do artigo 1º). Se o cidadão não tiver o dever de prestar tais informações, o órgão precisará realizar um exercício de investigação para encontrar o ente público que possui os dados da pessoa física ou jurídica e, só então, promover esforços para a eventual celebração de um convênio.

Ainda, cabe ressaltar que a realização de convênios entre órgãos, como sugerido no Projeto, é realizada de forma individual, por cada um dos entes. Dessa forma, cada órgão prestador de serviços públicos enquadrado na Lei precisaria firmar um convênio com cada outro órgão prestador de serviços públicos, para que então pudesse haver um compartilhamento de informações entre eles. E isso precisaria ocorrer não apenas entre órgãos do mesmo ente federativo, como as diferentes secretarias, autarquias e entidades vinculadas ao Poder Executivo, mas também entre os órgãos de outras esferas ou mesmo de outras unidades federativas.

Para ilustrar a situação apresentada, basta pensar em um determinado órgão de fiscalização de uma Secretaria de Estado que precisaria firmar convênios não só com as demais secretarias, como também estabelecer acordos individuais com os diferentes ministérios do nível federal, e ainda com secretarias municipais com as quais precisasse compartilhar informações. Tais convênios, além de devidamente formalizados, deverão ser informados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, conforme art. 26, §2º, da Lei Geral de Proteção de Dados.

Vale lembrar que cada órgão possui sua própria discricionariedade na avaliação de quais convênios pretende firmar, ou mesmo quais informações poderia disponibilizar por meio de tais acordos, considerando outras leis e regulamentos. A Receita Federal do Brasil (RFB), por exemplo, embora possua provavelmente o mais completo banco de dados sobre a população e empresas em geral, também tem o dever legal de guardar sigilo sobre as informações prestadas por parte dos contribuintes. Ou seja, a possibilidade de celebração do convênio mencionado no projeto ficaria condicionada à política de privacidade de dados de cada órgão.

Mas se a profusão de acordos e convênios necessários à aplicabilidade do Projeto, caso convertido em Lei, representa um grande empecilho burocrático, a parte operacional talvez seja seu maior entrave.

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



Isso porque a livre troca de informações entre os bancos de dados de diferentes órgãos, como necessário para a correta aplicação da Lei, não será automática a partir da assinatura de um convênio, e dependerá, na verdade, de um grande trabalho de adaptação por parte dos mantenedores desses bancos de dados.

Como a grande maioria dos órgãos começou a desenvolver sua informatização de forma isolada, em uma época na qual ainda não se cogitava a possibilidade de integração de diferentes sistemas, cada entidade buscou sua própria solução tecnológica, o que envolveu **diferentes fornecedores, diferentes soluções e diferentes linguagens em termos de sistemas informatizados**. Logo, muito embora haja alto nível de digitalização das informações, há um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas, o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei - sobretudo se consideradas as diferentes esferas federativas.

Um grande exemplo da dificuldade de integração entre diferentes sistemas vem do Poder Judiciário. O processo eletrônico existe há mais de uma década, mas o que se vê é uma grande diversidade de sistemas utilizados pelos diferentes tribunais de justiça estaduais, regionais e superiores, uma vez que cada entidade buscou a solução tecnológica mais adequada à sua necessidade. Quando, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão central na gestão do Poder Judiciário, buscou a integração ou unificação entre os sistemas viu-se diante de uma tarefa extremamente trabalhosa, custosa e, até o momento, ainda não finalizada.

A própria LGPD reconhece esse entrave tecnológico ao prever que, a partir de sua vigência, os dados sejam mantidos de forma a facilitar o seu compartilhamento e utilização para a prestação de serviços públicos. A Lei Federal, porém, foi inteligente ao atacar a raiz do problema - o formato de manutenção dos dados - e não sua utilização pelos órgãos públicos, como ora se propõe:

Art. 25. Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

Por fim, muito embora a LGPD permita à Administração Pública o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas, também prevê uma série de exigências referentes a esse processo, como o consentimento **por escrito** do titular dos dados, como se retira dos arts. 7º e 8º da referida Lei:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...)

§ 5º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 6º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

§ 1º Caso o consentimento seja fornecido por escrito, esse deverá constar de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

§ 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

§ 3º É vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento.

§ 4º O consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas.

§ 5º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento mediante manifestação expressa do titular, por procedimento gratuito e facilitado, ratificados

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



os tratamentos realizados sob amparo do consentimento anteriormente manifestado enquanto não houver requerimento de eliminação, nos termos do inciso VI do caput do art. 18 desta Lei.

§ 6º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do art. 9º desta Lei, o controlador deverá informar ao titular, com destaque de forma específica do teor das alterações, podendo o titular, nos casos em que o seu consentimento é exigido, revogá-lo caso discorde da alteração (grifos nossos).

Dessa forma, o órgão público, caso instado pelo usuário do serviço na forma do Projeto de Lei, não apenas teria que solicitar a autorização por escrito do usuário, como manter registro dessa autorização (devido ao ônus da prova citado no art. 8º, §2º), bem como alguma forma de acesso ou atendimento que possibilite a esse usuário revogar o consentimento anteriormente dado (§5º), ou ainda, informá-lo de qualquer alteração sobre a forma de tratamento dos dados fornecidos (§6º). Isso para citar apenas uma entre diversas outras regras para tratamento das informações e direitos relativos aos seus titulares previstas pela Lei n. 13.709/18.

Em resumo, vê-se que há **necessidade de grande adaptação dos diversos órgãos prestadores de serviços públicos para atender os requisitos da LGPD para tratamento dos dados.**

Por fim, entende-se que a solução prevista em hipótese de descumprimento da obrigação prevista no Projeto de Lei não se coaduna ao interesse público e não se mostra condizente com os princípios da boa governança. O artigo 4º dispõe que *“em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas”*. Diante de todos os desafios que já foram apontados ao longo desta informação, deve despertar preocupação a proposta de obstar a atividade de fiscalização e controle estatal.

Logo, muito embora haja grande mérito no objetivo almejado pelo Projeto de Lei, considerando a norma na forma como proposta e sua potencial efetividade caso eventualmente venha a entrar em vigor, entende-se necessário um maior aprofundamento das discussões sobre tema por parte do Legislativo Catarinense, de forma construir uma política pública que de fato coopere para a melhor integração entre os sistemas e, conseqüentemente, melhor prestação de serviços públicos de interesse da sociedade,

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401 Km 5 nº 4600 – Saco Grande II - 88023 - 000 – Florianópolis – SC
Fone: (48) 3665-1711 - assessoria@sig.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GERÊNCIA DE GOVERNANÇA



respeitada a autonomia e competência legislativa da Assembleia para prosseguir na forma como considerar mais oportuna.

É o parecer.

Florianópolis, 24 de março de 2021.

Carlos Renato Lauz Petiz Junior
Assessor Técnico

DESPACHO

De acordo com o parecer da GEGOV. Encaminhe-se à COJUR da Casa Civil para emissão de parecer jurídico, conforme art. 19, II, do Decreto n. 2382/14, considerando que cabe àquele órgão o apoio jurídico à SIG (art. 11, par. único, Lei Complementar n. 741/19).

Fernanda Santos Schramm
Secretária Executiva de Integridade e Governança, designada



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER COJUR/CC Nº 44/2021

Florianópolis, 5 de abril de 2021

Processo: SCC 5181/2021

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei n. 0004.5/2021, que
“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já
fornecidas a outros órgãos públicos”. Vício de origem.

Senhor Chefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referido projeto pretende impedir que os órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina exijam preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por outros órgãos, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

Dos autos constam:

- i) Ofício n. 243/CC-DIAL-GEMAT, exarado pela Diretoria de Assuntos Legislativos, encaminhando os autos para manifestação da Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG);
- ii) Despacho da SIG à Gerência de Governança (GEGOV), para parecer;

Página 1 de 6

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2076 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



iii) Parecer Técnico n. 001/2021/SIG-GEGOV, manifestando-se pelo mérito almejado pelo Projeto de Lei, mas sugerindo maior aprofundamento nas discussões acerca do tema, em especial pela dificuldade prática de implantação dos sistemas de controle e compartilhamento de dados.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o processo reflete pedido de diligência sobre o Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

Em razão da pertinência temática, foi instada, para análise da proposta e manifestação quanto ao seu conteúdo, a Secretaria Executiva de Integridade e Governança (SIG).

A SIG, por meio de sua GEGOV, apresentou Parecer Técnico nº 001/2021/SIG-GEGOV (p. 04-10) que, em que pese não se manifestar de forma conclusiva sobre a matéria (ausência de dispositivo), pode-se perceber que o parecer é contrário ao prosseguimento da proposta.

Inicialmente, a GEGOV informa que “seria benéfico à sociedade que não houvesse nova exigência de apresentação de dados por órgão ou repartição”, e ainda que “sob a ótica da governança pública, o Projeto de Lei apresentado é altamente benéfico ao interesse público”.

Contudo, também demonstra que há grande dificuldade operacional para o adequado compartilhamento de dados entre a Administração Pública, inclusive se considerada a nova legislação que trata da proteção de dados¹, *in verbis*:

Logo, muito embora haja alto nível de digitalização das informações, há um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas, o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei - sobretudo se consideradas as diferentes esferas federativas.

¹ Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



[...]

Em resumo, vê-se que há necessidade de grande adaptação dos diversos órgãos prestadores de serviços públicos para atender os requisitos da LGPD para tratamento dos dados.

[...]

Logo, muito embora haja grande mérito no objetivo almejado pelo Projeto de Lei, considerando a norma na forma como proposta e sua potencial efetividade caso eventualmente venha a entrar em vigor, entende-se necessário um maior aprofundamento das discussões sobre tema por parte do Legislativo Catarinense, de forma construir uma política pública que de fato coopere para a melhor integração entre os sistemas e, conseqüentemente, melhor prestação de serviços públicos de interesse da sociedade, respeitada a autonomia e competência legislativa da Assembleia para prosseguir na forma como considerar mais oportuna.

Portanto, no que tange à parte técnica da proposta, apesar de louvável o conceito envolvido na matéria, a SIG entende que não deve ser dado prosseguimento sem que haja maior aprofundamento nas suas discussões.

Lado outro, no que pertine às questões jurídicas do referido Projeto de Lei, algumas ponderações são necessárias.

Cabe dizer que, nos termos do art. 71, inciso IV, alínea “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina, a atribuição para dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual é privativa do Governador do Estado.

Nesse norte, e como trazido por meio do parecer técnico da SIG, a proposta do Legislativo tende a alterar o funcionamento da administração estadual, seja criando obrigações aos seus órgãos e entidades, seja dispondo sobre questões internas e operacionais do Poder Executivo. Ademais, deve-se ainda considerar crível que, para as adequações administrativas propostas pelo Projeto de Lei, muito provavelmente haverá implicação de aumento de despesas. Isso porque atualmente não há sistema que compile todas as informações pessoais dos catarinenses, como propõe a nova norma.

Assim sendo, o Projeto de Lei incorre em vício de origem, pois tão somente o Chefe do Poder Executivo teria competência para dispor sobre o tema.

Os Tribunais já se manifestaram algumas vezes sobre a matéria:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. LEI MUNICIPAL N. 11.993/2010. INICIATIVA PARLAMENTAR. DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 280 DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. **Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública.**

(Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

2. Ademais, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo Tribunal a quo, quando sub judice a controvérsia, implica a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que encontra óbice na Súmula 280 desta Corte, verbis: por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

3. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consecutivamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

4. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO DE ODONTOLOGIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – AUMENTO DE DESPESAS PARA O MUNICÍPIO, SEM A PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE – PROCEDÊNCIA."

5. Agravo DESPROVIDO.

ARE 761857 AgR / MG - MINAS GERAIS. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 24/03/2017. Publicação: 20/04/2017. Órgão julgador: Primeira Turma

Outro:



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, [...], porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. (grifou-se) [ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

E mais:

Controle de constitucionalidade. Representação ajuizada por prefeito contra lei municipal de iniciativa parlamentar que institui política pública de creche noturna. Organização administrativa. Vício de iniciativa. Ofensa à separação de poderes. Inconstitucionalidade manifesta. 1. O Prefeito de Volta Redonda argui, em ação direta, a inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que 'institui o Programa Espaço Infantil Noturno — Atendimento à primeira infância', com a finalidade de 'atender à demanda de famílias que tenham suas atividades profissionais ou acadêmicas concentradas no horário noturno'. 2. A lei que institui política pública permanente relativa à prestação de serviços à população, com necessária alocação de pessoal e destinação de estrutura física, necessariamente implica a geração de despesa, a atribuição de novos encargos a órgãos públicos já existentes e a alteração da organização administrativa do ente federativo. Por isso, a constitucionalidade formal de tal lei condiciona-se à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, bem como à precisa indicação da fonte de custeio (cf., respectivamente, arts. 145, VI, 'a', e 113, I, da Constituição fluminense). 3. Daí que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha se firmado no sentido de que 'padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal que, resultante de iniciativa parlamentar, imponha políticas de prestação de serviços públicos para órgãos da Administração Pública' (RE 704.450, Min. Luiz Fux, DJe 16.5.14 — no mesmo sentido: ADI 2.857, Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 30.11.07; ADI 2.730, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 28.5.10; ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.6.10; ADI 2.417, Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 5.12.03; ADI 1.275, Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 8.6.10; RE 393.400, Min. Cármen AC 2 Lúcia, DJe 17.12.09; RE 573.526, Min. Ayres Britto, DJe 7.12.11; RE 627.255, Min. Cármen Lúcia, DJe 23.8.10). 4. Procedência do pedido" (fls. 1-2, e-doc. 3). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0063849-77.2019.8.19.0000. TJERJ. Órgão Especial. Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres.

No caso em tela, observa-se que o Poder Legislativo atua, sob sua iniciativa e de forma direta, no funcionamento da Administração Pública, e assim incorre em



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



usurpação da competência constitucional do Poder Executivo, o que atrai a inconstitucionalidade da norma.

Nada obstante, a própria SIG afirmou que o Poder Executivo “vem estudando a adoção de norma semelhante no âmbito estadual (Processo SGPE SIG 45/2020, ainda pendente de análise e tramitação interna)”. Isto é, a matéria já vem sendo discutida na esfera estadual, de modo que eventual prosseguimento do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 pode ensejar a edição de norma incongruente com as conclusões aferidas pelo Poder Executivo, além do vício de iniciativa apontado.

Já quanto ao rito processual, ressalta-se que o presente pedido de diligência ao PL também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina, e segue sob análise.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei (PL) nº nº 0004.5/2021, dado o vício de origem, nos termos das disposições do art. 71, inciso IV, alínea “a” da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Destaca-se que este parecer é meramente opinativo, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos documentos existentes no processo, não competindo a esta Consultoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

É o parecer.

MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA



DESPACHO

Referência: Pedido de Diligência Projeto de Lei n. 0004.5/2021.

Acolho o Parecer COJUR/CC n. 44 /2021, proferido pela Consultoria Jurídica da Casa Civil, assim como o Parecer Técnico emitido pela Gerência de Governança dessa Secretaria Executiva, e ratifico-os nos seus termos.

Reforço os termos do parecer elaborado pela Gerência de Governança, no sentido de que, embora a proposta esteja alinhada às boas práticas de governança pública, é forçoso reconhecer que há "um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas [dos entes públicos], o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei - sobretudo se consideradas as diferentes esferas federativas".

Encaminhem-se os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Casa Civil, com a ressalva de que as justificativas do parecer apresentado pela Gerência de Governança serão, também, enviadas por e-mail

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Naiara Czarnobai Augusto
Secretária Executiva de Integridade e Governança
(assinado digitalmente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA EXECUTIVA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA
DIRETORIA DE INTEGRIDADE E GOVERNANÇA



OFÍCIO N. 128/2021

Florianópolis, 06 de abril de 2021.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 243/CC-DIAL-GEMAT, assinado em 17/03/2021, encaminhamos o Parecer Técnico n. 001/2021/SIG-GEGOV, datado de 26/03/2021, juntamente com o Parecer COJUR/CC Nº 44/2021, ambos sobre o Projeto de Lei que "veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos termos do processo SCC 5181/2021.

Atenciosamente,

Fernanda Santos Schramm
Diretora de Integridade e Governança
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria da Casa Civil
Florianópolis - Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO CGE Nº 0077/2021

Florianópolis, 25 de março de 2021.



Referência: Análise do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos" (SCC 5182/2021)

1. INTRODUÇÃO

A presente Informação visa a auxiliar a CGE na resposta a ser emitida à Casa Civil, em decorrência do solicitado no Ofício nº 244/CC-DIAL-GEMAT, de 16 de março de 2021, para que a Controladoria-Geral do Estado examine e emita parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo texto encontra-se nos autos do processo-referência nº SCC 4933/2021.

No âmbito da CGE, o processo foi encaminhado pela COJUR à AGE para manifestação, se entender pertinente, quanto ao teor da proposição legislativa, nos termos do conteúdo da consulta.

2. ANÁLISE

O projeto trata do compartilhamento de dados entre órgãos públicos, visando a desoneração das pessoas físicas e empresas com relação ao preenchimento dos mesmos dados em diversos sistemas.

Tal compartilhamento de dados pode trazer ganhos para pessoas físicas e empresas, as quais se beneficiariam com uma diminuição de exigências burocráticas, mas também para o próprio governo do Estado de Santa Catarina, conforme se depreende do art. 1º do Decreto Federal nº 10.046/2019, que trata do compartilhamento de dados no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de:

I - simplificar a oferta de serviços públicos;

II - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas;

III - possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios sociais e fiscais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR-GERAL DO ESTADO**



IV - promover a melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração pública federal; e

V - aumentar a qualidade e a eficiência das operações internas da administração pública federal.

Apesar dos benefícios vislumbrados com a edição de um Projeto de Lei que vise ao compartilhamento de dados pelos órgãos e entidades estaduais, alguns pontos devem ser avaliados para que tais benefícios sejam de fato alcançados, os quais serão abordados nos próximos subitens.

2.1. Prazo de 180 dias definidos no Projeto de Lei

Por meio de análise do Decreto Federal nº 10.046/2019, verifica-se que a execução do compartilhamento de dados entre órgãos públicos demanda a definição de procedimentos detalhados, contendo regras diferentes para os tipos de dados a serem compartilhados e dependem da própria definição por cada órgão detentor de bases de dados sobre a categoria em que os dados devem ser classificados.

Portanto, para que o Estado possa firmar convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, **situação que não está prevista no Decreto Federal**, será necessário, provavelmente, que se adeque ao estabelecido por aquele ente. Por outro lado, para realizar o compartilhamento de dados em âmbito estadual deverá passar por etapas semelhantes as definidas na esfera federal, as quais demandam tempo.

Tendo em vista o exposto, torna-se importante avaliar se a exigência do projeto de Lei Estadual para que **todos os órgãos** de fiscalização e controle estaduais realizem o compartilhamento de dados, **inclusive com detentores de bases de dados federais e municipais, no prazo de 180 dias, é factível.**

2.2. Custos de implantação

Conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de "custos de compartilhamento de dados", e significam o "valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados" (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 2º, inciso X).

Dessa forma, torna-se importante verificar se os custos de implantação do projeto de Lei podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários.

Tal preocupação torna-se mais relevante atualmente, tendo em vista a situação do Estado e do País em relação à pandemia do Covid-19, momento no qual os gastos públicos têm se intensificado, não apenas na área da saúde, mas também na área da educação, com a implantação de protocolos sanitários, e na área de segurança com a intensificação da fiscalização das medidas restritivas impostas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR-GERAL DO ESTADO**



2.3. Implicações do descumprimento do previsto no Projeto de Lei

As precauções em relação ao prazo e aos custos envolvidos na implementação do disposto no Projeto de Lei analisado se revestem de maior importância quando se observa o previsto no seu art. 4º, o qual dispõe que “em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer implicações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.”

A aplicação deste artigo pode ter implicações na sociedade, que provavelmente não foram nem mensuradas, inclusive pelo fato de não estar claro a que órgãos o texto do Projeto de Lei se refere. Soma-se a isso o risco, brevemente demonstrado nesta Informação, de que a Administração Pública Estadual não consiga cumprir com as exigências impostas pelo Projeto de Lei, dentro do prazo definido.

2.4. Âmbito de aplicação do projeto de lei

Outro fator a ser destacado é que o Projeto de Lei não especifica de forma clara quais órgãos da Administração Pública Estadual estão sujeitos às regras descritas. Isso porque há apenas a menção a “órgãos de fiscalização e controle”, sem definição de quais órgãos sejam estes, o que contraria o que dispõe o inciso III do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, abaixo transcrito:

§ 4º O enunciado do objeto da lei e **seu âmbito de aplicação** constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

III – o **âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área;** (grifo nosso)

Ressalta-se, portanto, a necessidade de definição clara do âmbito de aplicação do Projeto de Lei, de forma que seja possível identificar quais órgãos e/ou entidades estão sujeitos às exigências criadas.

3. CONCLUSÃO

Em consonância com o acima exposto, sugere-se o encaminhamento desta Informação à COJUR da CGE, para análise do exposto no sentido de contribuir com subsídios para apresentação de resposta à SCC.

Sugere-se ainda, avaliar o encaminhamento do processo SCC 5182/2021 à Coordenadoria de Informações Estratégicas (CIES), tendo em vista a pertinência temática, no



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
AUDITORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR-GERAL DO ESTADO**



sentido de contribuir com a elaboração do parecer da CGE a ser encaminhado à SCC, caso essa Consultoria Jurídica entenda pertinente.

É a Informação.

Marina de Sousa Santos Garcia Rebelo

Auditor Interno do Poder Executivo

Matrícula nº 382.030-0

De acordo.

Encaminhe-se à Consultoria Jurídica para as providências pertinentes.

Rodrigo Stigger Dutra

Auditor-Geral do Estado

Auditor Interno do Poder Executivo

Matrícula nº 389.733-8

26/03/2021

Visualizar impressão



Assunto: Projeto de Lei - SCC 5182-2021

De: OUVIDORIA-GERAL DO ESTADO <ouvidoria@ouvidoria.sc.gov.br> [+] [x]

Data: 26/03/2021 16:49:14

Destinatário: cojur@cge.sc.gov.br, cgesc@cge.sc.gov.br [...]

Senhor Controlador,

Nos termos do art. 10 do Decreto nº 1.048/2012, o atendimento dos pedidos de acesso à informação faz parte dos serviços prestados pela Ouvidoria-Geral do Estado, da Controladoria-Geral do Estado - CGE.

Destaca-se, que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação (LAI), na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, determina que:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, **devendo o pedido conter a identificação do requerente** e a especificação da informação requerida. (Grifou-se)

Nesse sentido, a referida lei estabelece que o acesso à informação fica condicionada a identificação do requerente. Situação que o obriga a fornecer dados pessoais para que a demanda seja atendida.

Ademais, o art. 11 da Lei nº 12.527/2011, quanto ao prazo, estabelece que:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou **conceder o acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**: (Grifou-se)

Portanto, no âmbito dos pedidos de acesso à informação, identifica-se risco quanto ao atendimento da exigência legal de identificação, uma vez que a CGE ficaria impedida de exigir o preenchimento do cadastro, caso o requerente comprovasse a entrega dos dados a outro órgão ou ente federado.

Tal situação também poderia ocasionar descumprimento de prazo por parte da CGE, uma vez que nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, será necessário firmar convênio com o órgão ou ente federado detentor das informações para o compartilhamento de dados.

Por fim, são essas as observações acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 (SCC 5182/2021).

Att,

--

Luciana Bernieri Pereira

Ouvidora-Geral do Estado

Controladoria-Geral do Estado - CGE/SC

Tel: (48) 3665-1589



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº: 16/2021

Processo nº: SCC 5182/2021

Interessados: Casa Civil e Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021. Informações cadastrais já fornecidas a outros órgãos públicos.

Senhor Controlador-Geral do Estado,

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Ofício nº 244/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *"Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos"*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Nos Autos nº SCC nº 4933/2020, mencionados no referido Ofício, consta o pedido de diligência, ofício GPS/DL/0098/2022.

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

2. ANÁLISE

A diligência tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, buscando o posicionamento do Poder Executivo acerca da matéria proposta.

Segundo a justificativa do PL 4.5/2021, seu objetivo é *"impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário"*.

Consultada a Auditoria-Geral, essa se manifestou por meio da Informação CGE nº 0077/2021 e apesar de concordar que o referido projeto traz ganhos para pessoas físicas e empresas, enfatizando que o Estado também tem um ganho com o compartilhamento de dados, destaca alguns pontos a serem avaliados pela Casa Legislativa, fazendo um paralelo com o Decreto Federal n. 10.046/2019.



A primeira questão apontada é prazo para cumprimento da exigência do compartilhamento de dados:

“Por meio de análise do Decreto Federal nº 10.046/2019, verifica-se que a execução do compartilhamento de dados entre órgãos públicos demanda a definição de procedimentos detalhados, contendo regras diferentes para os tipos de dados a serem compartilhados e dependem da própria definição por cada órgão detentor de bases de dados sobre a categoria em que os dados devem ser classificados.

Portanto, para que o Estado possa firmar convênios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, **situação que não está prevista no Decreto Federal**, será necessário, provavelmente, que se adeque ao estabelecido por aquele ente. Por outro lado, para realizar o compartilhamento de dados em âmbito estadual deverá passar por etapas semelhantes as definidas na esfera federal, as quais demandam tempo.

Tendo em vista o exposto, torna-se importante avaliar se a exigência do projeto de Lei Estadual para que **todos os órgãos** de fiscalização e controle estaduais realizem o compartilhamento de dados, **inclusive com detentores de bases de dados federais e municipais, no prazo de 180 dias, é factível**”.

Outro ponto é a análise de impacto econômico para sua implantação:

“Conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de “custos de compartilhamento de dados”, e significam o “valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados” (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 2º, inciso X).

Dessa forma, torna-se importante verificar se os custos de implantação do projeto de Lei podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários.

Tal preocupação torna-se mais relevante atualmente, tendo em vista a situação do Estado e do País em relação à pandemia do Covid-19, momento no qual os gastos públicos têm se intensificado, não apenas na área da saúde, mas também na área da educação, com a implantação de protocolos sanitários, e na área de segurança com a intensificação da fiscalização das medidas restritivas imposta”.

Assim, a Auditoria-Geral registra preocupação com o disposto no art. 4º da Projeto de Lei em questão:

“As precauções em relação ao prazo e aos custos envolvidos na implementação do disposto no Projeto de Lei analisado se revestem de maior importância quando se observa o previsto no seu art. 4º, o qual dispõe que “em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer implicações ou penalidades decorrentes das informações exigidas”.

A aplicação deste artigo pode ter implicações na sociedade, que provavelmente não foram nem mensuradas, inclusive pelo fato de não estar claro a que órgãos o texto do Projeto de Lei se refere. Soma-se a isso o risco, brevemente demonstrado nesta Informação, de que a Administração Pública Estadual não consiga cumprir com as exigências impostas pelo Projeto de Lei, dentro do prazo definido”.



Por fim, a Auditoria-Geral assinala a falta de definição clara acerca do âmbito de aplicação do projeto de Lei nº 004.5/2021:

"Outro fator a ser destacado é que o Projeto de Lei não especifica de forma clara quais órgãos da Administração Pública Estadual estão sujeitos às regras descritas. Isso porque há apenas a menção a "órgãos de fiscalização e controle", sem definição de quais órgãos sejam estes, o que contraria o que dispõe o inciso III do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, abaixo transcrito:

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

III – o âmbito de aplicação da lei deve ser estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da área; (grifo nosso)

Ressalta-se, portanto, a necessidade de definição clara do âmbito de aplicação do Projeto de Lei, de forma que seja possível identificar quais órgãos e/ou entidades estão sujeitos as exigências criadas."

A Ouvidoria-Geral do Estado também apresentou suas considerações ao Projeto de Lei nº 004.5/2021, pontuando as dificuldades da norma para sua aplicação da transparência passiva:

"Nos termos do art. 10 do Decreto nº 1.048/2012, o atendimento dos pedidos de acesso à informação faz parte dos serviços prestados pela Ouvidoria-Geral do Estado, da Controladoria-Geral do Estado - CGE.

Destaca-se, que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso à informação (LAI), na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, determina que:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, **devendo o pedido conter a identificação do requerente** e a especificação da informação requerida. (Grifou-se)

Nesse sentido, a referida lei estabelece que o acesso à informação fica condicionada a identificação do requerente. Situação que o obriga a fornecer dados pessoais para que a demanda seja atendida.

Ademais, o art. 11 da Lei nº 12.527/2011, quanto ao prazo, estabelece que:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível **conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput**, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**: (Grifou-se)

Portanto, no âmbito dos pedidos de acesso à informação, identifica-se risco quanto ao atendimento da exigência legal de identificação, uma vez que a CGE ficaria impedida de exigir o preenchimento do cadastro, caso o requerente comprovasse a entrega dos dados a outro órgão ou ente federado.

Tal situação também poderia ocasionar descumprimento de prazo por parte da CGE, uma vez que nos termos do art. 2º do Projeto de Lei, será necessário firmar convênio com o órgão ou ente federado detentor das informações para o compartilhamento de dados."



Às considerações das áreas técnicas, esta consultoria-jurídica acrescenta que o *caput* do artigo 1º do projeto¹, ao prescrever: “É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, federais, Estaduais ou Municipais”, viola a autonomia federativa (CRFB, art. 2º², reproduzido por simetria no art. 32 da Carta Estadual), já que sua exequibilidade e eficácia depende de comportamento de outros entes federativos (União e Municípios), alheios ao processo legislativo, do que se pode concluir sua inconstitucionalidade na parte que respeita a órgãos ou funções do Estado que não componham a unidade federativa Estado de Santa Catarina.

Nesse ponto, reforça-se que o Decreto Federal n. 10.046, de 2019, não prevê o compartilhamento de informações constantes em bancos de dados federais com outros entes federativos³.

Desse modo, conclui-se a necessidade de um aprimoramento do projeto para que ele: a) não fira a autonomia federativa (CRFB, art. 2º); b) apresente avaliação de impacto financeiro e do prazo necessário para sua eventual implantação, para todos os órgãos da administração pública⁴, o que poderia ser averiguado pela SEA⁵; esclareça de modo claro o âmbito da aplicação da Lei (LC 589, art. 4º, inciso III).

¹ Disponível em <http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=200a310b348502144fc321114e305b38c3a4260862aa613f4b4a0b64e8fde7fb422e20fee7b502566588ccda7abe42bd>, consulta em 28.03.2021.

² “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

³ “Art. 1º Este Decreto estabelece as normas e as diretrizes para o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, com a finalidade de: (...)”.

⁴ Valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados.

⁵ “Art. 29. À SEA compete: (...) X – definir, normatizar e padronizar os aspectos técnicos da tecnologia da informação, da comunicação e da inovação na Administração Pública Estadual; XI – acompanhar e fiscalizar ações que envolvam tecnologia da informação e comunicação na Administração Pública Estadual; XII – fomentar a integração, o intercâmbio de experiências, o compartilhamento de soluções e parcerias de interesse multi-institucional na Administração Pública Estadual; XIII – promover a racionalização dos recursos da tecnologia da informação e comunicação da Administração Pública Estadual, por meio da coordenação de ações cooperadas; XIV – definir e acompanhar os projetos relacionados com a tecnologia da informação, comunicação e inovação, inclusive no que se refere aos sistemas de informações geográficas, geoprocessamento, serviços eletrônicos governamentais, tratamento de imagens, gestão eletrônica de documentos, segurança e monitoramento; XV – integrar os sistemas informatizados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual e suas bases de dados em uma rede governamental;” (LCE n. 741, de 2019).



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opina-se** pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Auditoria-Geral (fls. 05-08), da Ouvidoria-Geral (fls.10) de modo que adote das medidas que entender pertinentes, sugerindo-se à Casa Legislativa a necessidade de um aprimoramento do projeto para que: a) não fira a autonomia federativa (CRFB, art. 2º); b) apresente e considere avaliação de impacto financeiro e do prazo necessário para sua eventual implantação, para todos os órgãos da administração pública, a ser verificado junto à SEA; e, esclareça de modo claro o âmbito da aplicação da Lei (LC 589, art. 4º, inciso III).

À consideração superior.

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Elisângela Strada
Consultora Jurídica
Procuradora do Estado
OAB/SC nº 22.352 - Matrícula nº 950850-3



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº: SCC 5182/2021

Interessado: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
CASA CIVIL



DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer CGE nº 16/2021 referente o Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1



ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO

Ofício CGE nº 0254/2021

Florianópolis, 29 de março de 2021.



Senhor Diretor,

Em atenção ao Ofício nº 244/CC-DIAL-GEMAT, datado de 16/03/2021, encaminhamos o Parecer CGE nº 16/2021 a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que “*Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, conforme processo SCC 5182/2021.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



INFORMAÇÃO Nº 033/2021

Florianópolis (SC), 26 de março de 2021.

Referência: Processo nº 5178/2021/SCC que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021.

Senhor Consultor Jurídico,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 242/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0010.5/2020, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justicada Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise do projeto de lei, o **art. 1º** dispõe que:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete-nos normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços envolvendo licitações e contratos. Portanto, entendemos que a análise e a manifestação acerca deste artigo



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



devem ser feitas pelos órgãos de fiscalização e controle.

Em continuidade, os artigos 2º e 3º assim versam:

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.

§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Salientamos que, no atendimento à finalidade pública, o compartilhamento de dados já é prática comum no âmbito desta Administração estadual. Notadamente, observam-se as exceções legais, isto é, os conteúdos com restrição – os quais, em essência, não fazem parte do escopo do projeto de lei em análise.

Assim, respeitadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dentro do mesmo Poder, não vislumbramos a necessidade de formalização de convênio para compartilhamento dos dados, entendemos que configuraria excesso de formalismo. Por sua vez, envolvendo estruturas de Poderes diferentes, deve-se ponderar o interesse público; ainda assim, a colaboração entre os entes federados deve ser sempre perseguida.

Desta feita, entendemos que formalização de convênio para o compartilhamento de dados deva ser a exceção, não a regra. No mais, conforme já asseverado, por envolver órgãos de fiscalização e controle, faz-se necessário o exame destes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



E, segundamente, os artigos 4º e 5º:

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Em relação ao art. 4º, a depender do caso em concreto, entendemos que isentar as empresas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas pode vir a adentrar matéria de competência federal, seja do ponto de visto do direito penal, do direito civil e do direito administrativo, como também as normas que protegem a ordem econômica.

Ademais, oportuno se faz discorrer sobre a justificativa ao projeto de lei, pois o parlamentar proponente aduz que “a proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle (...)”.

Observa-se que a proposta é devido à realidade das atividades econômicas, inclusive, alega que parte relevante da posição vergonhosa do Brasil no *ranking* de liberdade econômica é em virtude das exigências fiscalizatórias, isto é, do cumprimento de burocracias injustificáveis.

Depreende-se, assim, que a justificativa ao projeto de lei não se coaduna com as competências desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. A propósito, utiliza-se como exemplo o Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador (SISTRA), cujas exigências não as mesmas das requisitadas em matéria de licitações e contratos.

Nesta seara, no exame quanto à constitucionalidade, tratando-se de direito econômico, a matéria é de competência concorrente¹, não vislumbramos óbice legal, porém a análise está aquém do campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Por sua vez, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, competem privativamente à União², e nesse aspecto, entendemos que não cabe à esfera estadual vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

¹ Art. 24, I, da Constituição Federal.

² Art. 22, XXVII, da Constituição Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Em conclusão, informamos que corroboramos com a justificativa que visa evitar o cumprimento de burocracias injustificáveis, porém, tratando-se de licitações e contratos, manifestamo-nos contrários ao projeto de lei, pois já temos um único cadastro de fornecedores no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como trabalhamos o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos e entidades desta Administração.

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente)

Karen Sabrina Bayestorff Duarte
Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

PARECER Nº 406/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00005178/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC



MENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que
"Veda a exigência de preenchimento cadastral com
informações já fornecidas a outros órgãos públicos".
Óbice ao prosseguimento. Inconstitucionalidade.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0004.5/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", com vistas a responder ao Ofício nº 242/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

INFORMAÇÃO

Informo que ao receber o presente processo constatou-se erro de paginação entre a(s) fls. ⁵⁴e 59.

Florianópolis, 23 de NOVENBRO de 2022

Renata R. Cunha

Responsável



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Dito isso, passa-se à análise do caso.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso IV, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Materiais e Serviços**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão na Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa ao projeto de lei (fls. 0007/0008), disponível para consulta nos autos SCC 4933/2021, que a presente proposta tem por escopo impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



poder público simplesmente obter tais informações através de convênios, ao invés de criar uma atribuição para o empresário.

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações:

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 242/CC-DIAL-GEDAD, formaliza consulta sobre pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0010.5/2020, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Da análise do projeto de lei, o art. 1º dispõe que:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Nos termos da Lei Complementar nº 741, de 2019, compete-nos normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços envolvendo licitações e contratos. Portanto, entendemos que a análise e a manifestação acerca deste artigo devem ser feitas pelos órgãos de fiscalização e controle.

Em continuidade, os artigos 2º e 3º assim versam:

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio no caput, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Salientamos que, no atendimento à finalidade pública, o compartilhamento de dados já é prática comum no âmbito desta Administração estadual. Notadamente, observam-se as exceções legais, isto é, os conteúdos com restrição – os quais, em essência, não fazem parte do escopo do projeto de lei em análise.

Assim, respeitadas as regras da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), dentro do mesmo Poder, não vislumbramos a necessidade de formalização de convênio para compartilhamento dos dados, entendemos que configuraria excesso de formalismo. Por sua vez, envolvendo estruturas de Poderes diferentes, deve-se ponderar o interesse público; ainda assim, a colaboração entre os entes federados deve ser sempre perseguida.

Desta feita, entendemos que formalização de convênio para o compartilhamento de dados deva ser a exceção, não a regra. No mais, conforme já asseverado, por envolver órgãos de fiscalização e controle, faz-se necessário o exame destes.

E, seguindo-se, os artigos 4º e 5º:

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Em relação ao art. 4º, a depender do caso em concreto, entendemos que isentar as empresas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas pode vir a adentrar matéria de competência federal, seja do ponto de vista do direito penal, do direito civil e do direito administrativo, como também as normas que protegem a ordem econômica.

Ademais, oportuno se faz discorrer sobre a justificativa ao projeto de lei, pois o parlamentar proponente aduz que “a proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle (...)”.

Observa-se que a proposta é devido à realidade das atividades econômicas, inclusive, alega que parte relevante da posição vergonhosa do Brasil no ranking de liberdade econômica é em virtude das exigências fiscalizatórias, isto é, do cumprimento de burocracias injustificáveis.

Depreende-se, assim, que a justificativa ao projeto de lei não se coaduna com as competências desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. A propósito, utiliza-se como exemplo o Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador (SISTRA), cujas exigências não as mesmas das requisitadas em matéria de licitações e contratos.

Nesta seara, no exame quanto à constitucionalidade, tratando-se de direito econômico, a matéria é de competência concorrente¹, não vislumbramos óbice legal, porém a análise está aquém do campo de competência desta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos. Por sua vez, normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, competem privativamente à União², e nesse aspecto, entendemos que não cabe à esfera estadual vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Em conclusão, informamos que corroboramos com a justificativa que visa evitar o cumprimento de burocracias injustificáveis, porém, tratando-se de licitações e contratos, **manifestamo-nos contrários ao projeto de lei, pois já temos um**



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



único cadastro de fornecedores no âmbito do Poder Executivo estadual, bem como trabalhamos o compartilhamento de dados e informações entre os órgãos e entidades desta Administração.

Assim sendo, no que diz com as competências da Secretaria de Administração, há ausência de objeto e nítida ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo artigo 32, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A imposição à celebração de convênios para utilização de cadastros ofertados por outros entes da federação é outro aspecto a ser considerado como fundamento para a conclusão de que não há, no referido projeto de lei, a adequada atenção aos interesses próprios do Estado de Santa Catarina, pois a administração de dados atente a interesses específicos, tanto da União, quanto Estados e Municípios. Por esta razão, não é exagerada a conclusão de que tal matéria deva ser tratada em lei complementar que contenha normas de funcionamento de um eventual cadastro único, em regime de cooperação entre os entes federados.

Ainda, quanto à constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei, registra-se que a Procuradoria Geral do Estado (PGE/SC), por meio do Parecer 131/21-PGE (fls. 0011/0013) da lavra do Procurador do Estado Dr. Loreno Weissheimer (SCC 4933/2021), concluiu pela existência de vício relacionado à ofensa ao princípio da separação dos poderes ao adentrar em matéria de competência da União e dos Municípios, conforme artigo 24, I da CF, muito embora reconheça os bons propósitos da iniciativa.

Por outro lado, conforme preceitua o art. 4º, inciso I do Decreto nº 724/2007, que dispõe sobre a organização, estruturação e funcionamento do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, os órgãos setoriais e seccionais devem observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo todas as suas determinações e recomendações.

Assim, apesar de reconhecer a utilidade da proposta, conclui-se que o Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de origem Parlamentar, padece de vício de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, contendo reflexos práticos que contrariam o interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014).

III – Conclusão:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Por todo o exposto, opina-se pelo **não** prosseguimento do Projeto de Lei 0004.5/2021, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Ederson Pires

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Administração
Gabinete do Secretário
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600



Processo nº SCC 0005178/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 406/2021**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 14 de abril de 2021.

Ana Cristina Ferro Blasi
Secretária de Estado da Administração



GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício TCE/SC/GAP/PRES/5310/2021

Florianópolis, 13 de abril de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: **Ofício GP/DL/0061/2021 – Projeto de Lei n. 0004.5.2021.**

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, confirmo o recebimento do Ofício GP/DL/0061/2021, protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 9625/2021, o qual encaminha cópia do parecer, exarado pela Comissão de Constituição e Justiça desse Poder Legislativo, ao Projeto de Lei n. 0004.5/202, a fim de obter manifestação deste Tribunal sobre a matéria.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Assessoria de Governança Estratégica de Tecnologia da Informação (AGET) e à Assessoria Jurídica (AJUR) deste Tribunal, que prestaram esclarecimentos, nos termos do Memorando GAP/AGET/9/2021 e da Informação AJUR 031/2021, respectivamente, que seguem anexos.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital assinado por Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (CPF nº 2.200.212-1) em 14/04/2021

Lido no Expediente	
029º	Sessão de 15/04/21
Anexar a(o)	0004/21
Diligência	
Secretário	



À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 14/4/2021

CHEFE DE GABINETE
DA PRESIDÊNCIA

André Luiz Bernardi
Chefe de Gabinete da Presidência





SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA
E MATERIAIS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA
E MATERIAIS





GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



Informação AJUR 031/2021

Florianópolis, 09 de abril de 2021.

Senhora Chefe de Gabinete da Presidência,

Encaminha-se a esta Assessoria Jurídica o Protocolo 9625/2021 que se refere ao Ofício GP/DL/0061/2021 subscrito pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Referido expediente submete à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE – o Projeto de Lei 0004.5/2021 que, em suma, veda aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

E ainda: se a obtenção dos dados for indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, **deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações** para compartilhamento de dados.

Na justificativa para proposição do projeto de lei é dito, em suma:

- (i) “A proposta tem por objetivo impedir o abuso burocrático por órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário”.
- (ii) Cita o exemplo do SISTRA – Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador.
- (iii) E segue: “Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e Afeganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis. Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:



GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24, XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaca-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados."

No âmbito do TCE foi juntado o Memorando GAP/AGET/9/2021. A Assessoria de Governança Estratégica de TIC faz as seguintes considerações a respeito do projeto de lei:

O projeto é socialmente relevante, pois pretende facilitar procedimentos administrativos que afetam cidadãos, principalmente empreendedores, excluindo exigências cadastrais redundantes e diminuindo o tempo da prestação de serviços públicos

No entanto, o CGSIPD entende que é necessária uma avaliação mais aprofundada do impacto da nova lei sobre a atuação fiscalizatória dos órgãos envolvidos, a fim de prever riscos e mitigar danos o que justificaria um estudo técnico preliminar, ainda no âmbito do processo legislativo, com participação de todos os órgãos envolvidos.

Com base na redação atual do Projeto de Lei, o CGSIPD considera que o prazo de 180 dias para início de vigência se revela insuficiente para que os órgãos envolvidos possam se adequar, o que poderá ocasionar mais transtornos do que benefícios, prejudicando até mesmo a continuidade do serviço público.

É recomendável que o estudo preliminar explicita os problemas enfrentados, o papel de cada órgão, e demais interessados, no compartilhamento das informações, e os benefícios da solução legislativa.

Cada vez mais os serviços públicos estão se tornando digitais.

Provavelmente, a solução do problema passará pela integração de sistemas, o que necessita um estudo viabilidade considerando tempo, escopo e custo do projeto, bem como, assegurar a privacidade e proteção de dados.

Com a pandemia decorrente do coronavírus, os serviços de tecnologia da informação e comunicação estão sendo altamente demandados, aliada a possível falta de profissionais de tecnologia



GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



da informação na administração pública e a falta de tempo para realizar o devido planejamento a implantação da lei no caso de sua aprovação, provavelmente, resultará em uma contratação realizada de forma apressada, aumentando os custos e com risco de a solução não atender as expectativas.

A baixa maturidade de governança de dados em todas as esferas de governo, e as exigências legais para a realização de convênios podem ser grande óbice para o compartilhamento de dados entre órgãos de governo. Em especial, quando se tratar de convênios de esferas de governo distintas, como, por exemplo, município com o governo estadual e federal, e do governo estadual com governo federal.

Outra questão que poderá impactar o compartilhamento de dados é a aplicação da Lei n. 13.709 (LGPD), de 14 de agosto de 2018, a qual dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Isso porque o artigo 26 da LGPD prevê que o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, o que pode limitar a aplicabilidade da lei estadual, caso aprovada.

Nesse sentido, o compartilhamento de dados entre órgãos do Estado de Santa Catarina, na forma proposta pelo Projeto de Lei, requer uma análise especial ante a necessidade de adequação à LGPD.

Explica-se: ainda que tal medida, a princípio, possa beneficiar o próprio cidadão titular dos dados pessoais, é necessário ponderar que a recém criada Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá lançar novas orientações sobre o tema, bem como, alguns entendimentos que ainda estão se consolidando no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada na Medida Cautelar na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 6953 e na medida cautelar em Mandado de Segurança n. 36.150 - Distrito Federal.

Verificou-se, ainda, a necessidade de constar definições de alguns termos no corpo do projeto de lei, por exemplo, o que é "preenchimento cadastral". A falta destas definições poderá acarretar interpretações indevidas, posto que os órgãos públicos possuem dados de empresas, dados pessoais e dados pessoais sensíveis usados para diversas finalidades, o que pode levar ao entendimento de um usuário leigo de que todas os dados custodiados por órgãos públicos deverão estar armazenados em banco de dados único.

No entendimento do CGSIPD, a causa dos problemas a serem atacados com o projeto de lei advém da falta de uma governança de dados em todas as esferas de governo.

A governança de dados é a gestão estratégica de dados no âmbito da alta administração, ou seja,

é o exercício de autoridade e controle, relacionado ao planejamento, monitoramento e execução, sobre a



GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



gestão de ativos de dados de modo a promover a interoperabilidade das informações, meios de análise de políticas públicas e serviços digitais mais simples e ágeis aos cidadãos, organizações e empresas.

O Governo Federal, por meio do Decreto n. 10.046, de 9 de outubro de 2019 instituiu o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD)

com competências para deliberar, dentre outras, sobre as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento amplo, restrito e específico, e a forma e o meio de publicação dessa categorização, observada a legislação pertinente, referente à proteção de dados pessoais e as orientações e as diretrizes para a integração dos órgãos e das entidades com o Cadastro Base do Cidadão.

O art. 4º do Decreto n. 10.046/19 traz o conceito de níveis de compartilhamento de dados e pretende categorizar os dados para o compartilhamento entre os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - **compartilhamento amplo**, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - **compartilhamento restrito**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

III - **compartilhamento específico**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.

No contexto da transformação do governo digital, com esta iniciativa de governança de dados, o governo federal pretende melhorar a relação com a sociedade ao ampliar os aspectos de governança no compartilhamento de dados na Administração Pública Federal. Além de dar continuidade às atividades de articulação com os órgãos federais, o governo avança no campo da segurança jurídica, tornando mais claras as regras e os mecanismos para intercâmbio de informações necessárias à execução de suas políticas.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



Exemplo dos efeitos da norma na vida do cidadão é que, muitas vezes, lhe é solicitado juntar diferentes documentos, como certidões, comprovantes diversos de situação fiscal e outros registros no momento em que vai cumprir uma obrigação ou acessar um benefício. Com este novo decreto, pretende-se retirar essa necessidade do cidadão se deslocar para pegar documentos, certidões ou a confirmação de um dado que já está no governo, compartilhado com a devida transparência e proteção e utilizado para os fins específicos previstos.

Cabe destacar que a transformação digital no serviço público passa por um Governo Digital inteligente, simples e com foco nas necessidades dos usuários. É desejo de todos os cidadãos que esperam um Estado mais ágil, capaz de formular políticas públicas efetivas e entregar serviços públicos mais inteligentes. Neste sentido, no final de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 7.843/2017 e que, ao chegar ao Senado Federal, se transformou no Projeto de Lei 317/20218, que *"dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública"*. O projeto foi aprovado no Senado Federal no dia 25 de fevereiro de 2021. Como referido projeto de lei trata da Administração Pública Federal, é oportuno informar o autor do projeto de lei estadual para que a avalie a oportunidade e conveniência de desenvolvimento de projeto nesse sentido em âmbito estadual.

Ante ao exposto, considerando a complexidade do assunto e o possível impacto nas ações de fiscalização e de controle externo, posicionamo-nos no sentido de que o PL 0004.5/2021 não merece seguir seu trâmite legislativo ordinário, posto que, necessita de aprimoramentos visando à governança de dados, bem como, de efetiva participação dos Poderes e órgãos afetados, assim como, entendemos ser pertinente uma manifestação da Assessoria Jurídica (AJUR) e da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE).

Na sequência, o protocolo e seus anexos foram encaminhados à AJUR com o seguinte despacho da senhora Chefe de Gabinete da Presidência:

Encaminhe-se à AJUR e, posteriormente à DGCE, para manifestação, com brevidade.

À Sexp, para controle dos prazos, tendo em vista que devemos responder à Alesc até o dia 13/4/2021.

É o necessário.

O Relator do Projeto de Lei 0004.5/2021, Deputado Fabiano da Luz, entendeu ser necessária a manifestação do Tribunal de Contas a respeito do teor



GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



da proposição, “já que muda a forma como o Estado colherá informações cadastrais dos cidadãos e empresas catarinenses”.

Inicialmente, importante registrar a competência constitucional do Tribunal de Contas.

No Brasil o controle da administração pública é exercido pelo Poder Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas.

Importante assinalar que, embora a Constituição Federal tenha dito que o controle externo será exercido com o *auxílio* do Tribunal de Contas, este órgão, que possui autonomia funcional e financeira, não integra o Poder Legislativo.

Nesse sentido, a Corte de Contas fiscaliza os atos administrativos exercidos pelo Poder Legislativo, assim como os dos demais Poderes.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas abrange, de acordo com o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Estão sujeitos a este controle qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária¹.

Na Constituição do Estado de Santa Catarina a competência do Tribunal de Contas está alicerçada nos arts. 59 e seguintes.

Dentre as competências constitucionais do Tribunal de Contas, destaca-se o julgamento das contas dos responsáveis pela administração de bens e valores públicos, bem como a fiscalização nas unidades administrativas do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário.

Como se verifica no endereço eletrônico do TCE/SC²:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina é um órgão técnico, especializado e independente. Auxilia a Assembleia Legislativa do

¹ Art. 70, parágrafo único da Constituição Federal.

² Disponível em: < <https://www.tcesc.tc.br/content/o-tce-sc> > Acesso em: 05 de abril de 2021



GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



Estado e as câmaras de vereadores no controle das contas públicas, mas não está subordinado a eles.

Também não faz parte do Judiciário. Suas decisões são de natureza administrativa. O TCE/SC julga as contas dos administradores públicos e não eles próprios.

Para o exercício de sua competência constitucional, o Tribunal de Contas, obviamente precisa de meios que possibilitem o acesso aos dados necessários. Existem algumas possibilidades para execução destas competências, que podem ser, por exemplo, por meio de auditoria *in loco*, auditoria operacional, remessa de dados ao TCE e outros.

Para implementar a sua atuação, o TCE expede normas que ditam a forma como os jurisdicionados devem fornecer dados capazes de possibilitar a análise pelo órgão de controle externo.

Nesse sentido a Lei Complementar (estadual) 202/2000 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – prevê:

Art. 4º Ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no âmbito de sua jurisdição, assiste o direito de expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento sob pena de responsabilidade.

A Resolução TC-006/2001 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – igualmente traz essa previsão:

Art. 2º Ao Tribunal de Contas assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir resoluções, atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados.

Um exemplo são as instruções normativas. Cita-se a Instrução Normativa TC-27/2020 que altera a Instrução Normativa TC-11/2011, que dispõe sobre a remessa, por meio eletrônico, de informações e documentos necessários ao exame da legalidade de atos de admissão de pessoal e de concessão de



GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, a este Tribunal de Contas; Instrução Normativa TC-21/2015 que estabelece procedimentos para exame de licitações, contratos e instrumentos congêneres, dispõe sobre a Representação de que trata o art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93, dentre outras.

Volvendo ao projeto de lei ora em comento, na justificativa fala-se em empresas procurando evitar que estas enviem dados aos órgãos de fiscalização que já existam em outros sistemas de controle. Todavia, reportando-se ao art. 1º do PL consta a seguinte redação:

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.
[...]

Nota-se que o direcionamento é aos órgãos de fiscalização e controle, proibindo estes de exigir “preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais”. Não há menção específica sobre quem poderia deixar de enviar dados, muito embora na justificativa se fale em empresas. A redação é direcionada, isto sim, aos órgãos de fiscalização e controle, coibindo-os de determinadas exigências, em relação ao fornecimento de dados.

Como dito acima, o TCE, na qualidade de órgão de controle e no cumprimento de sua competência constitucional, tem poder de editar normas que disciplinem a execução das atividades que lhe são pertinentes.

Sobre isso, vale destacar que o princípio da separação dos poderes garante o equilíbrio da sistemática consignada na Constituição Federal.

Na lição de Dirley da Cunha Júnior³:

A ideia fundamental da doutrina da separação de Poderes, portanto, é evitar a concentração e o exercício despótico do poder, isto porque as consequências da concentração do poder são desastrosas. Daí, fácil percebermos que o princípio da separação de Poderes é, senão de todas, uma das principais garantias das

³ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 6ª edição, Bahia: Editora Jus Podivm, 2012, p. 552.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA ASSESSORIA JURÍDICA



liberdades públicas. Sem a contenção do poder, o seu exercício ilimitado desborda para práticas iníquas e arbitrárias, pondo em risco as liberdades. Ao revés, poder limitado é liberdade garantida. Daí a importância de um equilibrado sistema de freios e contrapesos, em virtude do qual o poder possa controlar o poder.

Verifica-se, portanto, que o PL apresentado na ALESC inova e ultrapassa as competências próprias do Tribunal de Contas Estadual, na forma das Constituições Federal e Estadual.

Além disso, o PL determina que os órgãos de fiscalização e controle, para a obtenção dos dados que deixariam de ser enviados, realize convênio com o órgão detentor das informações. Mais uma vez, não está sendo respeitada a autonomia do TCE, posto que convênios, assim como instrumentos congêneres, tais como, acordos, ajustes termos de cooperação são acordos de vontades entre as partes e caberá a estas a verificação da pertinência da assinatura.

Não bastasse só isso, nota-se ainda que o PL determina em seu art. 3º, § 2º, como deve ser o compartilhamento de dados pelo órgão público detentor dos mesmos. A medida pode representar regulamentação à Lei (federal) 13.709/2018 que se refere à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Desta feita, da maneira como se apresentou o PL 0004.5/2021, representa mais um papel inibitório ao controle externo do que impeditivo do “abuso burocrático”, como dito na justificativa.

É a informação.

ADRIANA DIAS CARDOSO
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo. À consideração da Presidência.

FRANCIELLY STÄHELIN COELHO
Consultora-Geral
OAB/SC 20254



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria Geral
Divisão de Protocolo - SEG/DIPO

12/03/2021 09:54:13



Protocolo nº 9625/2021

Informamos para os devidos fins que no dia 12/03/2021 as 09:54, na máquina com IP 10.10.1.135, deu entrada neste Tribunal o(s) documentos(s) protocolado(s) sob o nº 9625/2021.

O acompanhamento poderá ser feito através do site do Tribunal de Contas do Estado, www.tce.sc.gov.br.



12/03/2021

Email – DIVISAO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC – Outlook



Of. 61/2021 referente ao PL 0004.5/2021

Coordenadoria de Expediente <EXPEDIENTE@alesc.sc.gov.br>

Sex, 12/03/2021 08:36

Para: DIVISAO DE PROTOCOLO - SEG - TCE/SC <seg.dipo@tcsc.tc.br>; PRESIDENCIA - TCE/SC <presidencia@tcsc.tc.br>; secretariapresidencia@tce.sc.gov.b <secretariapresidencia@tce.sc.gov.b>

📎 1 anexos (399 KB)

20210312082906.pdf,

Encaminhando parecer exarado pela CCJ referente ao PL 0004.5/2021.

Coordenadoria de Expediente

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

(48) 3221-2954/ 2559/ 2560 (fax)



Ofício **GP/DL/ 0061 /2021**

Florianópolis, 10 de março de 2021

Excelentíssimo Senhor

CONSELHEIRO ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA COLETIVA DA
BANCADA DO PT



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021.

**“Veda a exigência de preenchimento
cadastral com informações já fornecidas a
outros órgãos públicos”.**



Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Trata-se de proposição que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos

A proposta em comento se propõe a mudar a forma como o estado colherá as informações cadastrais dos cidadãos e empresas catarinenses. Desse modo, imperioso consultar a Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e para o TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, para que se manifestem sobre a matéria.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0004.5/2021 a PGE - Procuradoria Geral do Estado, Ministério Público e TCE – Tribunal de Contas de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala de sessões

Fabiano da Luz

Deputado



PL/0004.5/2021 - 657-4269



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL./0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 07.

OBS.: Requerimento de diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
<u>Dep. Norberto Martins</u>	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09.03.2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748





Lido no expediente	001ª	Sessão de	03/02/22
As Comissões de:			
(5) JUSTIÇA			
(11) FINANÇAS			
(14) TRABALHO E SERVIÇO PÚBLICO			
()			
()			
Secretário			

PROJETO DE LEI PL./0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, tendo os órgãos afetados pela criação de novo sistema o prazo de 180 dias para adequação.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser firmado convênio com o órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, assim informado pelo órgão detentor dos dados, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.



§ 2º. No Estado de Santa Catarina, os órgãos de fiscalização e controle deverão prezar pelo convênio referido no *caput*, somente podendo o detentor dos dados negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. Não havendo a negativa qualificada a que se refere o § 2º, prevalece o direito referido no art. 1º, § 1º da presente lei.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA



Com fundamento no Art. 50 da Constituição de Santa Catarina, submeto à apreciação de meus nobres pares o presente projeto de lei, que veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

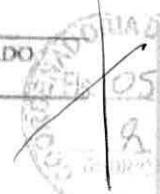
A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

É o exemplo do SISTRA - Sistema de Informação de Saúde do Trabalhador, o qual exige, entre outros:

1. *Dados gerais do estabelecimento*, constantes em qualquer cadastro da empresa como junta comercial ou mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o que é inclusive de acesso público;
2. *Dados dos trabalhadores*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e, evidentemente, no Ministério do Trabalho;
3. *Ocorrências de trabalho*, constantes na Delegacia Regional do Trabalho e no INSS, até mesmo através do eSocial;
4. *Comprovação de cursos para capacitação das atividades*, o que já é exigência Federal através da NR 20, comprovada à Delegacia Regional do Trabalho.

Hoje, no ranking de liberdade econômica, ocupamos a vergonhosa posição 144, perto de países como Etiópia, Zâmbia e Afeganistão, e muito longe de países como Austrália, Suíça e Coreia do Sul. Parte relevante de nosso problema são as intermináveis exigências fiscalizatórias que tiram tempo de produção e criação do empreendedor para cumprimento de burocracias injustificáveis.

Ademais, o próprio Código Estadual do Meio Ambiente compreende a necessidade do compartilhamento de informações e estabelece conforme segue:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINAGABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA

Art. 283. Os cadastros estabelecidos nesta Lei, sempre que possível e administrativamente relevante, devem ser implantados na forma informatizada e integrados aos sistemas já existentes, proporcionando o compartilhamento de dados.

A presente proposição não apresenta vícios de legalidade, por estar inserida na competência legislativa Estadual, art. 24. XII da Constituição Federal, bem como não apresenta vício de Iniciativa, por não constar das competências privativas do Governador do Estado, cf. art. 50, § 2º e art. 71 da Constituição Estadual.

Destaque-se que a realização de convênio para compartilhamento dos dados necessários à gestão e fiscalização das atividades econômicas é possível em função do art. 7º, III cc arts. 23 e ss da Lei Geral de Proteção de Dados.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Bruno Souza



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



Memorando GAP/AGET/9/2021

Florianópolis, 21 de março de 2021.

Para: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior – Presidente TCE/SC

Assunto: **Projeto de Lei 0004.5/2021 da ALESC**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção a solicitação de vossa excelência para a manifestação do Comitê Gestor de Segurança da Informação, Privacidade e Proteção de Dados (CGSIPD)¹ sobre o ofício ALESC GP/DL/0061/2021 subscrito pelo presidente da ALESC referente ao Projeto de Lei 0004.5/2021² da ALESC (Protocolo TCE/SC nº 9625/2021), vimos apresentar as informações a seguir.

O presidente da ALESC solicitou a manifestação do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), sobre o pedido de diligência feito pelo Deputado Fabiano da Luz, que é o relator Projeto de Lei 0004.5/2021 de autoria do Deputado Bruno Souza, o qual **“veda o preenchimento cadastral com informações fornecidas a outros órgãos públicos”**, projeto este que teve aprovação unânime na Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do regimento interno da ALESC.

Conforme está previsto no artigo 1º do Projeto de Lei 0004.5/2021:

é vedado aos órgãos de controle e fiscalização no Estado de Santa Catarina, a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer órgãos Federais, Estaduais e Municipais.

Segundo o autor do Projeto de Lei, tal proposta tem como objetivo:

impedir o abuso burocrático por parte dos órgãos de fiscalização que exigem a inserção de inúmeros dados em sistemas próprios, dados estes, já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio, em vez de criar mais uma atribuição para o empresário.

¹ SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Portaria TC 149, de 27 de julho de 2020**. Florianópolis. Disponível em: https://www.tcsc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/PORTARIA%20N.TC%20149-2020%20CONSOLIDADA.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.

² Disponível em: <http://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PL./0004.5/2021>. Acesso em: 23 mar.2021.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



O projeto é socialmente relevante, pois pretende facilitar procedimentos administrativos que afetam cidadãos, principalmente empreendedores, excluindo exigências cadastrais redundantes e diminuindo o tempo da prestação de serviços públicos.

No entanto, o CGSIPD entende que é necessária uma avaliação mais aprofundada do impacto da nova lei sobre a atuação fiscalizatória dos órgãos envolvidos, a fim de prever riscos e mitigar danos que justificaria um estudo técnico preliminar, ainda no âmbito do processo legislativo, com participação de todos os órgãos envolvidos.

Com base na redação atual do Projeto de Lei, o CGSIPD considera que o prazo de 180 dias para início de vigência se revela insuficiente para que os órgãos envolvidos possam se adequar, o que poderá ocasionar mais transtornos do que benefícios, prejudicando até mesmo a continuidade do serviço público.

É recomendável que o estudo preliminar explicita os problemas enfrentados, o papel de cada órgão, e demais interessados, no compartilhamento das informações, e os benefícios da solução legislativa.

Cada vez mais os serviços públicos estão se tornando digitais. Provavelmente, a solução do problema passará pela integração de sistemas, o que necessita um estudo viabilidade considerando tempo, escopo e custo do projeto, bem como, assegurar a privacidade e proteção de dados.

Com a pandemia decorrente do coronavírus, os serviços de tecnologia da informação e comunicação estão sendo altamente demandados, aliada a possível falta de profissionais de tecnologia da informação na administração pública e a falta de tempo para realizar o devido planejamento a implantação da lei no caso de sua aprovação, provavelmente, resultará em uma contratação realizada de forma apressada, aumentando os custos e com risco de a solução não atender as expectativas.

A baixa maturidade de governança de dados em todas as esferas de governo, e as exigências legais para a realização de convênios podem ser grande óbice para o compartilhamento de dados entre órgãos de governo. Em especial, quando se tratar de convênios de esferas de governo distintas, como, por exemplo, município com o governo estadual e federal, e do governo estadual com governo federal.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



Outra questão que poderá impactar o compartilhamento de dados é a aplicação da Lei n. 13.709 (LGPD), de 14 de agosto de 2018, a qual dispõe sobre a proteção de dados pessoais. Isso porque o artigo 26 da LGPD prevê que o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, o que pode limitar a aplicabilidade da lei estadual, caso aprovada.

Nesse sentido, o compartilhamento de dados entre órgãos do Estado de Santa Catarina, na forma proposta pelo Projeto de Lei, requer uma análise especial ante a necessidade de adequação à LGPD.

Explica-se: ainda que tal medida, a princípio, possa beneficiar o próprio cidadão titular dos dados pessoais, é necessário ponderar que a recém criada Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) poderá lançar novas orientações sobre o tema, bem como, alguns entendimentos que ainda estão se consolidando no Supremo Tribunal Federal, a exemplo da decisão exarada na Medida Cautelar na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 695³ e na medida cautelar em Mandado de Segurança n. 36.150 - Distrito Federal⁴.

Verificou-se, ainda, a necessidade de constar definições de alguns termos no corpo do projeto de lei, por exemplo, o que é “preenchimento cadastral”. A falta destas definições poderá acarretar interpretações indevidas, posto que os órgãos públicos possuem dados de empresas, dados pessoais e dados pessoais sensíveis usados para diversas finalidades, o que pode levar ao entendimento de um usuário leigo de que todas os dados custodiados por órgãos públicos deverão estar armazenados em banco de dados único.

No entendimento do CGSIPD, a causa dos problemas a serem atacados com o projeto de lei advém da falta de uma governança de dados em todas as esferas de governo.

³ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1113393/false> . Acesso em: 23 mar. 2021.

⁴ Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho937080/false>. Acesso em: 23 mar. 2021.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



A governança de dados é a gestão estratégica de dados no âmbito da alta administração, ou seja,

é o exercício de autoridade e controle, relacionado ao planejamento, monitoramento e execução, sobre a gestão de ativos de dados de modo a promover a interoperabilidade das informações, meios de análise de políticas públicas e serviços digitais mais simples e ágeis aos cidadãos, organizações e empresas.⁵

O Governo Federal, por meio do Decreto n. 10.046, de 9 de outubro de 2019 instituiu o Comitê Central de Governança de Dados (CCGD)

com competências para deliberar, dentre outras, sobre as orientações e as diretrizes para a categorização de compartilhamento amplo, restrito e específico, e a forma e o meio de publicação dessa categorização, observada a legislação pertinente, referente à proteção de dados pessoais e as orientações e as diretrizes para a integração dos órgãos e das entidades com o Cadastro Base do Cidadão.⁶

O art. 4º do Decreto n. 10.046/19 traz o conceito de níveis de compartilhamento de dados e pretende categorizar os dados para o compartilhamento entre os órgãos e as entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União em três níveis, de acordo com sua confidencialidade:

I - **compartilhamento amplo**, quando se tratar de dados públicos que não estão sujeitos a nenhuma restrição de acesso, cuja divulgação deve ser pública e garantida a qualquer interessado, na forma da legislação;

II - **compartilhamento restrito**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a todos os órgãos e entidades de que trata o art. 1º para a execução de políticas públicas, cujo mecanismo de compartilhamento e regras sejam simplificados e estabelecidos pelo Comitê Central de Governança de Dados; e

III - **compartilhamento específico**, quando se tratar de dados protegidos por sigilo, nos termos da legislação, com concessão de acesso a órgãos e entidades específicos, nas hipóteses e para os fins

⁵ BRASIL. **Governo Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados>. Acesso em: 23 mar. 2021.

⁶ BRASIL. **Governo Digital**. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/governanca-de-dados/comite-central-de-governanca-de-dados>. Acesso em: 23 mar. 2021.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



previstos em lei, cujo compartilhamento e regras sejam definidos pelo gestor de dados.⁷

No contexto da transformação do governo digital, com esta iniciativa de governança de dados, o governo federal pretende melhorar a relação com a sociedade ao ampliar os aspectos de governança no compartilhamento de dados na Administração Pública Federal. Além de dar continuidade às atividades de articulação com os órgãos federais, o governo avança no campo da segurança jurídica, tornando mais claras as regras e os mecanismos para intercâmbio de informações necessárias à execução de suas políticas.

Exemplo dos efeitos da norma na vida do cidadão é que, muitas vezes, lhe é solicitado juntar diferentes documentos, como certidões, comprovantes diversos de situação fiscal e outros registros no momento em que vai cumprir uma obrigação ou acessar um benefício. Com este novo decreto, pretende-se retirar essa necessidade do cidadão se deslocar para pegar documentos, certidões ou a confirmação de um dado que já está no governo, compartilhado com a devida transparência e proteção e utilizado para os fins específicos previstos.

Cabe destacar que a transformação digital no serviço público passa por um Governo Digital inteligente, simples e com foco nas necessidades dos usuários. É desejo de todos os cidadãos que esperam um Estado mais ágil, capaz de formular políticas públicas efetivas e entregar serviços públicos mais inteligentes. Neste sentido, no final de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 7.843/2017 e que, ao chegar ao Senado Federal, se transformou no Projeto de Lei 317/2021⁸, que “*dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública*”. O projeto foi aprovado no Senado Federal no dia 25 de fevereiro de 2021. Como referido projeto de lei trata da Administração Pública Federal, é oportuno informar o autor do projeto de lei estadual para que a avalie a oportunidade e conveniência de desenvolvimento de projeto nesse sentido em âmbito estadual.

⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019**. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 23 mar. 2021. Grifo nosso.

⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/146368>. Acesso em: 23 mar. 2021.



Gabinete da Presidência
AGET/CGSIPD



Ante ao exposto, considerando a complexidade do assunto e o possível impacto nas ações de fiscalização e de controle externo, posicionamo-nos no sentido de que o PL 0004.5/2021 não merece seguir seu trâmite legislativo ordinário, posto que, necessita de aprimoramentos visando à governança de dados, bem como, de efetiva participação dos Poderes e órgãos afetados, assim como, entendemos ser pertinente uma manifestação da Assessoria Jurídica (AJUR) e da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE).

Estas são as informações.

Respeitosamente,



Jairo Wensing
Assessor de Governança Estratégica de TIC
Gabinete da Presidência TCE/SC

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2-200-2, de 24/08/2001)



- Caixa de entrada
- Lixo Eletrônico
- Mensagens enviadas
- Mensagens excluídas
- Rascunhos
- Que para exibir todas as pastas <
- CONVITES - ACUSA RECEBIM...
- Empreendimentos Orlando ...
- Falhas de Servidor
- Presidente
- Gerenciar Pastas...

Ofício TCE/SC/GAP/PRES/5310/2021 - Ofício GP/DL/0061/2021 - Projeto de Lei n. 0004.5.2021

PRESIDENCIA - TCE/SC [presidencia@tcsc.tc.br]

O remetente desta mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Clique aqui para enviar uma confirmação



Enviado: terça-feira, 13 de abril de 2021 18:40

Para: Secretaria Geral

Anexos: [ícone] Ofício TCE SC GAP PRES 531~1.pdf (397 KB) [Abrir como Página da Web]; [ícone] Informação AJUR 031 2021 A~1.pdf (255 KB) [Abrir como Página da Web]; [ícone] Memorando GAP AGET 9 2021 ~1.pdf (443 KB) [Abrir como Página da Web]; [ícone] PE 9625 2021 ALESC.pdf (451 KB) [Abrir como Página da Web];

Excelentíssimo Senhor
Deputado MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

A pedido de Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, em atenção ao Ofício GP/DL/0061/2021 - Projeto de Lei n. 0004.5.2021, protocolado eletronicamente nesta Corte de Contas sob o registro 9625/2021, encaminhando, anexos, o Ofício TCE/SC/GAP/PRES/5310/2021, juntamente com o Memorando GAP/AGET/9/2021 e a Informação AJUR 031/2021.

Por gentileza, solicito a confirmação de recebimento.

Atenciosamente,



Lucia Borba May Wensing
Chefe da Secretaria de Expediente da Presidência
Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Rua Bulcão Viana, 90 | CEP 88.020-160
Florianópolis | Santa Catarina
+55 48 3221-3616

O Tribunal de Contas de Santa Catarina criou um canal de comunicação com os gestores públicos e com os cidadãos em geral diante da pandemia causada pelo novo coronavírus. Acesso disponível em: <http://servicos.tce.sc.gov.br/coronavirus/>

NOTA DE CONFIDENCIALIDADE: as informações contidas nesse e-mail e documentos anexos são dirigidas exclusivamente ao(s) destinatário(s) acima indicados, podendo ser confidenciais, particulares ou privilegiadas. Qualquer tipo de utilização dessas informações por pessoas não autorizadas está sujeito às penalidades legais.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0004.5/2021 para o Senhor Deputado Fabiano da Luz, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

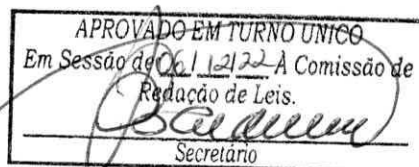
Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Art. 1º. É vedado aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

§ 1º. É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos, não podendo se eximir da apresentação dos dados ou documentos solicitados se não fizer a referida indicação.

§ 2º. A exigência por órgão Federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, devendo a administração pública Estadual promover a adequação aos termos desta Lei.

Art. 2º. Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser elaborado convênio e oferecido ao órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.





Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º. A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no caput.

§ 2º. Os órgãos da administração pública estadual que sejam detentores de dados e documentos a que se refere a presente Lei deverão prezar pelo convênio referido no art. 2º, somente podendo negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei n. 13.709/2018 ou por inviabilidade técnica, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º. A inviabilidade técnica disposta no *caput* deverá ser informada em decisão administrativa fundamentada que demonstre com clareza as razões da inviabilidade, podendo esta ser informada pelo órgão detentor dos dados ou pelo órgão fiscalizador, sendo necessário, neste último caso, que a inviabilidade orçamentária também esteja claramente demonstrada.

Art. 4º. Em caso de descumprimento da presente lei, ficam as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Parágrafo único. O presente artigo é oponível às obrigações relativas à administração pública estadual, bem como às infrações administrativas estaduais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



Art. 5º. Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

Deputado Bruno Souza



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

À PUBLICAÇÃO 02/02/23

DAIR MFA
RESPONSÁVEL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global busca trazer maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça.

Modificações no art. 1º

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de Lei, sendo relativo aos *órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual*. Com referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, a fim de evitar o exercício irresponsável do direito de que trata a proposição, fez-se adequação no § 1º a fim de garantir que o direito apenas será exercido com a indicação do órgão onde se encontra as informações e documentos solicitados.

Por fim, ao invés de oferecer prazo à administração pública para se adequar à criação de eventual novo sistema de órgão federal, determina-se a adequação à presente Lei, que se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização de convênio, não a sua efetiva realização, nos termos da proposição.

Modificações no art. 2º

Apesar de estar disposta a possibilidade de exigência dos dados e documentos em caso de impossibilidade da realização de convênio, optou-se por substituir a palavra “firmado” por “elaborado e oferecido”, a fim de que não reste dúvidas sobre a obrigação criada na presente Lei, que basicamente diz respeito a obrigar a administração pública a estadual a buscar as informações por meio de convênio antes de obrigar as empresas a realizar cadastro em duplicidade, o que toma tempo e força de trabalho que poderiam ser destinados à atividade final da empresa.

Modificações no art. 3º

Diante das insurgências apresentadas à redação original do projeto, buscou-se adequar a redação para que a proposição se tornasse mais adequada aos objetivos que pretende.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



No *caput*, foi alterada a expressão “assim informado pelo órgão detentor dos dados” por “seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente”, o que torna mais sólida a ocasião em que será possível a exigência de recadastro, o que pode ocorrer inclusive por inviabilidade técnica, desde que devidamente justificada, como se delimitou a seguir.

O § 2º deixa claro que, acaso um órgão da administração pública Estadual seja detentor de dados e documentos, ele deverá prezar pela realização do Convênio, não podendo negar os dados solicitados por mero juízo de conveniência, mas apenas nos casos listados. A obrigação é possível por se limitar ao âmbito de alcance da legislação estadual, qual seja, a administração pública Estadual.

O § 3º, por sua vez, em sua nova redação, informa como deverá ser informada a inviabilidade técnica de que trata o *caput*.

Considerando o exposto, peço apoio dos pares para a aprovação da matéria proposta, que visa criar um ambiente em que o Governo Estadual, nos seus órgãos fiscalizatórios, busque maior cooperação com cadastros já existentes, a fim de diminuir o peso burocrático dos ombros do setor produtivo, nos termos da Justificativa da proposição original.

Deputado Bruno Souza



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta que pretende vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Da Justificação à proposição (fl. 04), trago à colação o que segue:

[...]

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator.

Em seguida solicitei diligência, as quais em síntese apontam que:

- a) A matéria já encontra disciplinada na Lei Federal n. 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, do





- Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação;
- b) A lei veda a exigência de apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder;
- c) A proposta ao vedar aos órgãos de fiscalização e controle no Estado de Santa Catarina a exigência de qualquer cadastro ou sistema com informações e comprovações já exigidas por quaisquer outros órgãos, Federais, Estaduais ou Municipais, extrapola a competência legislativa do Ente Federado, invadindo a autonomia da União e dos Municípios, que tem competências próprias, consoante o Art. 18 da Constituição Federal;
- d) Que há violação ao princípio de separação de poderes, quando a lei impõe ao poder executivo a firmação de convênio;
- e) Ainda, mesmo com o alto nível de digitalização das informações, há um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas, o que pode comprometer o compartilhamento sugerido no Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, importante destacar que atento à constitucionalidade das matérias de sua lavra, tão logo retornaram as diligências, o autor, apresentou Emenda Substitutiva Global ao projeto original, corrigindo possíveis inconstitucionalidades.

Colhe-se da justificação que acompanha a emenda:

Modificações no art. 1º:

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de Lei, sendo relativo aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual. Com referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado.

Além disso, a fim de evitar o exercício irresponsável do direito de que trata a proposição, fez-se adequação no § 1º a fim de garantir que o direito apenas ser



exercido com a indicação do órgão onde se encontra as informações e documentos solicitados.

Por fim, ao invés de oferecer prazo à administração pública para se adequar à criação de eventual novo sistema de órgão federal, determina-se a adequação à presente Lei, que se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização de convênio, não a sua efetiva realização, nos termos da proposição.

Modificações no art. 2º

Apesar de estar disposta a possibilidade de exigência dos dados e documentos em caso de impossibilidade da realização de convênio, optou-se por substituir a palavra “firmado” por “elaborado e oferecido”, a fim de que não reste dúvidas sobre a obrigação criada na presente Lei, que basicamente diz respeito a obrigar a administração pública a estadual a buscar as informações por meio de convênio antes de obrigar as empresas a realizar cadastro em duplicidade, o que toma tempo e força de trabalho que poderiam ser destinados à atividade final da empresa.

Modificações no art. 3º

Diante das insurgências apresentadas à redação original do projeto, buscou-se adequar a redação para que a proposição se tornasse mais adequada aos objetivos que pretende.

No caput, foi alterada a expressão “assim informado pelo órgão detentor dos dados” por “seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente”, o que torna mais sólida a ocasião em que será possível a exigência de recadastro, o que pode ocorrer inclusive por inviabilidade técnica, desde que devidamente justificada, como se delimitou a seguir.

O § 2º deixa claro que, acaso um órgão da administração pública Estadual seja detentor de dados e documentos, ele deverá prezar pela realização do Convênio, não podendo negar os dados solicitados por mero juízo de conveniência, mas apenas nos casos listados. A obrigação é possível por se limitar ao âmbito de alcance da legislação estadual, qual seja, a administração pública Estadual.

O § 3º, por sua vez, em sua nova redação, informa como deverá ser informada a inviabilidade técnica de que trata o caput.

Diante da nova redação e das razões que a justificam, calcado no que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, analisarei o aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposta em comento.



Dá análise da matéria quanto à constitucionalidade de âmbito formal, verifico que a proposição elegeu a via normativa adequada para o seu propósito, ou seja, lei ordinária.

Ademais, a proposta não se contrapõe ao disposto no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, dispositivo que estabelece as iniciativas legislativas privativas do Governador do Estado.

No que tange a legalidade, a proposta a meu ver, se coaduna ao que preconiza a Lei Federal 13.726/2018, que instituiu o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Do mesmo modo, chama à atenção a alegação estatal de que: “a grande maioria dos órgãos começou a desenvolver sua informatização de forma isolada, em uma época na qual ainda não se cogitava a possibilidade de integração de diferentes sistemas. Cada entidade buscou sua própria solução tecnológica, o que envolveu diferentes fornecedores, diferentes soluções e diferentes linguagens em termos de sistemas informatizados, havendo um baixo nível de interação e comunicabilidade entre esses sistemas”.

No entanto, essa premissa não deve servir de impeditivo para que o Estado avance sempre mais para um sistema totalmente integrado.

Diante do exposto, em atenção aos Arts. 72, I, 144, I, e 210, II do Regimento Interno desta Casa de Leis, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor..

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator

25/05/2021





PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Maurício Eskudlark, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano de Luz, referente ao
Processo PL./0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 97 A 100.

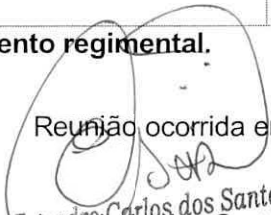
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

21/09/2021

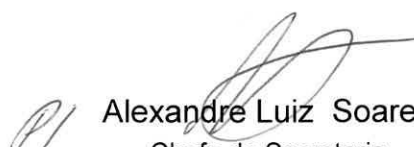

Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 21 de setembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 21 de setembro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, a Senhora Deputada Marlene Fengler, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021


Chefe de Secretaria



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

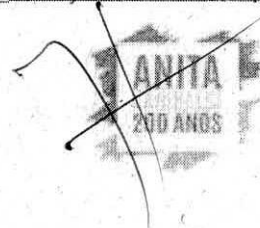
Fui incumbida, na forma regimental, para a relatoria do Projeto de Lei acima identificado, cujo objeto, é vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Analisando os autos verifiquei que a matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de fevereiro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada a Emenda Substitutiva Global de autoria do autor, Deputado Bruno Souza, por unanimidade, sob a relatoria do Deputado Fabiano da Luz, na Reunião do dia 21 de setembro de 2021, e remetida, em ato contínuo, a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Importante destacar que a Emenda Substitutiva Global foi apresentada após a resposta da Diligência feita à Procuradoria-Geral do Estado, à Secretaria de Estado da Administração, à Secretaria Executiva de Integridade e Governança, à Controladoria-Geral do Estado, à Auditoria-Geral do Estado, à Ouvidoria-Geral do Estado e Tribunal de Contas do Estado. Todavia, insta verificar se a Emenda supracitada sanou todos os vícios e apresentou todos os esclarecimentos necessários a regular tramitação do Projeto de Lei em tela.

Outrossim, conforme manifestações dos órgãos diligenciados, certos dispositivos da norma legal pretendida, exigirão a efetuação de gastos e merecem, por essa razão, peculiar avaliação e atenção.

Comissão de Finanças e Tributação
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
comfinan.alesc@gmail.com
(48) 3221.2573





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO



Diante disso, com amparo no inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, com o fim obter a manifestação da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado.

Sala das Comissões, 20/10/2021

Deputada Marlene Fengler
Relatora





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marlene Fengler, referente ao

Processo PL./0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 105 e 106.

OBS.: Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Jessé Lopes	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 20/10/2021

Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Requerimento RQX/0307.9/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0004.5/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0698/2021



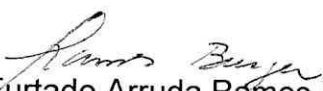
Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO BRUNO SOUZA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Gabinete Bruno Souza

RECEBIDO

21/10/21


assinatura





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Ofício **GPS/DL/ 0863/2021**

Florianópolis, 20 de outubro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

PL 0004/21



Ofício nº 127/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 2 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0863/2021, encaminho o Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício CGE Nº 1132/2021, da Controladoria-Geral do Estado (CGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0032	Sessão de 03.02.22
Anexar a(o) PL 0004/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 127_PL_0004.5_21_SEF_CGE_enc
SCC 20578/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Lido no Expediente	
Assinatura	_____
Assinatura (s)	_____
Diligência	_____
Secretário	_____



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DIAT
GERÊNCIA DE SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - GESIT



INFORMAÇÃO GESIT nº 189/2021

Florianópolis, 01 de novembro de 2021

Processo SGP-e: Processo SCC 00020578/2021

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: DILIGÊNCIA - PL nº 0004.5/2021 - Dep. Bruno Souza - veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Senhor Gerente,

Trata-se do Ofício GPS/DL nº 0863/2021, da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), solicitando manifestação desta Secretaria, acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

A Diretoria de Administração Tributária (DIAT) encaminha o processo à Gerência de Sistemas de Administração Tributária (GESIT) para emitir manifestação.

Inicialmente, cumpre informar, que em relação ao **Cadastro Tributário de Contribuintes do ICMS**, o mesmo já está incluído, há alguns anos, no projeto de simplificação e integração dos registros empresariais de SC, o REGIN, parte integrante do projeto nacional de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, denominado **REDESIM** (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), **definido pela Lei nº 11.598**, de 3 de dezembro de 2007, **cujo objetivo é a simplificação e integração cadastral entre os diversos órgãos participantes da abertura de empresas no Brasil**, além da implantação das diretrizes da recente **Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874** - instituída em 20 de setembro de 2019 e da **Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios no Brasil - Lei nº 14.195** - instituída em 26 de agosto de 2021.



Além do REGIN, a SEF/SC participa, a nível nacional, do Grupo de Trabalho do CONFAZ - GT 59 - Cadastro, onde os Estados e a RFB debatem as questões relacionadas a REDESIM e, no Estado, do Comitê Gestor SC BEM MAIS SIMPLES, que tratam, juntamente com a Junta Comercial do Estado – JUCESC e os órgãos licenciadores (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária – VISA e Instituto do Meio Ambiente – IMA), dos procedimentos de desburocratização, simplificação e dispensa da emissão de autorizações, alvarás e afins para o exercício da atividade empresarial, objetivando a melhoria do ambiente de negócio no Estado de Santa Catarina.

Dentre as premissas básicas da REDESIM na abertura de empresas no Brasil, e que esta Secretaria vem cumprindo nas concessões, alterações e baixas das Inscrições Estaduais, é a integração de todos os procedimentos em um processo único e completo, cujos fatos se desencadeiam numa sequência linear, de modo a evitar a duplicidade de exigências cadastrais para o contribuinte.

De forma exemplificativa, se um documento foi exigido do contribuinte na Junta Comercial ou na Receita Federal, essa informação será repassada via REDESIM/REGIN, de forma eletrônica e digital, para a Secretaria da Fazenda conceder a sua Inscrição Estadual.

Seguindo essa diretriz, ao longo dos últimos anos, essa Secretaria vem entregando diversos serviços, visando a simplificação e a desburocratização para os contribuintes e contabilistas catarinenses, com destaques para:

1. Dispensa da exigência do Alvará Municipal na concessão da Inscrição Estadual (IE):

A dispensa da exigência do alvará municipal na Ativação da Inscrição Estadual permitiu a concessão da Inscrição Estadual já ativada, juntamente, com o registro do CNPJ na Receita Federal e do NIRE na Junta Comercial. Com isso, o contribuinte poderá exercer as suas atividades imediatamente, com o credenciamento da Nota Fiscal Eletrônica, exercer a opção do Simples Nacional de maneira mais ágil, reforçando a confiança no contribuinte para o licenciamento das atividades econômicas.

2. Nova FAC Online - Pedido de Inscrição Estadual:



Visando a modernização e a desburocratização do processo de solicitação da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, foi disponibilizada a nova aplicação FAC Online para o pedido de Inscrição Estadual para **empresas já constituídas e substitutos tributários fora do Estado**.

Nessa nova rotina, o contribuinte ou o profissional da contabilidade, simplesmente, informa o CNPJ da empresa para que o sistema possa buscar todos os dados cadastrais na RFB e na JUCESC, restando, somente, o preenchimento de algumas informações que são de uso exclusivo da SEF/SC, com a entrega de alguns documentos obrigatórios no formato digital para, após as validações automáticas, transmitir, eletronicamente, a solicitação para análise da SEF/SC, dispensando o comparecimento nas Gerências Regionais e eliminando a guarda e impressão de documentos em papel.

3. Sincronização entre cadastro do SAT e CRC-SC:

Implantação de um sistema de sincronização cadastral de profissionais da contabilidade no SAT – Sistema de Administração Tributária - com o banco de dados do CRC-SC – Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - definido no Acordo de Cooperação Técnica Estado/SEF/CRCSC 2017TN000282, que atribui ao CRC-SC a responsabilidade pelo cadastramento, alteração e exclusão desses profissionais no SAT.

4. Nova Baixa Automática da Inscrição Estadual:

Com a entrada da Fase 5 da REDESIM, começamos a receber os eventos “517 - Pedido de baixa do CNPJ” e “210 - Alteração de endereço entre estados” de forma digital, surgindo a necessidade de uma implementação da BAIXA automática da Inscrição Estadual por parte da SEF/SC. Com essa implementação, vamos refletir no cadastro estadual a mesma baixa do CNPJ e na Junta Comercial, dispensando a necessidade do contribuinte ou do contabilista registrar novamente no Estado a Baixa da Inscrição Estadual. **Previsão para dezembro de 2021.**

É a nossa manifestação. À consideração superior.



[assinado digitalmente]

Pablo Costa Beber

Matrícula 950.612-8

Auditor Fiscal da Receita Estadual

De acordo. Remeta-se os autos à DIAT.

[assinado digitalmente]

Omar Roberto Afif Alemsan

Auditor Fiscal da Receita Estadual

Matrícula 198.015-7

Gerente de Sistemas de Administração Tributária

Omar Afif Alemsan



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T0941NGL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PABLO COSTA BEBER (CPF: 859.XXX.101-XX) em 01/11/2021 às 10:09:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:56:04 e válido até 13/07/2118 - 14:56:04.

(Assinatura do sistema)



OMAR ROBERTO AFIF ALEMSAN (CPF: 318.XXX.549-XX) em 01/11/2021 às 10:19:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:18 e válido até 13/07/2118 - 14:52:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFvVDA5NDFOR0w=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **T0941NGL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Ofício nº 340/2021

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

Referente ao SCC 20578/2021

Senhor Coordenador Executivo,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício n. 1780/CC-DIAL-GEMAT, que pede a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *"Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos"* e do pedido de diligência da ALESC que solicitou *"a manifestação da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado"*, encaminhamos, no anexo desde Ofício, a Informação GESIT nº 189/2021, que tece considerações sobre a questão cadastral.

Em relação à estimativa de impacto orçamentário, informamos que não houve tempo hábil para elaboração do orçamento dos inúmeros projetos de integração com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal. Contudo, o custo atual de manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual (programadores, licenças de hardware e software, fibra ótica, etc.) totalizam aproximadamente R\$ 30 milhões por ano, sem contar o gasto com os servidores efetivos. Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.

Além disso, é importante salientar que o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal e no art. 195 do Código Tributário Nacional, que estabelece que *"não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los"*. Dessa forma, entende-se que qualquer limitação à atividade da administração tributária não poderia ser tratada mediante lei ordinária estadual, mas tão somente por lei complementar federal.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**



Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Coordenador Executivo da COJUR
COJUR/SEF



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7HD433TK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LENAI MICHELS (CPF: 377.XXX.309-XX) em 04/11/2021 às 18:42:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfN0hENDMzVEs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **7HD433TK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 448/2021

Florianópolis, 9 de novembro de 2021

REF.: SCC 20578/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência à Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 0004.5/2021, de origem parlamentar, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

Resumidamente, a proposta objetiva desburocratizar as exigências para fins de cadastro, por órgãos fiscalizatórios da atividade econômica, de informações e documentos quando já exigidos por órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

Desse modo, impõe a elaboração de convênios para fins de integração de sistemas, e a evolução destes – o que demandará custos na área de tecnologia da informação.

De acordo com a Informação GESIT n. 189-2021, no âmbito da Fazenda Estadual há Grupos de Trabalho, bem como diversas medidas já envidadas que andam no sentido da proposta. Por outro lado, informa que *se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação de novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.*

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais – como por exemplo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das “medidas compensatórias”, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL



Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, diante da generalidade da proposta, que imporá obrigações que são difíceis de se mensurar a diversos órgãos e entidades, além da demonstração pela Diretoria de Administração Tributária de que o Poder Executivo já vem empreendendo de forma ativa as melhorias visadas pela proposta, de acordo com os recursos humanos e financeiros disponíveis, sugere-se o arquivamento da proposta – até mesmo porque não está revestida das condições exigidas pela LRF.

Ressalte-se que a presente manifestação não retira a relevância da matéria, mas tão somente sugere que as evoluções na máquina pública devem ser realizadas conforme a disponibilidade de recursos humanos e financeiros; e se de fato há algum 'gargalo', que as exigências sejam pontuais, de forma a se permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WF15U54G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **JOSE GASPAR RUBICK JR** (CPF: 004.XXX.389-XX) em 09/11/2021 às 12:25:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)

 **ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO** (CPF: 868.XXX.259-XX) em 09/11/2021 às 13:43:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfV0YxNVU1NEc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **WF15U54G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 304/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 20578/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021. Vedação à exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria de Administração Tributária e pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda. Sugestão de arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, que "*Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos*", oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1780/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAT, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário e desenvolver as atividades relacionadas com tributação, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já mencionado, o Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, vedar “*aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documento já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais*” (art. 1º) (fl. 06).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Gerência de Sistemas de Administração Tributária da DIAT emitiu a Informação GESIT nº 189/2021 (fls. 18-21), na qual aduziu que:

Inicialmente, cumpre informar, que **em relação ao Cadastro Tributário de Contribuintes do ICMS, o mesmo já está incluído, há alguns anos, no projeto de simplificação e integração dos registros empresariais de SC, o REGIN, parte integrante do projeto nacional de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, denominado REDESIM** (Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios), definido pela Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, **cujo objetivo é a simplificação e integração cadastral entre os diversos órgãos participantes da abertura de empresas no Brasil, além da implantação das diretrizes da recente Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874 - instituída em 20 de setembro de 2019 e da Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios no Brasil - Lei nº 14.195 - instituída em 26 de agosto de 2021.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Além do REGIN, a SEF/SC participa, a nível nacional, do Grupo de Trabalho do CONFAZ- GT59 - Cadastro, onde os Estados e a RFB debatem as questões relacionadas a REDESIM e, no Estado, do Comitê Gestor SC BEM MAIS SIMPLES, que tratam, juntamente com a Junta Comercial do Estado – JUCESC e os órgãos licenciadores (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária – VISA e Instituto do Meio Ambiente – IMA), dos procedimentos de desburocratização, simplificação e dispensa da emissão de autorizações, alvarás e afins para o exercício da atividade empresarial, objetivando a melhoria do ambiente de negócio no Estado de Santa Catarina.

Dentre as premissas básicas da REDESIM na abertura de empresas no Brasil, e que esta Secretaria vem cumprindo nas concessões, alterações e baixas das Inscrições Estaduais, é a integração de todos os procedimentos em um processo único e completo, cujos fatos se desencadeiam numa sequência linear, de modo a evitar a duplicidade de exigências cadastrais para o contribuinte.

De forma exemplificativa, se um documento foi exigido do contribuinte na Junta Comercial ou na Receita Federal, essa informação será repassada via REDESIM/REGIN, de forma eletrônica e digital, para a Secretaria da Fazenda conceder a sua Inscrição Estadual.

Seguindo essa diretriz, ao longo dos últimos anos, essa Secretaria vem entregando diversos serviços, visando simplificação e desburocratização para os contribuintes e contabilistas catarinenses, com destaques para:

1. Dispensa da exigência do Alvará Municipal na concessão da Inscrição Estadual (IE):

A dispensa da exigência do alvará municipal na Ativação da Inscrição Estadual permitiu a concessão da Inscrição Estadual já ativada, juntamente, com o registro do CNPJ na Receita Federal e do NIRE na Junta Comercial. Com isso, o contribuinte poderá exercer as suas atividades imediatamente, com o credenciamento da Nota Fiscal Eletrônica, exercer opção Simples Nacional de maneira mais ágil, reforçando confiança no contribuinte para o licenciamento das atividades econômicas.

2. Nova FAC Online - Pedido de Inscrição Estadual:

Visando a modernização e a desburocratização do processo de solicitação da Inscrição Estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS, foi disponibilizada a nova aplicação FAC Online para o pedido de Inscrição Estadual para empresas já constituídas e substitutos tributários fora do Estado.

Nessa nova rotina, o contribuinte ou o profissional da contabilidade, simplesmente, informa o CNPJ da empresa para que o sistema possa buscar todos os dados cadastrais na RFB e na JUCESC, restando, somente, o preenchimento de algumas informações que são de uso exclusivo da SEF/SC, com a entrega de alguns documentos obrigatórios no formato digital para, após as validações automáticas, transmitir, eletronicamente, a solicitação para análise da SEF/SC, dispensando o comparecimento nas Gerências Regionais e eliminando a guarda e impressão de documentos em papel.

3. Sincronização entre cadastro do SAT e CRC-SC:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Implantação de um sistema de sincronização cadastral de profissionais da contabilidade no SAT – Sistema de Administração Tributária - com o banco de dados do CRC-SC – Conselho Regional de Contabilidade de Santa Catarina - definido no Acordo de Cooperação Técnica Estado/SEF/CRCSC2017TN000282, que atribui ao CRC-SC a responsabilidade pelo cadastramento, alteração e exclusão desses profissionais no SAT.

4. Nova Baixa Automática da Inscrição Estadual:

Com a entrada da Fase 5 da REDESIM, começamos a receber os eventos “517 - Pedido de baixa do CNPJ” e “210 - Alteração de endereço entre estados” de forma digital, surgindo a necessidade de uma implementação da BAIXA automática da Inscrição Estadual por parte da SEF/SC. Com essa implementação, vamos refletir no cadastro estadual a mesma baixa do CNPJ e na Junta Comercial, dispensando a necessidade do contribuinte ou do contabilista registrar novamente no Estado a Baixa da Inscrição Estadual. **Previsão para dezembro de 2021.** (grifo nosso)

Observa-se que, segundo a referida Diretoria, a Secretaria de Estado da Fazenda, em relação ao Cadastro Tributário de Contribuintes do ICMS, já vem adotando uma série de medidas visando a simplificação e integração dos registros empresariais de SC, dentre elas a sua inclusão no REGIN, que faz parte do projeto nacional de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, denominado REDESIM, definido pela Lei nº 11.598, de 2007, além da implantação das diretrizes da Lei da Liberdade Econômica - Lei nº 13.874, de 2019, e da Lei de Melhoria do Ambiente de Negócios no Brasil - Lei nº 14.195, de 2021.

A Diretoria informa, ainda, acerca da participação da SEF/SC no Grupo de Trabalho do CONFAZ- GT59 - Cadastro, no qual os Estados e a RFB debatem as questões relacionadas a REDESIM, bem como no Comitê Gestor SC BEM MAIS SIMPLES, que trata dos procedimentos de desburocratização, simplificação e dispensa da emissão de autorizações, alvarás e afins para o exercício da atividade empresarial, do qual participam a Junta Comercial do Estado – JUCESC e os órgãos licenciadores (Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária – VISA e Instituto do Meio Ambiente – IMA).

Além disso, dentre as ações adotadas objetivando a simplificação e desburocratização para os contribuintes e contabilistas catarinenses, a GESIT/DIAT destaca: a dispensa da exigência do Alvará Municipal na concessão da Inscrição Estadual (IE); a nova aplicação FAC Online para o pedido de Inscrição Estadual para empresas já constituídas e substitutos tributários fora do Estado; a sincronização cadastral de profissionais da contabilidade no SAT com o banco de dados do CRC-SC, definido no Acordo de Cooperação Técnica Estado/SEF/CRCSC2017TN000282; e a nova baixa automática da inscrição estadual, que se dará de forma automática com a baixa do CNPJ e na Junta Comercial, a partir de dezembro de 2021.

Em adição, a Diretoria de Administração Tributária emitiu o Ofício nº 340/2021 (fls. 23-24) no qual, em relação ao impacto financeiro e orçamentário, aduziu:

Em relação à estimativa de impacto orçamentário, informamos que não houve tempo hábil para elaboração do orçamento dos inúmeros projetos de integração com os demais órgãos da administração



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



pública federal, estadual e municipal. Contudo, o custo atual de manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual (programadores, licenças de hardware e software, fibra ótica, etc.) **totalizam aproximadamente R\$ 30 milhões por ano**, sem contar o gasto com os servidores efetivos. **Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.**

Além disso, é importante salientar que o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal e no art. 195 do Código Tributário Nacional, que estabelece que “**não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los**”. Dessa forma, entende-se que **qualquer limitação à atividade da administração tributária não poderia ser tratada mediante lei ordinária estadual, mas tão somente por lei complementar federal.** (grifo nosso)

Assim, consoante a manifestação da Diretoria de Administração Tributária, verifica-se que a implementação das ações necessárias ao cumprimento da proposta legislativa multiplicaria inúmeras vezes os gastos atuais com a manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual, que já totalizam aproximadamente R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) anuais.

Observa-se, ainda, que, de acordo com o exposto pela DIAT, o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal¹, e no art. 195 do Código Tributário Nacional², de modo que qualquer limitação à atividade da administração tributária somente poderia ser tratada mediante lei complementar federal.

Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF manifestou-se por meio do Ofício DITE/SEF nº 448/2021 (fls. 26-27), nos seguintes termos:

Resumidamente, a proposta objetiva desburocratizar as exigências para fins de cadastro, por órgãos fiscalizatórios da atividade econômica, de informações e documentos quando já exigidos por órgãos Federais, Estaduais ou Municipais.

Desse modo, impõe a elaboração de convênios para fins de integração de sistemas, e a evolução destes – o que demandará custos na área de tecnologia da informação.

¹ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

² Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



De acordo com a Informação GESIT n. 189-2021, no âmbito da Fazenda Estadual há Grupos de Trabalho, bem como diversas medidas já envidadas que andam no sentido da proposta. Por outro lado, informa que *se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação de novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.*

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais – como por exemplo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das “medidas compensatórias”, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, diante da generalidade da proposta, que imporá obrigações que são difíceis de se mensurar a diversos órgãos e entidades, além da demonstração pela Diretoria de Administração Tributária de que o Poder Executivo já vem empreendendo de forma ativa as melhorias visadas pela proposta, de acordo com os recursos humanos e financeiros disponíveis, **sugere-se o arquivamento da proposta – até mesmo porque não está revestida das condições exigidas pela LRF.**

Ressalte-se que a presente manifestação não retira a relevância da matéria, mas tão somente sugere que as evoluções na máquina pública devem ser realizadas conforme a disponibilidade de recursos humanos e financeiros; e se de fato há algum ‘gargalo’, que as exigências sejam pontuais, de forma a se permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos. (grifo nosso)

Assim, conforme aduz a Diretoria do Tesouro Estadual, verifica-se, de início, que, considerando o aumento de despesa noticiado pela Diretoria de Administração Tributária, faz-se necessário que o projeto de lei esteja acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020³, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Ademais, a Diretoria do Tesouro Estadual ainda alerta que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em agosto de 2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 83,36%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Portanto, considerando a generalidade da proposta e a imposição de obrigações de difícil mensuração a diversos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, assim como a demonstração, pela DIAT, da adoção de diversas medidas, de forma ativa, a fim de implementar as melhorias visadas pela proposta, sugere a DITE o arquivamento do projeto de lei em questão.

Por fim, observa-se que a referida Diretoria sugere que as exigências de soluções

³ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



relacionadas à matéria sejam realizadas de forma pontual, a fim de permitir a avaliação efetiva dos custos envolvidos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se⁴ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto ao arquivamento da proposta, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

⁴ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YKL850Z6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 10/11/2021 às 09:11:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfWUtMODUwWjY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **YKL850Z6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 20578/2021.

De acordo com o Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TK84MF68**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 10/11/2021 às 14:14:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNTc4XzlwNTk1XzlwMjFfVEs4NE1GNjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020578/2021** e o código **TK84MF68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 25/21-NUAJ/CGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 00020683/2021

Interessado: Controladoria Geral do Estado

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 004.5/21, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ofício nº 1781/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que “veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo de diligência requerida pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Nos autos SCC nº 20578/21, mencionados no referido Ofício, constam o pedido de diligência e demais documentos pertinentes ao presente processo, ofício GPS/DL/0863/2021.

Importante informar que a matéria já foi avaliada por órgãos do Poder Executivo em outra oportunidade, a pedido da Comissão de Constituição e Justiça, como demonstra a pesquisa junto ao Processo SCC 00004933/2021, recebendo diversos pareceres pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, razão pela qual foi oferecida emenda substitutiva global, objeto deste novo pedido de diligência, por parte da Comissão de Finanças e Tributação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Diante disso, com amparo no inciso XIV do art. 71, do Regimento Interno deste Poder, solicito, depois de ouvidos os demais Membros deste Colegiado, **DILIGÊNCIA** à Secretaria de Estado da Fazenda, com o fim obter a manifestação da referida Secretaria sobre eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado.

Sala das Comissões, 20/10/2021

Deputada Marlene Fengler
Relatora

O processo vem a esta Consultoria Jurídica para manifestação nos termos do art. 19, do Decreto Estadual nº 282, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A diligência, como citado acima, tem a finalidade de subsidiar parecer no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC que, dentro do seu âmbito de competência, solicita o posicionamento do Poder Executivo sobre a ocorrência de impactos orçamentários e financeiros acerca da matéria.

Em razão da pertinência temática consultou-se a Gerência de Auditorias de Licitações e Contratos e a Ouvidoria Geral do Estado, que se manifestaram por meio de despacho e de ofício, respectivamente, nos seguintes termos:

Por ora, fazendo uma análise da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, realizada pelo autor, Deputado Bruno Souza, em especial no texto contido nas justificativas e no Art. 1º,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



nota-se que ficou demonstrado com maior clareza que a Ouvidoria-Geral do Estado não está no seu âmbito de aplicação.

Preceitua o Art. 1º, *in verbis*,

É vedado **aos órgão fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual** a exigência de preenchimentos de qualquer cadastro ou sistema com informação e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais ou Municipais. (grifo nosso).

Nas justificativas, esclarece ainda que:

A nova redação deixa mais claro e restrito o âmbito de aplicação do presente projeto de lei, sendo relativo aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual. Com a referida redação, fica evidente que a presente proposição não se aplica a órgãos como a Corregedoria-Geral do Estado de Santa Catarina, bem como o Tribunal de Contas do Estado. (p.4)

Diante do exposto, conclui-se que não subsistem as preocupações exaradas pela Ouvidoria-Geral do Estado no processo SCC 5182/2021.

Por sua vez, verificando os autos do processo SCC 5182/2021, a informação da Gerência de Auditoria, Licitações e Contratos nos traz a seguinte informação sobre os custos para a implantação da medida:

2.2.Custos de implantação: Conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de "custos de compartilhamento de dados", e significam o "valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados" (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 2º, inciso X). Dessa forma, torna-se importante verificar se os custos de implantação do projeto de Lei podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários. Tal preocupação torna-se mais relevante atualmente, tendo em vista a situação do Estado e do País em relação à pandemia do Covid-19, momento no qual os gastos públicos têm se intensificado, não apenas na área da saúde, mas também na área da educação, com a implantação de protocolos sanitários, e na área de segurança com a intensificação da fiscalização das medidas restritivas impostas.

Observa-se que o prazo para implantação foi suprimido pela emenda substitutiva global, mas a preocupação persiste em relação aos demais custos apontados pela informação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda, quando consultada, informou apenas que se encontra em tratativas para a implementação de diversos mecanismos que possibilitarão a efetividade do proposto pelo projeto de lei, não se referindo a ocorrência de aumento de despesa com a proposta, conforme se depreende às págs. 18-21 do processo SCC 00020578/2021.

Em que pese a diligência em questão ter como finalidade manifestação frente aos impactos financeiros e a Controladoria-Geral do Estado não ter em seu escopo competência para tal manifestação, mantém-se os destaques em relação aos custos de implantação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela devolução dos autos à DIAL/CC para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Informação CGE nº CGE Nº 0077/2021 (fls. 005 a 008) dos autos do processo SCC 5182/2021, para adoção das medidas que entender pertinentes.

É o parecer.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83Y91BZL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 08/11/2021 às 12:32:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFfODNZOTFCWkw=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **83Y91BZL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR GERAL**

Processo nº: SCC 20683/2021

Interessado: Controladoria-Geral Do Estado



DESPACHO

Acolho os termos e fundamentos do Parecer nº 25/21-NUAJ/CGEE a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que *“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”*, oriundo de diligenciamento solicitado pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para conhecimento e adoção das devidas providências.

Florianópolis, 08 de novembro de 2021.

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Auditor Interno do Poder Executivo
Matrícula nº 389.731-1



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FW6544KT**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANO SOCAS DA SILVA (CPF: 888.XXX.629-XX) em 09/11/2021 às 14:23:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFfRlc2NTQ0S1Q=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **FW6544KT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO**



Ofício CGE nº 1132/2021

Florianópolis, 08 de novembro de 2021.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício nº 1781/CC-DIAL-GEMAT, de 28 de outubro de 2021, por meio do qual solicita à Controladoria-Geral do Estado o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 004.5/2021, que “Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos”, oriundo de diligenciamento da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), cujo texto encontra-se nos autos do processo nº SCC 20683/2021, apresenta-se, nos termos do §1º, do art. 19, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, manifestação a respeito da diligência, por meio do Parecer Jurídico nº 25/2021 – NUAJ/CGE constante nas fls. 07-10.

Atenciosamente,

Cristiano Socas da Silva
Controlador-Geral do Estado
Matrícula nº 389.731-1

Senhor,
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **60BL7K07**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

 **CRISTIANO SOCAS DA SILVA** (CPF: 888.XXX.629-XX) em 09/11/2021 às 14:23:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:34:30 e válido até 13/07/2118 - 13:34:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIwNjgzXzlwNzAwXzlwMjFfNjBCTDdLTzc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00020683/2021** e o código **60BL7K07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0004.5/2021 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 8 de fevereiro de 2022


P. Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Retornam a esta Relatora os autos do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, de autoria do Deputado Bruno Souza, que pretende vedar a exigência, ao cidadão, do preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

Em defesa da proposição, o Autor argumenta que:

[...]

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário.

[...]

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 3 de fevereiro de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual se aprovou diligenciamento, em 9 de março: (I) à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), por meio da Casa Civil, bem como (II) ao Ministério Público do Estado (MPSC) e (III) ao Tribunal de Contas do Estado (TCE).

Da resposta ao diligenciamento, destaco as seguintes manifestações:





1. A Secretaria Executiva de Integridade e Governança, por meio da sua Gerência de Governança, apresentou Parecer Técnico nº 001/2021/SIG-GEGOV, em que observa a “necessidade de grande adaptação dos diversos órgãos prestadores de serviços públicos para atender os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais¹ para tratamento dos dados” (p. 26);

2. A Casa Civil, por meio da sua Consultoria Jurídica, apresentou Parecer COJUR/CC Nº 44/2021, opinando que se deve “considerar crível que, para as adequações administrativas propostas pelo Projeto de Lei, muito provavelmente haverá implicação de aumento de despesas. Isso porque, atualmente, não há sistema que compile todas as informações pessoais dos catarinenses, como propõe a nova norma” (p. 30); e

3. A Controladoria-Geral do Estado (CGE), por meio da Auditoria-Geral do Estado, encaminhou a Informação CGE nº 0077/2021, trazendo à luz que, “conforme se depreende do Decreto Federal nº 10.046/2019, a implementação do compartilhamento de dados entre órgãos e entidades implica em custos, os quais foram chamados de ‘custos de compartilhamento de dados’, e significam o ‘valor despendido para viabilizar a criação e a sustentação dos recursos tecnológicos utilizados no compartilhamento de dados’ (Decreto Federal nº 10.046/2019, art. 20, inciso X)”.

Dessa forma, ressalta a CGE que é importante verificar se os custos de implantação da medida pretendida podem ser suportados pelo Estado, considerando o prazo para implementação, tanto em termos de necessidade de aquisições de bens e serviços de tecnologia da informação, quanto em relação aos recursos humanos necessários” (p. 37).

A mesma CGE, por meio de sua Consultoria Jurídica, com o acolhimento do Controlador-Geral do Estado (p. 45), assim discorreu:

¹ Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).





Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos à CCJ para conhecimento da presente manifestação e das considerações da Auditoria-Geral (fls. 05-08), da Ouvidoria-Geral (fls.10) de modo que adote as medidas que entender pertinentes, sugerindo-se à Casa Legislativa a necessidade de um aprimoramento do projeto para que: a) não fira a autonomia federativa (CRFB, art. 2); b) apresente e considere avaliação de impacto financeiro e do prazo necessário para sua eventual implantação, para todos os órgãos da administração pública, a ser verificado junto à SEA; e, esclareça de modo claro o âmbito da aplicação da Lei (LC 589, art. 40, inciso III). (p. 45 da versão eletrônica do processo PL./0004.5/2021)

Em 17 de maio, a proposição em análise recebeu Emenda Substitutiva Global (ESG) do próprio Autor (pp. 86/90), cujo fito foi o de “trazer maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça”, conforme justificativa.

Ainda no âmbito da CCJ, na Reunião do dia 21 de setembro de 2021, o PL em tela teve aprovado, por unanimidade, Parecer pela admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 86 a 90 apresentada pelo Autor (pp. 91/95).

Ato contínuo, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quando, na forma regimental (art. 130, VI, do Rialesc), fui designada à relatoria da matéria.

Eis que, diante do fato de **a Emenda Substitutiva Global, aprovada na CCJ, ter sido apresentada após a resposta dos órgãos diligenciados**, entendi ser de fundamental importância “verificar se a Emenda supracitada sanou todos os vícios e apresentou todos os esclarecimentos necessários à regular tramitação do Projeto de Lei em tela” e, desse modo, apresentei novo pedido de Diligência à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e à Controladoria-Geral do Estado (pp. 97-98).





Em 21 de outubro de 2021 sobreveio a resposta da SEF ao diligenciamento, da qual destaco, inicialmente, trechos de elementos trazidos pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF), por meio do Ofício nº 340/2021 (pp. 109/111):

[...]

Em relação à estimativa de impacto orçamentário, informamos que não houve tempo hábil para elaboração do orçamento dos inúmeros projetos de integração com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal. Contudo, o custo atual de manutenção da infraestrutura de TI da administração tributária estadual (programadores, licenças de hardware e software, fibra ótica, etc.) totalizam aproximadamente R\$ 30 milhões por ano, sem contar o gasto com os servidores efetivos. **Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes.**

Além disso, é importante salientar que **o poder de exigir informações do contribuinte está previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal e no art. 195 do Código Tributário Nacional**, que estabelece que "não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los". **Dessa forma, entende-se que qualquer limitação à atividade da administração tributária não poderia ser tratada mediante lei ordinária estadual, mas tão somente lei complementar federal.**

[...] (Grifei)

De igual modo, a Diretoria do Tesouro Estadual da SEF (DITE) se manifestou, por meio do Ofício DITE/SEF nº 448/2021, do qual colaciono o seguinte (p.112/114):

[...]

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais - como por exemplo da





Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola
Catarina (CIDASC).

Por se tratar de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a medida deve atender ao que dispõe os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo estar acompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, bem como a previsão das "medidas compensatórias", consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em agosto/2021, esse indicador da Poupança Corrente - EC 109 para Santa Catarina foi de 83,36% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

[...] (Grifei)

Por fim, destaco a conclusão do Parecer nº 304/21-NUAJ/SEF, da lavra do núcleo de atendimento jurídico dos órgãos setoriais do Poder Executivo, coordenado pela Procuradoria-Geral do Estado (p.104 a 114), nestes termos:

[...]

Portanto, considerando a generalidade da proposta e a imposição de obrigações de difícil mensuração a diversos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, assim como a demonstração, pela DIAT da adoção de diversas medidas, de forma ativa, a fim de implementar as melhorias visadas pela proposta, sugere a DITE o arquivamento do projeto de lei em questão.

[...]

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pela observância



dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT) e pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), notadamente quanto ao **arquivamento da proposta**, a fim de **que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais**.

[...] (Grifei)

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, conforme estabelecem os regimentais arts. 73, inciso II, e 144, inciso II, pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação da proposição em análise com as peças orçamentárias vigentes.

Imprescindível destacar a posição adotada pelos órgãos técnicos diligenciados, antes e depois da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Autor, todos apontando [1] que a proposição em tela tem o condão de gerar despesas obrigatórias de caráter continuado; [2] a inexistência nos autos da análise de impacto financeiro da medida; e [3] a ausência de previsão de medidas compensatórias.

Nesse sentido, cumpre salientar o não cumprimento do que rege o art. 16 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)², no que tange à necessidade de apresentar [1] estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e [2] declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária

² Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, inciso II³, 144, inciso II⁴, 145, *caput*, parte final⁵, e 209, inciso III⁶, combinados com os artigos 146, inciso I⁷, 149, *caput* e parágrafo único⁸, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do Projeto de Lei nº 0004.5/2021, e, **no mérito**, pela sua **REJEIÇÃO**.

Sala das Comissões, 09/03/2022

Deputada Marlene Fengler
Relatora

Resumo ao parecer

³ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

⁴ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

⁵ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

⁶ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

III – por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁷ Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁸ Art. 149. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Sargento Lima, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 9 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Bruno Souza, que tende a vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos do Poder Público Estadual.

Da justificativa do autor, anexada aos autos do processo epígrafado, transcrevo o que segue:

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário [página 4, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente na Sessão Plenária do dia 05 de fevereiro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao relator Dep. Fabiano da Luz, que postulou diligência externa à Procuradoria Geral do Estado - PGE, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Todas as entidades instadas, manifestaram-se no processo quanto aos aspectos atinentes ao campo temático da Comissão de Constituição e Justiça, indicando os pontos referentes à constitucionalidade e legalidade da proposta.

Posteriormente ao retorno das diligências, o autor da matéria incluiu Emenda Substitutiva Global, na busca por “maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de Constituição e Justiça”.



Por fim, a referida Comissão, acolhendo a proposição do autor, apresentada por meio de emenda, considerados sanados os vícios de constitucionalidade apontados pelas diligências, emitiu parecer favorável à matéria.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, foi designada como Relatora a Eminente Dep. Marlene Fengler, que requereu, inicialmente, nova diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado, para aferir eventuais impactos financeiros decorrentes da medida.

Como resposta, a Diretoria de Administração Tributária, informou que:

Se forem implementadas todas as integrações possíveis, haverá necessidade de realização de novos investimentos e de contratação de novos servidores para gerenciar e manter as novas aplicações, o que fará com que os gastos fixos atuais sejam multiplicados por inúmeras vezes [página 109, da versão eletrônica do processo].

No mesmo sentido, a Diretoria do Tesouro Estadual, fez as seguintes observações:

Observa-se, portanto, que da medida advirá aumento de despesa, sendo seu valor de difícil mensuração, até mesmo porque pode abranger cadastros e atividades de outros órgãos/entidades estaduais - como por exemplo da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) [página 112, da versão eletrônica do processo].

Já a Procuradoria-Geral do Estado, por outro lado, também manifestou contrariedade, mas sem incluir novos fundamentos, tão somente referenciando as manifestações anteriores.

Por fim, após o retorno das diligências à Comissão de Finanças e Tributação, a relatora emitiu parecer contrário, sustentando não estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que suscitou o pedido de vista por este Deputado. É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, II, IV, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários, e quanto ao mérito, por envolver questão atinente à tributação, arrecadação, fiscalização, contribuições sociais e administração fiscal.

Reporto que o projeto tem como objetivo vedar aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais, ou Municipais.

Inicialmente, cumpre esclarecer e enfatizar que todos os pontos referentes à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, foram discutidos e superados na Comissão de Constituição e Justiça, inclusive quanto aos aspectos de operacionalidade e aplicabilidade da proposta, aprimorada por meio da Emenda Substitutiva Global, aprovada naquela Pasta.

Tanto é verdade que a Gerência de Auditorias de Licitações e Contratos e a Ouvidoria do Estado, citada na primeira manifestação do Núcleo de Atendimento Jurídico da Procuradoria Geral do Estado fez questão de deixar claro que:

Por ora, fazendo uma análise da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0004.5/2021, realizada pelo autor, Deputado Bruno Souza, em especial no texto contido nas justificativas e no art. 1º, nota-se que ficou demonstrado com maior clareza que a Ouvidoria do Estado não está no seu âmbito de aplicação.

Diante do exposto, conclui-se que não subsistem as preocupações exaradas pela Ouvidoria-Geral do Estado no processo SCC 5182/2021 [página 129, da versão eletrônica do processo].

De igual modo, vale destacar que os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado e a respectiva área técnica quanto ao possível efeito inibitório do projeto ao controle de contas do Estado, também foram superados, levando em conta a delimitação taxada pela Emenda Substitutiva Global que submete à Lei apenas “os órgãos de fiscalização e controle da atividade econômica”



[art. 1º].

O presente projeto, portanto, tem como destinatário apenas o Estado enquanto fiscalizador da atividade econômica — Poder Público vs. particular em esfera privada de atuação — sem qualquer relação com o Estado enquanto fiscalizador do próprio Estado ou de licitações e contratos da administração pública.

Cabe menção, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado, ao não indicar outros fundamentos referentes à legalidade da proposição, tem-se o reconhecimento de que a ESG apresentada pelo autor, mencionada na manifestação, de fato sanou os vícios apontados no diligenciamento anterior.

Dito isso, passa-se à análise da matéria sob a ótica financeira e orçamentária e sua compatibilidade com as peças orçamentárias vigentes.

Neste tópico, deve ser destacado que não procede o argumento dos órgãos do Governo de que o projeto implicará aumento de despesa não suportável pelo orçamento do Estado, uma vez que, conforme demonstrado a seguir, o projeto não impõe criação de despesa ao Executivo.

Basta notar que, uma vez demonstrada, pelo órgão que deseja a obtenção dos dados, a inviabilidade técnica ou financeira de se obter os dados diretamente com o órgão indicado pelo particular, a exigibilidade é possível, conforme o art. 3º, da Emenda Substitutiva Global:

Art. 3º. Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

Ou seja, ainda quanto ao convênio a ser realizado com o órgão detentor dos dados, que despertou a preocupação dos órgãos diligenciados em momento anterior à proposição da emenda, a proposta “se trata tão somente da obrigatoriedade de tentativa de realização do convênio, não a sua efetiva realização”, conforme descrição da justificativa da Emenda Substitutiva Global, anexa ao processo [página 89, da versão eletrônica do processo].



É importante frisar que não está-se criando um engessamento do processo de compartilhamento dos dados, que pode ser feito de forma mais flexível, em colaboração das autoridades, desde que a dispensa do convênio seja devidamente justificada nos termos do projeto.

Ainda, sob um olhar diverso, verifica-se que o efeito prático do projeto em questão será que o procedimento de obtenção direta dos dados descrito será realizado somente quando houver viabilidade técnica e disponibilidade financeira e orçamentária por parte dos órgãos de controle, o que, segundo consta na manifestação da Gerência de Sistemas de Administração Tributária - GESIT, já vem sendo realizado no sentido do desenvolvimento de políticas de desburocratização e simplificação dos processos em âmbito estadual, denotando perfeita viabilidade de adequação gradual por parte dos órgãos fiscalizatórios estaduais, conforme fica claro no referido parecer, com trecho abaixo transcrito:

De forma exemplificativa, se um documento foi exigido do contribuinte na Junta Comercial ou na Receita Federal, essa informação será repassada via REDESIM/REGIN, de forma eletrônica e digital, para a Secretaria da Fazenda conceder a sua Inscrição Estadual [página 105, da versão eletrônica do processo].

Nesse sentido, creio que o que se busca por meio da proposição em tela seja apenas uma etapa processual a ser respeitada pelo Poder Público antes de simplesmente impor uma nova burocracia aos particulares, não havendo qualquer indício de insegurança jurídica, de isenção desses particulares de cumprirem suas obrigações e responsabilidades legais, ou de prejuízo aos cofres públicos, impondo apenas que o Estado busque atuar como facilitador e simplificador desse processo.

Assim, é importante que haja obrigações ao Governo Estadual no sentido de realizar o cálculo do custo econômico de implantação de novos sistemas, a fim de que busque soluções antes de impor nova obrigação ao particular, sendo imoral que o custo econômico de novas exigências seja simplesmente nulo para o Governo.

Tal postura, expressada na presente proposição, encontra fina sintonia com a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica, instituída pela Lei





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



Federal n. 13.879/2019, como o dever de evitar o abuso regulatório disposto em seu art. 4º, e ainda aproximando-se do conceito de “Análise de Impacto Regulatório”, que deveria ser uma diretriz de todas as novas regulações, conforme instituído pelo art. 5º do mesmo diploma.

Por fim, cumpre destacar o ponto de legalidade da manifestação exarada pela Diretoria de Administração Tributária, quanto à contrariedade com o art. 195 do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo determina que “não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis”.

Entretanto, é necessário frisar que não há limitação alguma da fiscalização, que continuará tendo acesso a todos os documentos de que precisa, tão somente com uma etapa processual a mais caso requer uma informação já fornecida a outro órgão, não se podendo falar em limitação do poder de fiscalização. Controvérsia muito parecida ocorreu na Mensagem de Veto n. 01042/2021, onde um dos dispositivos justamente criava um procedimento prévio quando a administração constataste uma declaração inadequada de ITCMD, de modo que foi considerado contrário ao CTN. A Comissão de Constituição e Justiça, contudo, recomendou a rejeição do veto, que aguarda votação em plenário.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada ausência de incompatibilidade financeira e orçamentária, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0004.4/2021** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões, 19/07/2022


Deputado Sargento Lima
Relator





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Coordenadoria de Expediente

INFORMAÇÃO

fls. 158

Informo que neste processo constatou-se a ausência das

Florianópolis, 23 de ~~NOVEMBRO~~ de 2020.

Responsável



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao
Processo PL/0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 152 a 154.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☐	☒
Dep. Fernando Krelling	☒	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 16/08/2022

[Assinatura]
Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 16 de agosto de 2022, exarado Voto Vista FAVORÁVEL ao Processo Legislativo PL/0004.5/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 16 de agosto de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2022



Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0004.5/2021

“Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.”

Autor: Dep. Bruno Souza
Rel.: Dep. Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Bruno Souza, que tende a vedar a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos do Poder Público Estadual.

Da justificativa do autor, anexada aos autos do processo epigrafado, transcrevo o que segue:

A proposta tem o objetivo de impedir o abuso burocrático por parte de órgãos de fiscalização que, hoje, exigem a inserção de inúmeros dados em sistema próprio, dados estes já cadastrados pelas empresas em outros sistemas de controle, podendo o poder público simplesmente requerer os dados por meio de convênio ao invés de criar mais uma atribuição para o empresário [página 4, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente na Sessão Plenária do dia 05 de fevereiro de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída ao relator Dep. Fabiano da Luz, que postulou diligência externa à Procuradoria Geral do Estado - PGE, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Todas as entidades instadas, manifestaram-se no processo quanto aos aspectos atinentes ao campo temático da Comissão de Constituição e Justiça, indicando os pontos referentes à constitucionalidade e legalidade da proposta.

Posteriormente ao retorno das diligências, o autor da matéria incluiu Emenda Substitutiva Global, na busca por “maior clareza à proposta, diante das questões trazidas pelo retorno das diligências requeridas na Comissão de





Constituição e Justiça”.

Por fim, a referida Comissão considerou sanados os vícios de constitucionalidade apontados pelas diligências e emitiu parecer favorável à matéria, acolhendo a emenda incluída pelo autor.

Já na Comissão de Finanças e Tributação, foi designada Relatora a Eminente Dep. Marlene Fengler, que requereu nova diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Casa Civil e à Controladoria-Geral do Estado, para aferir eventuais impactos financeiros decorrentes da medida.

Após o retorno das diligências à Comissão de Finanças e Tributação, a relatora emitiu parecer contrário, sustentando não estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que suscitou o pedido de vista por este deputado, então membro da Comissão de Finanças.

Devolvida a solicitação de vista, a deputada relatora declinou do parecer, restando aprovado o voto-vista apresentado, superando também os aspectos de ordem financeira e orçamentária.

Nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, por se tratar de matéria afeta à administração pública e à prestação de serviços públicos, oriento-me a partir do art. 144, III¹, em conjunto com o art. 80, VI,

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



XIX², ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa para analisá-la à luz do interesse público.

O projeto, conforme visto acima, tem como objetivo vedar aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos Federais, Estaduais, ou Municipais.

Inicialmente, cumpre esclarecer e enfatizar que todos os pontos referentes à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, foram discutidos e superados na Comissão de Constituição e Justiça, inclusive quanto aos aspectos de operacionalidade e aplicabilidade da proposta, aprimorada por meio da Emenda Substitutiva Global, aprovada naquela Pasta, bem como, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários examinados na Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à aplicabilidade, destaca-se que, conforme demonstrado pela área técnica do Governo, o projeto não tem o condão de inibir o poder fiscalizatório do Estado, assim como não alcança o Tribunal de Contas do Estado, levando em conta a delimitação taxada pela Emenda Substitutiva Global que submete à Lei apenas “os órgãos de fiscalização e controle da atividade econômica” [art. 1º].

Tem, portanto, como destinatário apenas o Estado enquanto fiscalizador da atividade econômica — Poder Público vs. particular — sem qualquer relação com o Estado enquanto fiscalizador do próprio Estado ou de licitações e contratos da administração pública.

² Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional;

[...]

XIX – prestação de serviços públicos em geral.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Quanto ao mérito, verifico que o projeto atende ao interesse público, uma vez que tem o condão de dividir o ônus das novas obrigações criadas pelo Governo, tendo em vista que cria um procedimento onde o respectivo órgão fica obrigado a realizar tentativa de diligenciamento direto dos dados com outros órgãos, reduzindo o impacto regulatório de novas obrigações e melhorando o ambiente regulatório no estado de Santa Catarina.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, III, em conjunto com o art. 80, VI, XIX, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto, no âmbito desta Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público, pela **ADMISSIBILIDADE** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0004.4/2021**, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 86 à 90, da versão eletrônica do processo.

Sala das Comissões,

Sargento Lima
Deputado Estadual – PL/SC



PL/0004.5/2021 - c57-a3b0



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

Processo PL/0004.5/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 162-165.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/11/2022

[Assinatura]
Coordenador das Comissões
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 23 de novembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0004.5/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

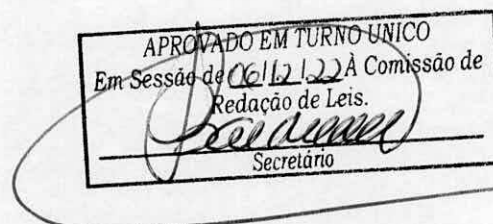
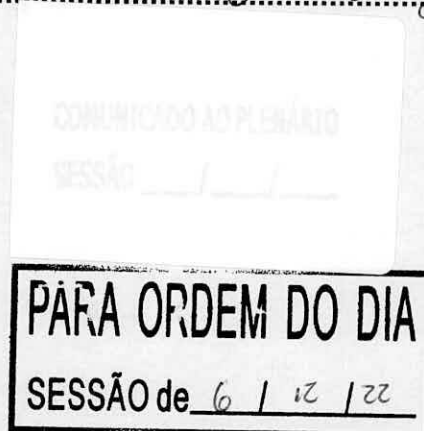
Sala da Comissão, 23 de novembro de 2022


Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei nº 0004.5, 2021

Procedência: Dep. Bruno Souza





REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 004/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É vedado aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos, não podendo se eximir da apresentação dos dados ou documentos solicitados se não fizer a referida indicação.

§ 2º A exigência por órgão federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, devendo a Administração Pública Estadual promover a adequação aos termos desta Lei.

Art. 2º Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser elaborado convênio e oferecido ao órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Estadual que sejam detentores de dados e documentos a que se refere a presente Lei deverão prezar pelo convênio referido no art. 2º, somente podendo negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou por inviabilidade técnica, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º A inviabilidade técnica disposta no *caput* deverá ser informada em decisão administrativa fundamentada que demonstre com clareza as razões da inviabilidade, podendo esta ser informada pelo órgão detentor dos dados ou



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



pelo órgão fiscalizador, sendo necessário, neste último caso, que a inviabilidade orçamentária também esteja claramente demonstrada.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente Lei, ficam as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Parágrafo único. O presente artigo é oponível às obrigações relativas à Administração Pública Estadual, bem como às infrações administrativas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 7 de dezembro
de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 02/07/23

DR-12 MFM
RESPONSÁVEL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Projeto de Lei nº0004.5...../.....2021.....

Procedência:DEP. GRUNO SAUZA.....

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 07/12/22

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAVRE-SE O ATO
Sessão de 07/12/22
SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2021

Veda a exigência de preenchimento cadastral com informações já fornecidas a outros órgãos públicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º É vedado aos órgãos fiscalizatórios da atividade econômica do Poder Executivo Estadual a exigência de preenchimento de qualquer cadastro ou sistema com informações e documentos já exigidos por quaisquer outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

§ 1º É direito do cidadão indicar à autoridade o órgão, cadastro e/ou sistema em que as informações e dados solicitados já se encontram inseridos, não podendo se eximir da apresentação dos dados ou documentos solicitados se não fizer a referida indicação.

§ 2º A exigência por órgão federal prevalecerá sobre a exigência de órgãos de fiscalização no Estado de Santa Catarina, independentemente da data de criação, devendo a Administração Pública Estadual promover a adequação aos termos desta Lei.

Art. 2º Acaso a obtenção dos dados a que se refere o art. 1º seja indispensável para a fiscalização e realização do trabalho do órgão, deverá ser elaborado convênio e oferecido ao órgão detentor das informações para compartilhamento de dados.

Art. 3º Apenas em se verificando a impossibilidade da realização do convênio para obtenção das informações, seja por negativa do órgão detentor dos dados ou inviabilidade técnica relativa ao formato dos dados cuja transposição gere custos não suportados pelo orçamento vigente, será permitida a exigência de recadastro das informações em sistema próprio.

§ 1º A negativa à mera solicitação dos dados, sem oferta de convênio, não caracteriza a permissão descrita no *caput*.

§ 2º Os órgãos da Administração Pública Estadual que sejam detentores de dados e documentos a que se refere a presente Lei deverão prezar pelo convênio referido no art. 2º, somente podendo negar o compartilhamento dos dados necessários para a execução de políticas públicas, nos termos do art. 7º, III e Capítulo IV da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, ou por inviabilidade técnica, através de ato justificado assinado pela autoridade competente.

§ 3º A inviabilidade técnica disposta no *caput* deverá ser informada em decisão administrativa fundamentada que demonstre com clareza as razões da inviabilidade, podendo esta ser informada pelo órgão detentor dos dados ou



pelo órgão fiscalizador, sendo necessário, neste último caso, que a inviabilidade orçamentária também esteja claramente demonstrada.

Art. 4º Em caso de descumprimento da presente Lei, ficam as empresas fiscalizadas isentas de quaisquer obrigações ou penalidades decorrentes das informações exigidas.

Parágrafo único. O presente artigo é oponível às obrigações relativas à Administração Pública Estadual, bem como às infrações administrativas estaduais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente